



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-234/2017	FERNANDO RODRIGO RONCOLATO SIQUEIRA
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA - VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA

Proposta

PARECER DO RELATOR:

HISTÓRICO

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional FERNANDO RODRIGO RONCOLATO SIQUEIRA, CREA-SP 5061273135, Engenheiro Eletricista. Para tanto, o profissional apresenta Requerimento de Baixa de Registro acompanhado de cópia da carteira de trabalho, fls. 02/03 e 04/08, onde consta sua admissão na empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, com sede em Americana-SP, em 22/09/2004, no cargo de ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO, com alteração de função em 01/11/2009 para GERENTE DE MANUTENÇÃO; e transferência em 01/7/2014 para a empresa GREINER BIO-ONE SERVISSE TECH SISTEMAS PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA, empresa do mesmo grupo econômico.

As informações contidas no cadastro do CREA-SP, informa que o profissional é registrado desde 22/01/2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Consta débito de anuidades desde 2015, não constam processos SF ou E em seu nome.

Nas fls. 13/14 consta declaração da GREINER BIO-ONE das atividades do profissional, dentre as quais: responder pela execução e resultados dos serviços de manutenção de equipamentos e softwares; gerenciar e executar as instalações dos equipamentos, conforme projeto de integração do cliente; gerenciar todos os serviços de assistência técnica dos equipamentos de softwares, bem como assegurar o suprimento de peças de reposição; desenvolver fornecedores de materiais; realizar projetos de melhorias de equipamentos e instalações; revisar e atualizar os procedimentos de manutenção e atualização de equipamentos e softwares; administrar...; interagir com os clientes.

Em 11/11/2016 na fl. 15, despacho da UOP/Santa Bárbara D'Oeste, indeferindo a solicitação de interrupção de registro solicitada, com base no artigo 55 da Lei 5.194/66.

Na fl. 16 consta o ofício nº 9041/2016, da UOP, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, tratando-se de ser Engenheiro Eletricista registrado como Engenheiro de Manutenção, conforme registro na CTPS, com base no artigo 55 da Lei 5.194/66 do CONFEA, e concedendo o prazo de 60 dias para apresentar recurso dirigido à Câmara Especializada.

Em 21/12/2016 o interessado apresenta recurso (fls. 17/19), requerendo a revisão da decisão que negou a baixa do seu registro junto ao Conselho, em virtude da não exigência profissional para desempenho de suas atuais funções, bem como não haver nenhuma responsabilidade de ART, informando que não exerce funções profissionais, as quais requerem registro junto ao Conselho; que as funções desempenhadas são integralmente relacionadas à instalação e manutenção de equipamentos, bem como relacionamento com cliente e fornecedores, não havendo assinatura em projetos ou ART pelos equipamentos instalados.

Em 22/03/2017 a UGI/Americana encaminhou o processo para a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer.

Conforme informações de cadastro do CREA-SP, não foi localizada ART em nome do profissional; NÃO foi localizado registro em nome da GREINER BIO-ONE.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) *O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;*
- 2) *Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em Engenharia Elétrica, como visto acima;*
- 3) *As atribuições principais do cargo de Engenheiro de Manutenção, e posteriormente o cargo de Gerente de Manutenção incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício. Sugerimos também uma nova diligência na empresa a fim de verificar o porque a mesma não possui registro junto ao Conselho.

PARECER DO VISTOR:

Não foi entregue até a data do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-260/2000 V10 A UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - EXTENSÃO CAMPINAS V13 DT Relator ROGERIO ROCHA MATARUCCO - VISTOR: JAN NOVAES RECICAR
----------	--

Proposta

PARECER DO RELATOR:

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, para os alunos formados em 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 no referido curso da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 21 de dezembro de 2015, conforme Decisão CEEE/SP n. 1306/2015, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 2683-2684, pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico – código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA aos formados dos anos letivos de 2013/1, 2013/2 e 2014/1. Em ofício datado de 01 de dezembro de 2014 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos em dezembro de 2014 (2014-2) em relação aos formandos em 2013 e 2014-1. (fl. 2694)

Às fls. 2697 a 2699 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos em 2014-2.

Às fls. 2701 a 2866 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso para os formandos de 2014-2.

Às fls. 2868 a 2877 é apresentada relação de docentes do curso para os formandos de 2014-2.

Às fls. 2879 a 2918 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos de 2014-2. (fl. 2919)

Em ofício datado de 16 de setembro de 2015 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos de dezembro de 2015 (2015-2) em relação aos de junho de 2015 (2015-1). (fl. 2920)

Às fls. 2923 a 2925 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos em 2015-2.

Às fls. 2927 a 3124 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso para os formandos de 2015-2.

Às fls. 3127 a 3138 é apresentada relação de docentes do curso para os formandos de 2015-2.

Às fls. 3140 a 3178 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Em ofício datado de 07 de junho de 2016 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos de 2015-2. (fl. 3179)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

CONFEA/CREA e dá outras providências;

- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

PARECER E VOTO

- Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino dos formandos de dezembro de 2014 (2014-2), onde verifica-se componentes curriculares formativos vinculados à formação do engenheiro eletricista na modalidade eletrônica, inclusive com o componente Estudos Disciplinares contido nos dez semestres do curso, todos com temas relacionados a essa formação;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para os formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos formandos de 2014-2;
- Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino dos formandos de dezembro de 2015 (2015-2), onde verifica-se componentes curriculares formativos vinculados à formação do engenheiro eletricista na modalidade eletrônica, inclusive com o componente Estudos Disciplinares contido nos dez semestres do curso, todos com temas relacionados a essa formação;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para os formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos formandos de 2015-2;
- Considerando a Decisão CEEE/SP n. 987/2016 que “adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP”.

VOTO

Por referendar as atribuições previstas no Artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 9º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos formados em 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 no curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica, da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473, de 26 de novembro de 2002 do Confea).

PARECER DO VISTOR:

VOTO DO VISTOR:

Considerando a Decisão CEEE/SP Nº 432/2014, as últimas atribuições concedidas foram “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea”, com título de Engenheiro Eletricista – Eletrônico (código 121-08-01 da Resolução 473/02 do Confea) aos formados de 2011/2, 2012/1 e 2012/2.

Considerando a Decisão CEEE/SP 1306/2015 foi concedido as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico – código 121 – 08 -01 do anexo da Resolução 473/2002 do Confea aos formados dos anos letivos de 2013/1, 2013/2 e 2014/1.

Considerando que não houve alteração de matriz curricular dos formados em 2014/2, 2015/1 e que na matriz curricular de 2015/2 foram acrescentadas as componentes curriculares Estudos Disciplinares nos dez semestres do curso todos relacionados com o tema da formação e que não houve alteração da matriz curricular dos formados em 2016/1

Voto por conceder as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, aos formados no ano letivo 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1, no curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica, da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo III da Resolução Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-8269/2017 PEDRO DE ALMEIDA CRUZ
Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI - VISTOR: PAULO ROBERTO BOLD

Proposta*Histórico:*

1- O presente processo inicia-se no dia 11/12/2014 com a solicitação de interrupção de Registro do profissional, Pedro de Almeida Cruz, por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

2-O profissional era funcionário da empresa “EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A”, exercendo o cargo de “AJUDANTE DE PRODUÇÃO”.

3-Em 23/12/2015, a empresa EMBRAER apresenta esclarecimentos e nos informa que o Se. Pedro Almeida Cruz, foi transferido para a Empresa GPX LTDA – Centro de serviços em 01/02/2014.

4-Em 23/05/2017, a Empresa ELEB Equipamentos LTDA, apresenta esclarecimentos sobre o cargo e função do profissional.

Folha 10: Descrição das atividades que o interessado exerce:

Atividades:

Analisar, elaborar, adequar e emitir instruções da qualidade para diversos sistemas de sua área tecnológica; acompanhar e orientar o cumprimento das instruções da qualidade pelas áreas envolvidas; planejar e coordenar as atividades de qualificação de processo.

Formação exigida para ocupação do cargo:

TECNICO DE QUALIDADE – E PERTENCE AO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA – CRQ.

5-Folha 11, O interessado apresentou sua carteira profissional e registro junto a CRQ - sob nº 04489243.

6-A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa.

7-Foi feita consulta ao sistema do CREA SP e não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de Engenheiro de Controle e automação e Técnico em mecânica, e está registrado sob nº 5063826486 e está com as anuidades em aberto 2016 e 2017.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

O interessado apresentou todos os documentos técnicos solicitados para o processo de interrupção de registro. A empresa contratante forneceu a descrição da exigência técnica profissional para ocupação do cargo, na qual não faz parte deste conselho.

Considerando que as atividades que ele exerce na empresa não exige conhecimento técnico na área de Engenharia.

Sendo assim:

Voto: Pelo deferimento da interrupção do registro ao profissional Pedro de Almeida Cruz, CREA-SP 5063568868.

PARECER DO VISTOR:

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de vista sobre processo de interrupção de registro.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

O solicitante foi admitido na “EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A” em 08/06/2005, no cargo de “AJUDANTE DE PRODUÇÃO”.

Em 23/12/2015, atendendo ao Ofício nº 3662/2015-SJC do CREA/SP, no qual era solicitado que a Empresa informasse qual o cargo ocupado pelo empregado em questão, a EMBRAER informou que o empregado havia sido transferido para a Empresa “GPX LTDA – Centro de Serviços”, em 01/02/2014.

Nessa mesma data, a Empresa “ELEB – Equipamentos Ltda”, empresa que veio a substituir a GPX LTDA, informa que o solicitante está enquadrado no cargo de “TECNICO DE QUALIDADE” exercendo varias atividades, sendo as principais, as seguintes: analisar, elaborar, adequar e emitir Instruções de qualidade para diversos sistemas de sua área tecnológica, acompanhar e orientar o cumprimento das instruções de qualidade pelas áreas envolvidas, planejar e coordenar as atividades de qualificação do processo.

O solicitante é formado em TÉCNICO EM ELETRONICA com data de registro de 03/11/2011.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

1.5) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

*4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:
(...)*

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na “EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A” em 08/06/2005, no cargo de “AJUDANTE DE PRODUÇÃO”.

O solicitante é formado em TÉCNICO EM ELETRÔNICA com data de registro de 03/11/2011.

A descrição das atividades desenvolvidas não esclarece perfeitamente por quais profissionais elas deverão ser executadas.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

Independentemente das duas formações técnicas apresentadas pelo solicitante o VOTO está baseado na sua formação em eletrônica.

O empregado foi admitido na EMBRAER e transferido para a Empresa “GPX LTDA – Centro de Serviços”, em 01/02/2014. A Empresa “ELEB – Equipamentos Ltda”, veio a substituir a GPX LTDA, informa que o solicitante está enquadrado no cargo de “TECNICO DE QUALIDADE

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-8722/2014	RICARDO APARECIDO DE ARRUDA
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI - VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA”, admitido em 20/05/2014 no cargo de ANALISTA DE GARANTIA JR, cargo este exercido até a presente data.

O Sr. Ricardo Aparecido de Arruda tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 11/04/2014.

Em correspondência encaminhada, com data de 01/12/2017, a Empresa informa quais as atribuições referentes ao cargo exercido pelo solicitante e que as principais são: Atender concessionários com o objetivo de sanar dúvidas e dar suporte em relação aos procedimentos da área; analisar os processos de garantia enviados pelos concessionários, participar de reuniões com as áreas técnicas e de qualidade, participar de auditorias presenciais nas concessionárias a fim de verificar possíveis anomalias processuais.

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual, a formação exigida é Superior Completo.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

1.4.1 - Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução N° 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

4.1 - “...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido” ...

5)da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

5.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

5.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

5.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA”, admitido em 20/05/2014 no cargo de ANALISTA DE GARANTIA JR, Cargo este exercido até a presente data

O Sr. Ricardo Aparecido de Arruda tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 11/04/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual, a formação exigida é Superior Completo.

IV – PARECER:

Podemos verificar a proximidade da data de registro no Sistema CONFEA/CREA, 11/04/2014, e a data de admissão na Empresa, 20/05/2014, o que corrobora a exigência da Empresa no tocante a formação de curso Superior Completo para o cargo em que o solicitante foi admitido.

V – VOTO:

Diante do acima exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção de registro feita pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, Sr. RICARDO APARECIDO DE ARRUDA, perante a exigência feita pela Empresa, de formação em Curso Superior Completo para o cargo em que o solicitante foi ADMITIDO.

PARECER DO VISTOR:

Não foi entregue até a data do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-1390/2010 V2 GLAUBER FELIPE PEREIRA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

Proposta

Dados da Interessado:

GLAUBER FELIPE PEREIRA

CREASP: 5062323122 – Início: 14/09/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Técnico em Telecomunicações e Técnico em Eletrotécnica.

Atribuição: Do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Trata-se o presente processo de pedido do Técnico em Telecomunicações e Eletrotécnica Glauber Felipe Pereira de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230172259872 (fls.03) .

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 14/09/06 sob nº 5062323122, com as seguintes atribuições: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados: "Elaboração de projeto de geração de Energia Solar e execução, instalação e geração de Energia Solar fotovoltaica distribuída de 12,6 quilowatt". A empresa BNC Instrumentação Industrial LTDA executou o descrito acima, por meio do seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações e Eletrotécnica Glauber Felipe Pereira, com início em 17/05/2017 e término em 30/08/2017.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1025/2009 do CONFEA os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

AVARÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-181/2017 CESAR CARLOS BENTO
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220160550654 formulado pelo Engenheiro Eletricista Cesar Carlos Bento.

No Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, consta no campo Motivo de Cancelamento: "Cancelamento de ART – Contrato não foi executado", e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: "Emitida uma ART de nº 92221220160550654 referente à prestação de serviço para a empresa do Sr. José Castor Neri de Santana, porém, ao enviar a mesma para o Crea, foi solicitada a alteração de alguns dados, conforme Anexo nos documentos, por este motivo gerou-se uma nova ART de nº 92221220160693938, constando as alterações."

Foram anexadas às fls. 03 e 07 do processo cópias das ARTs citadas pelo profissional, sendo que a ART 92221220160693938 foi registrada em 29/06/2016 como Retificadora isenta à 92221220160550654 (da qual se pede o cancelamento).

Verifica-se à fl. 04 que o interessado é responsável técnico da empresa José Castor Neri de Santana - ME desde 04/07/2016, confirmando assim a efetivação do desempenho de cargo ou função que consta nas ARTs.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado à fl. 02 (fl. 06).

Parecer:

Considerando artigo 21 da Res. 1025/09 do CONFEA: "Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado."; considerando que o caso em questão não se trata de cancelamento de ART, uma vez que houve a contratação/desempenho de atividades técnicas objeto da ART 92221220160550654, tendo havido apenas correções através da citada ART retificadora 92221220160693938 - caracterizando-se como substituição vinculada a uma ART inicial, prevista no inciso II do artigo 10 da Resolução 1.025/09 do CONFEA,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220160550654 formulado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-226/2010 T1 ANTONIO MARAPUAN LELIS
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

ANTONIO MARAPUAN LELIS

CREASP: 0600457873 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973, sem prejuízo do artigo 1 da resolução 78 de 18/08/52, ambas do CONFEA.

*Informação ao Processo:**Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista ANTONIO MARAPUAN LELIS.**Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Cinemas São Luiz S.A. datado de 24/08/2016, relativo a “Serviços de Manutenção Geral e Reparos Técnicos na Subestação do Cine Kinoplex D. Pedro localizada nas dependências internas do Shopping D. Pedro, em Campinas/SP (fls.04 à fls.08).**O interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600457873, da Resolução do Artigo 8º e 9º da Resolução 217, de 29/06/1973, sem prejuízo do artigo 1 da resolução 78 de 18/08/52, ambas do CONFEA. Na ART da (fls.03), consta as atividades exercidas na obra:**“Execução de Serviços de Manutenção e Reparos numa Subestação de MT – Média Tensão, 11990/380-220V; 1 Banco de Capacitores de 210 KVA – 380V; 2 Grupos Motor Gerador de 460 KVA – 380V cada um; 2 QTA e Painéis. Serviços Realizados: Testes de funcionamento no grupo gerador; revisão da fiação de controle e comando dos disjuntores rede e gerador, para localização de defeitos; testes no QTA – Quadro de Transferência Automática testes de proteção contra sobrecorrente e sobretensão; Elaboração de PIE – Prontuário das Instalações Elétricas e demais serviços de manutenção na subestação, conforme descrição das atividades discriminada no Atestado Técnico fornecido pelo contratante.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***VOTO:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-1044/1996 V5 T1 JOSÉ ALBERTO DE MOURA E P1 Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	--

Proposta*Dados da Interessado:*

JOSÉ ALBERTO DE MOURA

CREASP: 06000833284 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra com a ART, para a qual o Engenheiro Eletricista – Eletrônica JOSÉ ALBERTO DE MOURA, apresenta as ART NºLC22568611 (fls.05) referente ao Banco Itaú Unibanco S/A – Praça Alfredo Eydio de Souza Aranha, 100 Parque Jabaquara (fl. 05), onde o profissional é responsável técnico da empresa FORSAITT COMERCIAL TECNICA LTDA. O interessado está registrado neste Conselho sob Nº06000833284, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Na ART constam as atividades exercidas na obra:

"Execução de instalações elétricas 22000,000000 metros quadrado";

"Execução de disjuntor 22000,000000 metros quadrado";

"Execução de eletrocalhas 22000,000000 metros quadrado";

"Execução de iluminação de emergência 22000,000000 metros quadrado";

"Execução de iluminação 22000,000000 metros quadrado".

A ART NºLC22568611 é uma ART de equipe em conjunto com a ART Nº92221220100493035 da profissional Sandra Regina Polete de CREA-SP Nº0605215601, Engenheira Civil que estava com responsável pela principal da obra. Atividades estas com início em 23/02/2010 e término em 23/08/2011;

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-749/2013 V3 T1 ALBERTO CRUZ GIANNELLI FUSCO E P1 Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	--

Proposta

DADOS DA INTERESSADO:

ALBERTO CRUZ GIANNELLI FUSCO

CREASP: 5060009120 – Início: 16/11/1994 – situação: Ativo

Município: São Paulo- SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UGI/Capital-Oeste, para análise quanto à regularização da ART LC22576738.

HISTÓRICO

A UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo, em 29/03/2017 (fl. 17), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1050, anexando:

1.Requerimento do profissional, datado de 26.01.2017 (fl. 03) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22576738 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalações elétricas, 15,00000 unidades; e de circuito fechado de TV, 580,00000 metros;
- Campo 5. Observações: ART refere-se a instalações elétricas, compreendendo: quadro completo de distribuição de energia, poste de iluminação, cabos aéreos, chave fusível, bem como CFTV compreendendo a instalação de cabos, fibra óptica, câmera e central de DVR de gravação de imagens, referente aos serviços de construção de galpão industrial;
- Contratante: JNM Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato sem número, celebrado em 10.03.2012, no valor de R\$ 8.756.932,17);
- Contratada: SPALLA Engenharia Ltda. EIRELI;
- Local da Obra/Serviço: Rua Fernando de Souza, 1065 – Lote 1 – Quadra Q - Distrito Industrial – São João da Boa Vista, SP;
- Data de Início: 10.04.2012;
- Previsão de Término: 15.02.2014;

3.Atestado de Execução de Obras e Serviços (fl. 05/11), com planilhas de quantidades, descrevendo quantitativos, emitido pela contratante - datado de 15.02.2017 e assinado por Sérgio Eduardo Marcon e por Eduardo Spinetti Lifante, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que a empresa contratada executou os serviços de construção de galpão industrial, citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de 10.04.2012 a 15.02.2014;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, desde 16.11.1994 (período anterior: 18.03.1993 a 18.03.1994), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas **SPALLA Engenharia Ltda Eireli**, desde 15.01.2013 (contratado) e **STI Rastreamento Ltda-ME**, desde 17.04.2013 (sócio);

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15) – a empresa **SPALLA** está registrada desde 04.06.2003, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado; e

6. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 16) – um dos signatários do Atestado de fl. 05/11, **Eduardo Spinatti Lifante**, está registrado como Engenheiro Civil, desde 02.02.2011.

Às fl. 17, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

7 – Processo A -0007749/2013 V3 T1 P1, com abertura em 3/4/2018, de **ALBERTO CRUZ GIANNELLI FUSCO**, referente ao Protocolo 54539/2017, com solicitação de urgência pelo interessado na análise da regularização da ART LC22576738.

PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSE DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-133/2017	RAFAEL SOLER MANCHINI
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

RAFAEL SOLER MANCINI

CREASP: 5064041208 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973

I – INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São José do Rio Preto, em 28.05.2018 (fl. 55), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 42.

Além do requerimento do interessado de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART, protocolado sob nº 75.080, em 25.05.2018 (fl. 41/42), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24488913 (fl. 43), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção - de iluminação, pública, 21.600 unidades;
- Campo 5. Observações: Refere-se à manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, sistemas luminosos de praças e semaforicas da cidade de Potirendaba, SP, com um total de até 21.600 pontos de iluminação;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba, pessoa jurídica de direito público (Contrato 220/2017, celebrado em 25.09.2017, no valor de R\$ 68.900,00);
- Contratada: Rafael Soler Manchini 23020063809;
- Local da Obra/Serviço: Largo Bom Jesus, 909 – Centro – Potirendaba, SP;
- Data de Início: 25.09.2017;
- Previsão de Término: 25.02.2018;

2. Cópia do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura de Potirendaba – datado de 07.05.2017 e assinado por Devair Trevizan, qualificado como Engenheiro - onde consta que a empresa Rafael Soler Manchini 23020063809, contratada no âmbito do pregão 075/2017, Proc. 205/2017, por meio do Contrato de Prestação de Serviços 196/2017, firmado em 24.08.2017, executou o serviço de operação e execução de manutenção do sistema de iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra capacitada para execução dos serviços num total de 3.600 pontos mensais, totalizando 21.600 em toda vigência contratual;

3. Cópia do Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelo Prefeito, onde consta que em 26.02.2018 recebeu em caráter definitivo os serviços de operação e execução de manutenção do sistema de iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra capacitada para execução dos serviços num total de 3.600 pontos, de ac ordo com os critérios básicos e normas técnicas, durante período de 6 meses, conforme descrições constantes do Anexo I do edital de Pregão nº 075/2017, escopo sumarizado e elementos técnicos constantes nos anexos do mesmo edital, objeto do contrato 220/2017, firmado entre o Município de Potirendaba e o microempreendedor individual Rafael Soler Manchini 23020063809 (fl. 46/47);

4. Cópia do Termo de Recebimento Definitivo do Objeto, assinado pelo Prefeito, datado de 04.04.2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

onde consta que por não vislumbrar vício ou ilegalidade aparente quanto à execução do Contrato 196/2017, Pregão 075/2017, Processo 205/2017, Contratante: Prefeitura Municipal de Potirendaba, Contratada: Rafael Soler Manchini 23020063809-Objeto: operação e execução de manutenção do sistema de iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra capacitada para execução dos serviços num total de 3.600 pontos, de acordo com os critérios básicos e normas técnicas, durante período de 6 meses, conforme descrições constantes do Anexo I do edital de Pregão nº 075/2017, escopo sumarizado e elementos técnicos constantes nos anexos do mesmo edital – Valor: R\$ 68.900,00 – Vigência: 25.08.2017 a 25.02.2018 (fl. 44);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 52), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 07.01.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas Ivan Perpétuo da Silva Eventos Eireli, desde 21.03.2017 (contratado) e Rafael Soler Manchini 23020063809, desde 13.03.2017 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 53) – a empresa Rafael Soler Manchini 23020063809 está registrada no Conselho desde 13.03.2017, com a anotação do interessado como seu responsável técnico; e

7. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 54), onde se verifica que o signatário do Atestado de fl. 45, Devair Trevizan, se encontra registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 10.07.1984.

Apresenta-se às fl. 55 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-301/2001 V3 DS UNIVERSIDADE DO VALE PARAIBA - UNIVAP Curso: ENG. DE COMPUTAÇÃO Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, e foi encaminhado pela UGI/SÃO José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão de atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016/2 para 2017, do curso de Engenharia de Computação da Universidade do Vale do Paraíba/UNIVAP.

Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 954/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, pelo referendo da concessão, aos formados no ano letivo de 2016, das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA” – título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” - código 121-01-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA” - fl. 679/680.

Ao processo, constam anexados:

- Cópia do Ofício nº 002/FEAU/17, da instituição de ensino, datado de 03.08.2017, e protocolado na UGI em 05.08.2017, sob nº 113198, declarando que não houve alterações curriculares no curso em relação ao ano letivo de 2016 (fl. 682); e
- Relação dos professores do curso.
- Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 674 e verso) e o destaque dos dispositivos legais referentes ao assunto (fl. 675/676).

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

• Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação da Universidade do Vale do Paraíba/UNIVAP (código 121-01-00), “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-51/1972 V3 P1 E UNIVERSIDADE DE TAUBATE P2 Curso: ENG. ELETRICA Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Taubaté à CEEE, respectivamente em 03.11.2016, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016, e, em 17.08.2017, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 280 verso do P2).

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 981/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja, pela concessão aos formados nos anos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores – “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 433-V3.

Ao processo, constam anexadas:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 30.09.2016 e protocolada no Conselho em 10.10.2016, que não houve alterações curriculares nos anos letivos de 2015 e 2016, em relação ao último currículo enviado em 2014 (fl. 435/436 – V3);
- Declaração da instituição de ensino, datada de 21.03.2017 e protocolada no Conselho em 27.03.2017, relacionando os documentos encaminhados, contudo, sem informar se houve ou não alterações curriculares no curso (fl. 02 – P1);
- Deliberação CONSEP nº 098/2015, de 14.05.2015, da UNITAU, que altera a Deliberação CONSEP nº 183/2012, e que contém as matrizes curriculares do curso “A” e “B”, para alunos ingressantes a partir do ano letivo de 2013 (fl. 06/15);
- Plano de Ensino com Ementas e Conteúdo Programático das disciplinas relacionadas nas matrizes curriculares acima citadas (fl. 17 do P1 a 216 do P2); e
- Relações com os professores das matérias profissionalizantes do curso (fl. 437/438 – V3 e fl. 278/279 – P2).

Comparando as matrizes curriculares da Deliberação CONSEP nº 098/2015 com a anteriormente apresentada (Deliberação CONSEP nº 183/2012, às fl. 420/424 do V3), destacamos:

Disciplinas excluídas Vetores e Geometria Analítica Economia para Engenharia II Administração p Engenharia I e II

Disciplinas incluídas Geometria Analítica Eng. Econômica e Finanças Técnicas de Gestão Administração e Marketing

Alteradas nomenclaturas “Álgebra Linear” para “Álgebra Linear – Matrizes e Sistemas de Equações Lineares”

“Eletromagnetismo Aplicado” para “Eletromagnetismo”

Carga horária total manteve-se em 3.813 horas, inclusas 360 horas de Estágio Supervisionado e 120 horas de Trabalho de Graduação - TG

- Comparativo das matrizes “A” e “B” da Deliberação CONSEP nº 098/2015, verifica-se que ambas têm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

os mesmos elementos curriculares e carga horária, com somente remanejamento de disciplinas entre os períodos 5 a 10 do curso.

• De fl. 282 e verso, a UGI cadastrou atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, para os formados de 2015/1 a 2017/1.

• Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...

• *Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, e 2017 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Taubaté - UNITAU,), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “j” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**DEPTO DE REG. CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

13	C-255/2000 V12 A UNIVERSIDADE PAULISTA - EXT. RIB. PRETO V14 Curso: ENG. ELETRICA Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi pautado na Reunião 575 da CEEE de 25 de maio de 2018, e foi retirado de pauta para revisão do relato conforme decisão CEEE/SP nº 508/2018 de folha 486, sendo assim, apresento o relato revisado, porém sem alterações:

O processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para deliberar quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2016/1 (fl. 217 – Volume 13) e deliberar quanto às atribuições a serem concedidas para os formandos de 2016/2 (fl. 481 – Volume 14), do Curso de Engenharia Elétrica, da Universidade Paulista – UNIP Ribeirão Preto.

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1021/2016, da reunião de 18.11.2016, aos egressos em 2013/2, 2014/1, 2014/2 e 2015/1, ou seja “pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

Ao processo, constam anexadas:

Declarações da instituição de ensino:

• datada de 18.09.2015 (fl. 04-V13): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015 (2015/2) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014(2014/2) e junho de 2015 (2015/1);

• datada de 15.03.2016 (fl. 216-V13): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2);

• datada de 07.11.2016 (fl. 219/220 – V14): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016

1. Matrizes curriculares do curso – Formandos de dezembro de 2015 (fl. 05/07 do V 13) e Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 237/239 do V14), que comparadas com as anteriores, demonstram:
Matriz Formandos 2015/2 comparada com a Matriz Formandos 2014/2 (fl. 711/713 do V12)

Disciplinas excluídas: Eletricidade e Calor, Microprocessadores, Supervisão de Estágio
Dinâmica dos Fluidos, Instrumentação e Controle, Arquitetura de Processadores Digitais

Disciplinas Incluídas: Atividades Práticas Supervisionadas nos semestres 2 a 10, Eletricidade Básica, Fundamentos de Termodinâmica, Microprocessadores e Microcontroladores, Sistemas Microcontrolados, Instrumentação, Estudos Disciplinares no semestre 10, Estágio Supervisionado - Orientação

Carga Horária total: Passou de 4.512 para 4.990 horas, além de 20 horas da disciplina optativa Libras.

Matriz Formandos 2016/2 comparada com a Matriz Formandos 2015/2

Disciplinas excluídas: Não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Disciplinas incluídas: Atividades Práticas Supervisionadas no semestre 1

*Alteração de nomenclaturas: Tópicos de Matemática Aplicada Tópicos de Matemática
Cálc. Func. Várias Var. Oper. Cam Cálc. Func. Várias Variáveis*

Cargas Horárias alteradas Estudos Disciplinares dos Semestres 1 e 2 De 70 para 60 horas

Carga Horária total: Passou para 5.040 horas

OBS: Verifica-se não ter ocorrido alterações relevantes.

2. Planos de Ensino com ementas, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas nas matrizes curriculares acima citadas (fl. 08/192 do V13 e 240/441 do V14);

3. Relação dos professores do curso – ano grade 2011.1 (fl. 204/214 do V13) e ano grade 2012.1 (fl. 442/454 do V14);

4. Formulários “A” (cadastramento de instituição de ensino) e “B” (cadastramento de curso) previstos na Res. 1073, do CONFEA (fl. 193/203 do V13 e 455/480 do V14); e

5. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.099, de 24.12.2015, do MEC, renovando o reconhecimento do curso de Engenharia Eletrônica da UNIP, em Ribeirão Preto (fl. 232/236 do V14). Apresenta-se às fl. 482 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*como segue:**Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.**• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:**“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”**• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:**“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”***III – VOTO:***Por conceder aos formandos de 2016/1 e 2016/2 do Curso de Engenharia Elétrica da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP RIBEIRÃO PRETO (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-122/1976 V3 DS UNIVERSIDADE DO VALE PRAIBA Curso: ENG. ELETRICA - ELETRONICA Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 758 e verso).

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 956/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, pelo referendo da concessão, aos concluintes no ano letivo de 2016, das atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA” - fl. 752/753.

Ao processo, constam anexadas:

- Cópia do Ofício nº 002/FEAU/17, da instituição de ensino, datado de 03.08.2017, e protocolado na UGI em 05.08.2017, sob nº 113198, declarando que não houve alterações curriculares no curso em relação ao ano letivo de 2016 (fl. 755); e
- Relação dos professores do curso (fl. 756); e
- Às fls. Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 747 e verso) e os dispositivos legais referentes ao assunto (fl. 748/749).

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônico(a) consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-15/2003 DT	CENTRO DE TREINAMENTO SENAI DE ARARAS Curso: TEC. EM MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROMECANICOS
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I-Histórico:

Trata o presente processo de curso de **TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROMECÂNICOS** do Centro de Treinamento SENAI de Araras, sendo que a UGI/Pirassununga encaminhou o presente processo à CEEE, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2009, anexando ao processo inclusive a declaração da escola que a última turma do curso ocorreu no ano de 2004; sendo que em 2008 a unidade retomou a oferta do curso para 1 turma de 32 alunos (fl. 40); e as matrizes curriculares do curso (fl. 70/71), com os mesmos elementos do Plano de Curso de 2002 anteriormente apresentado.

As últimas (e únicas) atribuições conferidas pela CEEE foram as referentes à Decisão da Especializada de 21.12.2006, que decidiu pelo enquadramento do título acadêmico Técnico em Manutenção de Sistemas Eletromecânicos para o título profissional Técnico em Eletromecânica (código 123-03-00) e pelas atribuições “do artigo 2º (excetuando-se o item V) da Lei nº 5.524/68, o artigo 4º (excetuando-se o item V) do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito de seus respectivos limites de formação” (vide fl. 34/35).

Às fls. 84, verifica-se que o processo foi devolvido à UGI pela Coordenadoria da CEEE, para as devidas providências administrativas quanto ao recadastramento da instituição de ensino, com toda a documentação e formulários previstos na Res. 1010, do CONFEA, para posterior retorno do assunto à CEEE, tendo em vista que a própria escola informa que o curso foi retomado em 2008, portanto, após a vigência da Res. 1010; e também para rever quanto às inconsistências administrativas (de cadastramento) apontadas.

Em 25.03.2008 (vide fl. 153/154), a UGI/Pirassununga reencaminhou o processo à área técnica do Conselho, enviando indevidamente para a CEEEMM, para análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas de 2003 e 2009 a 2014, juntando vários documentos, dos quais destacamos:

Constam anexados ao processo, os expedientes:

- Das Declarações da escola, informando:
- para atender à solicitação de uma empresa local, foi desenvolvida uma turma anterior a de 2004 que concluiu o citado curso em julho de 2003 e que a grade curricular desta foi a mesma utilizada aos concluintes de 2004 (fl. 89);
- No período de 2005 a 2008 não foi ofertado o curso e, portanto, não houve concluintes nesse período e que a grade curricular relativa aos concluintes de 2009 foi alterada em relação a 2003 e 2004 (fl. 131);
- A grade curricular dos concluintes de 2010 foi alterada em relação aos concluintes de 2009 (fl. 135);
- A partir das turmas matriculadas no início de 2010, o nome do Curso foi alterado para **TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA**, com título profissional de Técnico em Eletromecânica, sendo que as grades curriculares para os concluintes de 2011, 2012, 2013 e 2014 sofreram mudanças em relação à grade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

curricular dos concluintes de 2010 (fl. 139);

• Das Grades curriculares do curso:

• Identificadas como 701 (fl. 90 e 136) – com os mesmos elementos das grades anteriormente apresentadas (fl. 10 e 70);

• Identificada como Técnico 2008 (fl. 132), com os mesmos elementos curriculares e carga horária da acima (total de 1.200 horas), contudo, com desmembramento e/ou reagrupamento de disciplinas;

• Sem identificação, mas com anotação à lápis 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 – todas com os mesmos elementos entre si mas diferentes das anteriormente apresentadas, mantendo-se a carga horária total do curso, contudo, em 1.200 horas (fl. 140/143);

• Formulários previstos na Resolução nº 1010/05, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 98/101); “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 102/128), contendo inclusive concepção finalidades e objetivos do curso Técnico em Eletromecânica (anual, de 2 anos) e descrevendo estrutura curricular (com cargas horárias, ementas e bibliografia), diferente das matrizes acima citadas; e “C” – para análise do perfil de formação do egresso (fl. 119/130), com os mesmos elementos do formulário “B”; e

• Relação de docentes concluintes de 2003 (fl. 129/130); 2009 (fl. 133/134); 2010 (fl. 137/138); 2011 (fl. 144/145); 2012 (fl. 146/147); 2013 (fl. 148/149); e 2014 (fl. 150) – citando as novas disciplinas conforme grades de 2010 a 2013.

Obs: A estrutura curricular descrita no formulário B de fl. 102/108 - com cargas horárias, ementas e bibliografia - se refere às matrizes curriculares a partir de 2010.

Consta às fl. 157 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, da reunião de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

40

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”

OBS: O título de Técnico (a) em Eletromecânica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-03-00.

II.5 – da Resolução nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

II.6 – da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional...”

II.7 – do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“..Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”

II.8 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... (...) DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

III – Voto:

Por conceder aos egressos de 2009 a 2014 o título profissional de Técnico em Eletromecânica (código 123-03-00), realizado no Centro de Treinamento SENAI de Araras, bem como conceder as atribuições “do artigo 2º (excetuando-se o item V) da Lei nº 5.524/68, o artigo 4º (excetuando-se o item V) do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito de seus respectivos limites de formação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-499/2009 V2 DT ESCOLA SENAI DE MOGI GUACÚ Curso: TECNICO EM ELETROELETRONICA Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu, à CEEE, para referendar a extensão das atribuições aos formados do 2º semestre de 2016 e para fixar atribuições aos formados do 2º semestre de 2017 do curso em referência (fl. 310).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 940/2015, da reunião de 28.09.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015, 2º semestre, das mesmas atribuições anteriores ou seja “do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação,” com o título profissional de Técnico em Eletroeletrônica “, código 123-13-00”, do anexo da Resolução nº 473/02 do CONFEA.

Constam anexados os documentos:

- Declaração da escola, datada de 13.06.2017, que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano de 2016; e que haverá alterações para os concluintes do ano de 2017 (fl. 253);
- Formulários da Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 254/257), e “B” – para cadastramento de curso (fl. 258/262), descrevendo inclusive a Estrutura Curricular do Curso, com data de vigência 08.12.2015; Verifica-se alterações curriculares para os concluintes de 2017, não relevantes.
- Plano de Curso do SENAI, de 2016, contendo inclusive Estrutura Curricular (a mesma descrita no formulário B, acima citado) – curso ministrado 04(quatro) semestres, com carga horária total de 1.500 horas – e Ementa de Conteúdos Formativos (fl.264/304);
- Relação de professores do curso (fl. 305/306); e
- Telas “Manutenção de Atribuição de Curso” e “Pesquisa de Atribuição de Curso” do Crea-SP, descrevendo as atribuições cadastradas pela UGI para formados de 2016/2 e de 2017/2 (fl. 307/309).

Apresenta-se às fl. 311 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, da reunião de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”

OBS: O título de Técnico (a) em Eletroeletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; *Modalidade:* Eletricista; *Nível:* Técnico de Nível Médio; *Código:* 123-13-00

II.5 – da Resolução nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

II.6 – da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional...”*

II.7 – do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“..Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*
 - 1) coleta de dados de natureza técnica;*
 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”

II.8 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... (...) DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016/2 e 2017/2 do Curso de Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI de Mogi Guacú, as atribuições “do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação,” com o título profissional de Técnico em Eletroeletrônica “, código 123-13-00”, do anexo da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

DEPTO DE REG. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-767/1989 V4 DT CENTRO UNIV. SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL CAMPINAS Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016/2 a 2017/2 do curso em referência (fl. 635 e verso).

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, aprovou a Decisão CEEE/SP nº 940/2017, da reunião de 17.11.2017, ou seja, “conceder aos formados de 2016/1 do curso as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) – fl. 568.

Ao processo, constam anexados:

- Declarações da instituição de ensino, datadas de 26.01.2008 e de 22.09.2017, respectivamente, que houve alteração de matriz curricular no curso para os concluintes no 2º semestre de 2016 em relação ao informado para os concluintes no 1º semestre de 2016, sendo a matriz curricular alterada a de 2014 (ofício 005/2018, às fl. 607) e que não houve alteração de matriz curricular no curso para os concluintes de 2017/1 em relação ao informado para os concluintes no 2º semestre de 2016, sendo que a matriz curricular permaneceu a mesma (2014) e que houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2017 - matriz 2015 (ofício 018/2017, às fl. 571);
- Matrizes curriculares do curso de 2014 (formados em 2016/2), às fl. 608/610 e de 2015 (formados em 2017/2), às fl. 572;
- Documentos com ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz 2014, exceto Química Tecnológica (fl. 611/631); e na matriz 2015, inclusive Química Tecnológica (fl. 573/597);
- Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso – ingressantes 2014 – conclusão em 2016/2º semestre (fl. 632/634) e dos anos de 2015, 2016 e 2017 (fl. 597/600);
- Relação dos alunos com conclusão do curso em 2016/2 (fl. 601).

Comparando as matrizes curriculares acima citadas inclusive com a última apresentada (de 2011/1 a 2013/2), destacamos:

Alterações da matriz 2011/1 a 2013/2 (fl. 500/501 e 535/536)

para a matriz 2014/1 a 2016/2 (fl. 608/610)

Disciplinas Excluídas	Disciplinas Incluídas
Introdução à Informática	Introdução à Linguagem de Programação
Computação Gráfica e Multimídia	Tópicos em Programação
Cálculo I e II	Cálculo
Química	Química Tecnológica
Estágio Supervisionado	Estágio Supervisionado I e II
Sistemas Digitais	Sistemas Supervisórios
Fundamentos de Cálculos	
Libras (optativa e/ou eletiva)	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Carga horária do curso passou a ser de 3.200 horas, com o acréscimo das 40 horas da disciplina Libras .

Alterações da matriz 2014/1 a 2016/2 (fl. 608/610) para a matriz 2015/1 a 2017/2 (fl. 572)

Disciplinas Excluídas *Disciplinas Incluídas*

Fundamentos de Cálculo *Fundamentos de Matemática*

Introdução à Linguagem de Programação *Introdução à Automação Industrial*

Microprocessadores *Microcontroladores*

Projeto Interdisciplinar *Projeto Integrado I, II, III, IV e V*

Atividades Suplementares I a VI *Empreendedorismo (EAD)*

Organização e Segurança do Trabalho (EAD)

Tópicos Especiais em Automação Industrial

Metodologia Científica e Tecnológica (EAD)

Projeto Interdisciplinar em Automação

Carga horária do curso passou a ser de 3.520 horas, inclusas as 40 horas da disciplina Libras .

• Fls. 549/550, e, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, às fl. 565 e verso.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Automação Industrial ; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

• Resolução nº 313/86 do CONFEA - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2016/2 a 2017/2, no Curso de Tecnologia de Automação Industrial, do Centro Universitário Salesiano de SP – UNISAL – Unidade Campinas, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-681/2011 V2 OP ETEC PEDRO FERREIRA ALVES Curso: TECNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu, à CEEE, para referendar a extensão das atribuições concedidas aos formados de 2015 para os formandos do 1º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 do curso em referência (fl. 237).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1087/2015, da reunião de 16.10.2015, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores - “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Automação Industrial “ (código 123-01-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do CONFEA)”. – cópia às fl. 224.

Constam anexados os documentos:

- Declaração da instituição de ensino, datada de 02.08.2017, que não houve alteração nas organizações curriculares do curso em relação ao segundo semestre do ano letivo de 2015 e informando que houve concluintes do curso em 2016/1º semestre e em 2017/1º semestre (fl. 228);
- Declaração do CEETEPS sobre o funcionamento regular da escola, com o curso Técnico em Automação Industrial – turmas 2017/1 a 2017/2 e 2017/2 a 2018/1 (fl. 229/232);
- Relação de docentes do curso (fl. 233); e
- cópias das telas de cadastro do Crea-SP, onde consta a extensão pela UGI, para os formados de 2016/1 e 2017/1, das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 234/236).

Apresenta-se às fl. 238 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OBS: O título de Técnico (a) em Automação Industrial consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.

II.5 – da Resolução nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando (...)

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

II.6 – da Lei Federal nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional...”

II.7 – do Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“..Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..."

II.8 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... (...) DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016/1 e 2017/1 do Curso de Técnico em Automação Industrial da ETEC Pedro Ferreira Alves, as atribuições “do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação,” com o título profissional de Técnico em Automação Industrial”, (código 123-01-00), do anexo da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-297/2006 V3 DT UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – JUNDIAÍ Curso: <i>TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL</i> Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Jundiaí, para referendar as atribuições aos formados em 2016 e 2017, porém além disso a UGI informou que na Decisão CEEE nº 393/2018, às fls. 426, constou equívoco sendo concedida atribuições para formados em 2016/01, e deveria ter sido considerado 2013 e 2015, do Curso de Tecnologia em Automação Industrial, da Universidade Paulista UNIP – Jundiaí.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas em Decisão CEEE/SP nº 393/2018 de reunião de 27.04.2018, ou seja, “conceder às turmas de 2016-1 do curso de Tecnologia e Automação Industrial da Universidade Paulista UNIP – Campus Jundiaí, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00) da tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea), fls 425/426.

A UGI anexa ao processo:

- Declarações da instituição de ensino, datadas de 30.11.2016 (fl. 428) e de 20.12.2017 (fl. 433) que as matrizes curriculares do curso não sofreram alterações para os formandos de junho e de dezembro de 2016 e para os formandos de junho e de dezembro de 2017, e que também não houve alterações no corpo docente;

- Matrizes curriculares:

- formandos de julho de 2016 (fl. 429) que comparada com a última apresentada (formandos de julho de 2015, às fl. 415) demonstra o mesmo conteúdo curricular e carga horária total de 2.650 horas, além de 250 horas de Atividades complementares e 20 horas de Disciplinas Optativas;

- formandos de dezembro de 2016 (fl. 431) que comparada com a anterior, acima citada, demonstra o mesmo conteúdo e carga horária, contudo, com o remanejamento das disciplinas do semestre 1 para o semestre 5 e vice versa;

- formandos de junho de 2017 (fl. 434) – mesmo conteúdo da matriz anterior, acima citada, contudo, com o retorno das disciplinas do semestre 1 para o semestre 5 e vice versa;

- formandos de dezembro de 2017 (fl. 435) que comparada com a anterior, acima citada, contudo, com novo remanejamento das disciplinas do semestre 1 para o semestre 5 e vice versa;

- Relação de professores do curso (fl. 430, 432, e 436/438)

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Tecnólogo em Automação /Industrial consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.

• Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

III – VOTO:

1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 0393/2018.

2) Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2013 a 2017, do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista UNIP – Campus Jundiaí, às atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial (código 122-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**MOCOCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-586/2012 V2 FS CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL Curso: ENG. MECATRONICA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI / Mogi Guaçu à esta CEEE, para conferir atribuições profissionais já concedidas aos formandos em 2018 no Curso de Engenharia de Mecatrônica, no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, por meio da Decisão CEEE/SP nº 48/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja: “por conceder aos formandos em 2017 o título de Engenheiro de Controle e Automação e as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427, de 05.03.1999, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 286/287.

Ao processo, constam anexados:

- Ofício 001/2018, de 22.02.2018, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração da organização curricular do curso, para os formandos em 2018 em relação ao informado para os concluintes em 2017 (fl. 294);

- Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso - 2018 (fl. 295); e

- Tela “Manutenção de Atribuição de Curso” do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verificam as atribuições “do art. 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, para formandos de 2018/2. (fl. 296).

Apresentam-se no processo: às fl. 266 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 267/268 e 284/285, os dispositivos legais pertinentes ao caso.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO: Por conceder aos formados em 2018, o título de Engenheiro de Controle e Automação, do Curso de Engenharia Mecatrônica realizado no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL, bem como conceder as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-699/2012 V5 A UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES V6 FS Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Revedo este Volume 6, verifica-se que, em 01.02.2017, a UGI/Oeste encaminhou o Processo P3 – provisório 3 – à CEEE, para análise e deliberação das atribuições a serem concedidas aos formandos em 2016/2 do curso em referência (fl. 1596 e verso), anexando ao referido P3, os documentos relacionados às fl. 1597 e verso, dentre os quais destacamos:

- as declarações da instituição de ensino, datadas de 07.05.2015 (fl. 1322) e de 30.05.2016 (fl. 1318/1319), que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 (2014/2), e dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2);
- Declaração da instituição de ensino, datada de 10.11.2016 (fl. 1323/1325), que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016;
- Matriz curricular – Formandos de dezembro de 2016 (fl. 1363/1366), com os respectivos Planos de ensino (fl. 1367/1569).

Na ocasião, no P3, não se localizou no processo os elementos curriculares anteriores do curso, para comparação com a matriz formandos dezembro de 2016; a decisão (ou cópia) referente às últimas atribuições concedidas pela CEEE para o curso em questão; e Declaração da instituição de ensino quanto à ocorrência ou não de alterações efetivamente para os formandos de 2015/2, embora declare em 30.05.2016 que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2), preliminarmente, restitui-se o P3 à UGI/Oeste, para complementação em sua instrução, com o atendimento dos itens acima apontados, em 19.07.2017 (fl. 1597 e verso).

Conforme se verifica às fl. 1600, em 26.09.2017, a UGI/Capital-Oeste encaminha os Volumes 5 e 6 do C-699/2012 à CEEE, agora para análise e deliberações das atribuições a serem concedidas aos alunos formandos nos exercícios de 2016/2 e 2017/1 do curso em referência, tendo adotado as seguintes providências:

a) No Volume 5 do processo, consta em suas folhas 03, declaração da instituição de ensino, datada de 21.09.2015, sobre as alterações ocorridas no curso para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2) e, em suas folhas 1093/1095 a última matriz curricular apresentada – formandos de dezembro de 2015 (já objeto de exame da CEEE);

b) Transformou o Processo Provisório P3 neste Volume 6, anexando em suas folhas 1316 cópia da Decisão CEEE/SP nº 1084/2016, da reunião de 16.12.2016, onde se verifica que as últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Resolução CONFEA nº 473/02), para os egressos em 2015/2.

Além das providências acima, a UGI anexa às fl. 1599 deste processo declaração da instituição de ensino, datada de 15.05.2017, que não houve alteração na grade curricular e o corpo docente dos formandos de junho de 2017/1 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2).

Comparando-se a matriz curricular dos formandos de dezembro de 2016/2 (fl. 1364/1366 deste V6) com a última apresentada – formandos 2015/2 (fl. 1093/1095 – Volume 5), destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

- A inclusão da disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas” no 1 semestre do curso, com 50 horas;
- As alterações nas nomenclaturas das disciplinas “Tópicos de Matemática Aplicada” para “Tópicos de Matemática” e “Calc Func Varias Oper Camp” para “Calc Func Varias Variáveis”; e
- A alteração das cargas horárias da disciplina “Estudos Disciplinares “ do 1º e do 2º semestres do curso de 70 para 60 horas;
- A carga horária total do curso passou de 4.990 para 5.040 horas, inclusas 540 horas de Estágio Supervisionado e 180 horas de Atividades Complementares.

Apresenta-se às fl. 1601 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica da CEEE às fl. 1307/1310 do Volume 5.

II – PARECER:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2016-2 e 2017-1 do Curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da UNIP-Campus Marques, às atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01) da Resolução CONFEA nº 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-700/2012 V7 FS UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE Curso: ENG. DE CONTROLE DE AUTOMAÇÃO
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI Oeste à esta CEEE, para revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE (Em São Paulo, SP), para análise e referendo das atribuições concedidas aos alunos formados no exercício de 2017 do curso em referência (1811 e verso).

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas Decisão CEEE/SP nº 0407/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, “pelo referendo das atribuições, aos formados no ano letivo de 2016/2, previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Res. 473/02 do CONFEA)” – fl. 1536/1537.

- Dos documentos anexados pela UGI, destacamos, os ofícios da instituição de ensino:
- datado de 15.05.2017 (fl. 1538/1539), declarando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 (2017/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2);
- datado de 13.11.2017 (fl. 1540/1541), declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, informando que foram incluídas as disciplinas “Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional “ (2º semestre) que substituíam as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre), com as mesmas cargas horárias (40 horas cada);
- Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 1544/1557) e “B” - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 1558/ 1571), descrevendo o último a estrutura curricular conforme a matriz acima citada – início de vigência: fevereiro de 2013; término: dezembro de 2017;
- Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias nº 1341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, em sua sede (fl. 1573) e da Portaria nº 1099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso na UNIP-Campus Marques de São Vicente (fl. 1575/1579);
- A matriz curricular Formandos de Dezembro de 2017 (fl. 1581/1583) – não localizamos a anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas, inclusas as 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa;
- Os Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz acima (fl. 1585/1788); e
- > A relação de Professores do curso – ano grade 2013.1 (fl. 1789/1800), com a respectiva informação de cadastro da UGI às fl. 1801/1809.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Apresenta-se às fl. 1812 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências::

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018*(...)*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.

II.5 – da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação:

“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2017, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Universidade Paulista/UNIP – Campus Marques de São Vicente, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	C-458/2007 V3 E CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA V4 Curso: ENG. DE COMPUTAÇÃO Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA
-----------	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições, e foi encaminhado pela UGI/São Carlos à CEEE, para análise e referendo das atribuições definitivas para os concluintes dos períodos letivos de 2016 e 2017 do curso em referência, tendo em vista os documentos enviados pela instituição de ensino e as alterações ocorridas (fl. 804 do Volume 4).

Conforme dispõe a Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 295/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja, pela concessão aos concluintes no ano letivo de 2015 das mesmas atribuições anteriores - “do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos”, com o título profissional de “Engenheiros (as) de Computação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fl. 586 do Volume 3.

Ao processo, constam anexados:

- Ofício nº 160/2017, de 31/08/2017, da instituição de ensino, protocolado sob nº 124.455, em 04.09.2017, declarando que não ocorreram alterações nas grades curriculares para os alunos que concluirão o curso em 2017 em relação à última grade enviada em 2016 (grade 2012, 510/511) e que as turmas que se formaram em 2016 e as turmas que se formarão em 2017 se iniciaram ambas na grade curricular de 2012 (fl. 593/594);

- Documento denominado Matrizes Curriculares Grade 2012 (510,511), às fl. 545/ contendo:

- 1.1.grade curricular de 2012 – noturno – grade 511 (fl. 599/2602);
- 1.2.grade curricular de 2012 – diurno – grade 510 (fl. 602/606);
- 1.3.ementário das disciplinas do curso – Grade 2012 (510, 511), às fl. 607/664;

- Relação de professores do curso – anos de 2012 a 2017 (fl. 665/669);

- formulários previstos na Res. 1010/05, do Confea: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 673/675); “B” – para cadastramento de curso (fl.676/680), descrevendo em seu campo 1.5. a estrutura curricular 2012-2017(fl. 676/680); e “C” – para análise do perfil de formação do egresso.(fl, 681/694);

- E-mail de 06.11.2017 (fl. 695), onde a escola informa que ocorreram alterações curriculares para os alunos que concluíram o curso em 2016 em relação à última grade curricular enviada em 2015 (grade 2011, 484/485);

- Documento de fl. 697/770, contendo as mesmas grades 510 e 511 e ementário acima citados e, ainda, as grades 2011, noturno, grade 485, e 2011, diurno, grade 484, que já constam às fl. 431/436 do processo V3;

- Formulários A, B e C da Res. 1010/05, do Confea, descrevendo novamente a mesma estrutura curricular 2012-2017 (fl. 771/791); e

- Relação dos professores do curso – nos de 2009 a 2015(fl. 792/802).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Cumpre-nos ressaltar que, comparando as grades 2012 (510, 511), apuramos que o curso diurno e noturno tem o mesmo conteúdo e carga horária, sendo diferente apenas na distribuição das disciplinas entre os períodos. E comparando a grade 2012 (510, 511) com a anteriormente apresentada, de 2011 (484 e 485), apuramos as seguintes modificações:

Disciplinas excluídas: Vetores e Geometria Analítica Fundamentos de Administração Economia Álgebra Linear I e II Higiene e Segurança do Trabalho Linguagem de Programação III Laboratório de Modelagem Orient. e Objetos Instalações Elétricas I Eletrônica Aplicada Redes e Sistemas Distribuídos Programação para WEB

Disciplinas incluídas: Segurança do Trabalho Elementos de Matemática Geom. Analítica e Álgebra Linear Materiais para Engenharia Projeto de Software Orientado a Objetos Desenvolvimento de Sistemas WEB Multiculturalismo e Educação Comp. Móvel e Embarcada Trabalho de Conclusão de Curso

Nomenclaturas alteradas: De Para De Para Materiais e Dispositivos Elétricos Materiais e Dispositivos eletrônicos Estrutura de Dados e Sistemas de Arq. Estruturas de Dados Modelagem Orientada a Objetos Modelagem de Sist. Orientados a Objetos Redes de Computadores Redes de Comp. e e Sist. Distribuídos Estágio Supervisionado Estágio Curricular Obrigatório

Carga horária total passou de 3.779 para 3.648 horas
• Fls. 805 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.

• Resolução nº 380/93, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

III – VOTO:

Por conceder aos formados no ano letivo 2016 e 2017 no curso de Engenheiro (a) de Computação, do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do Confea, com o título profissional de Eng.(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-278/2006 V9 E V10 DS Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: ENG. ELETRICA - ELETRONICA
-----------	--	--

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, respectivamente em 11.06.2016, para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2017/02 e 2018/01.

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 388/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2016/2 e 2017/1 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea (fl. 2743/2744 – V09).

Ao processo, constam anexadas::

- ofícios da instituição de ensino:
- datado de 08.11.2017 (fl. 2747-V10, protocolo 157.723, de 27.11.2017), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017; e
- datado de 17.05.2018 (fl. 3020-V10, protocolado sob nº 74.743, em 24.05.2018), informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2);
- Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” - para cadastramento da instituição de ensino (fl. 2751/2765) e “B” – para cadastramento dos cursos da IES (fl. 2766/2777);
- Relação de Professores do curso – ano grade 2013.1 (fl. 2779/2789);
- Cópia das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de número 1806, de 21.12.1994, reconhecendo a habilitação em Engenharia Elétrica, com ênfase em Eletrônica e Eletrotécnica, do curso de Engenharia da UNIP; e de número 1.099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso (fl. 2703 e 2806/2810);
- Matriz curricular formandos de dezembro de 2017 (fl. 2811/2814 – V10) – que comparada à anteriormente apresentada (formandos 2016/2, às fl. 2517/2520 do V9), demonstra a fusão das disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional” em “Ética e Legislação Profissional”; e a inclusão da disciplina “Noções de Direito”; permanecem a mesma carga horária total do curso, de 4.320 horas, além de 540 de Estágio Supervisionado e 180 horas de Atividades Complementares;
- Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz formandos 2017/2 (fl. 2815/3018 - V10).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Apresentam-se no processo: às fl. 3022 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 2740 verso/2742 do V9, os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica da CEEE.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018*(...)*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

• *Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/2 2018/1 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Paulista – UNIP – CAMPUS São José dos Campos), o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fls. 2162), e as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	C-256/2006 V9 A V12 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SOROCABA Curso: ENG. DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRONICA)
-----------	---	---

Proposta

Considerando, que o informado de fls. 2487/2490, bem como a Decisão CEEE/SP 0509/2018, de fls. 2491/2492, constam como interessado Universidade Paulista UNIP – Campus Araraquara, sendo o correto, “Campus Sorocaba”, submetemos à Câmara, para apreciação, o seguinte relato:

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

I - HISTÓRICO:

O Processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEE, para referendo das atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” aos egressos de 2015-2º semestre a 2016-2º semestre do curso em referência (fl. 2483 e verso).

Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas pela Decisão CEEE/SP nº 1090/2016, da reunião de 16.12.2016, ou seja, “pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Sorocaba/SP e conceder aos formados nos anos letivos de 2013-1 a 2015-1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 2224 – V11.

Ao processo, constam anexados:

- Declarações da instituição de ensino:
 - > datada de 07.06.2016 (fl. 2225-V11): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2);
 - >.datada de 17.11.2016 (fl. 2226/2227 – V11): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016;
- Formulários previstos na Res. 1010, do CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 2228/2241-V11); e “B” – para cadastramento de curso (fl. 2242/2255 – V11);
- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria do MEC nº 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo pelo prazo de 10 anos o curso ministrado pela UNIP, em sua sede (fl. 2257-V11);
- Cópia da tela do sistema e-MEC, contendo informações sobre o pedido de renovação do reconhecimento do curso – Processo 200906238 (fl. 2258/2259-V11);
- Matrizes curriculares do curso – Formandos de Dezembro de 2016 (fl. 2260/2263 – V11), que comparada com a imediatamente anterior (Formandos Dezembro de 2015 – fl. 1916/1918 do V9), demonstra:

Disciplinas excluídas Tópicos de Matemática Aplicada Cálc. Func Varias Bar Oper Camp

Disciplinas Incluídas Atividades Práticas Superv. no 1º semestre Cálc. Funções Várias
Variáveis Tópicos de Matemática

Educação Ambiental – optativa Rel. Étnico-Rac/Afrodesc - optativa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Carga Horária total: Passou de 4.532 para 5.040, inclusas 20 horas da disciplina optativa Libras.

• Planos de Ensino com ementas, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada (fl. 2264/ do V11 a 2468 do V12); e
• Relação dos professores do curso – ano grade 2012.1 (fl. 2470/2482 do V12);
Cabe ressaltar que embora a CEEE em sua Decisão nº 1090/2016, de 16.12.2016, tenha omitido quanto ao ano letivo de 2015.2, em 08.03.2016 (vide fl. 2219 e verso do V11), a UGI encaminhou o processo à CEEE para referendar a fixação de atribuições também para os formados de 2015-2º semestre, com a juntada ao processo – além dos documentos referentes aos formados de 2013/1 a 2015/1 – da declaração da IES que houve alteração na grade curricular para os formados de dezembro de 2015 (fl. 1914-V09); da matriz curricular Formandos Dezembro de 2015 (fl. 1915/1918-V09) e dos respectivos planos de ensino (fl. 1999 do V10 a 188 do V11). Comparando a citada matriz Formandos Dezembro 2015 com a imediatamente anterior – Formandos 2014 (fl. 1784/1786 do V09), destacamos:
Disciplinas Excluídas Eletricidade e Calor Dinâmica dos Fluidos Eletrônica Digital
Eletrônica Analógica Eletrônica Industrial Estágio Supervisionado

Disciplinas Incluídas Ativ. Práticas Supervisionadas nos semestres 02 a 10 Eletricidade Básica Fundamentos de Termodinâmica Fenômenos de Transporte Fabricação Mecânica e Metrologia Projetos de Elementos de Máquinas Eletrônica Aplicada Eletrônica Analógica e Digital Qualidade Estágio Curricular

Carga Horária total: Passou de 4.512 horas para 4.990 horas, além de 20 horas da disciplina Optativa Libras

• De fls. 2220 Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.
II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

81

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.

• Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:

“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 0509/2018.

2) Por conceder aos diplomados em 2015-2º semestre a 2016-2º semestre, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, da Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-257/2006 V6 A V9 Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SOROCABA Curso: ENG. ELETRICA ELETRONICA
-----------	--	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba, para revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da UNIP- CAMPUS SOROCABA, para análise e manifestação quanto à fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2013/1 a 2016/1 do curso em referência (fl. 1821 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 048/2014, da reunião de 28.02.2014, ou seja, “pelo referendo das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, aos formados no ano letivo de 2012 (1º e 2º semestres), com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista-Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do Confea (fl. 1543 – V7).

Dentre os documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos:

1. Os ofícios da instituição de ensino:

- datado de 13.05.2013 (fl. 1548 do V7), informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2013 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012;
- datado de 20.09.2013 (fl. 1549/1550-V7, protocolado sob nº 179.792, em 27.09.2013), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2013 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012 e junho de 2013, informando as ocorrências;
- datados de 26.06.2014 (fl. 1798-V8); de 07.05.2015 (fl. 1799-V8); de 04.11.2015 (fl. 1801-V8) e de 07.06.2016 (fl. 1805-V9), informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2014, de junho de 2015 (2015/1), de dezembro de 2015 (2015/2) e de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos, respectivamente, de dezembro de 2013, de dezembro de 2014(2014/2), de dezembro de 2014(2014/2) e de junho de 2015(2015/1) e de dezembro de 2015 (2015/2);

2. Matriz curricular formandos de dezembro de 2013 (fl. 1551/1553 – V7) – que comparada com a última apresentada (formandos de dezembro de 2012, às fl. 1261/1262 do V6), demonstra:

- alteração nas cargas horárias das disciplinas: “Tópicos de Informática” (de 88 para 44 horas), “Tópicos de Matemática Aplicada” (de 44 para 88 horas); “Linhas de Transmissão” (de 66 para 44 horas); e “Circuitos Digitais” (de 88 para 66 horas);
- inclusão das disciplinas “Administração” e “Marketing Pessoal” (esta, optativa);
- mantida a carga horária total do curso em 4.230 horas;

3. Formulários previsto na Res. 1010/05, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 1554/1576-V7), “B” - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 1577 do V7 a 1762 do V8) e “C” – análise do perfil de formação do egresso (fl. 1763/1790);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

4. Relação do corpo docente – 2009 a 2013 (fl. 1791/1793);

5. E-mails trocados entre a UGI/Sorocaba e a escola, em 22.03.2018, onde respondendo ao questionamento da primeira, a segunda informa que não houve formandos de dezembro de 2014 (2014/2) do curso;

Cabe ressaltar que no formulário B acima citado (fl. 1577/1762) a escola descreveu a estrutura curricular do curso, inclusive com ementas e bibliografia básica da matriz anterior, ou seja, não há descrição das ementas/conteúdo programático e bibliografia das disciplinas incluídas (“Administração” e “Marketing Pessoal”, esta, optativa) ou com cargas horárias alteradas (“Tópicos de Informática”, de 88 para 44 horas, “Tópicos de Matemática Aplicada”, de 44 para 88 horas, “Linhas de Transmissão”, de 66 para 44 horas, e “Circuitos Digitais”, de 88 para 66 horas); conforme a matriz formandos 2013/2.

Apresenta-se às fl. 1822 e verso a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013/1 a 2016/1 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “j” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista- Eletrônica (código 121-08-01) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-396/2014 C4 CL CREA-SP
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – INFORMAÇÃO:

Informamos que:

- Mediante o solicitado pelo memorando 001/14 – GT GIRTS, item I; “ Criar um campo na ART, solicitando que o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei Federal Nº 12.305, de 02/08/2010 e Decreto Nº 7.404, de 23/12/2010”;
- E item II; “ Criar um campo na ficha de fiscalização do CREA solicitando que o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei Nº12.305, de 02/08/2010 e Decreto Nº7.404, de 23/12/2010”;
- Considerando que os mencionados itens são assuntos diretamente ligados à área da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS e também da Informática (I) e às Câmaras Especializadas (II), e;
- Os despachos exarados pelos competentes departamentos:
Procedemos a instauração deste processo de ordem C para análise e manifestação das Câmaras Especializadas quanto a pertinência do assunto, uma vez que a matéria é afeta aos colegiados.

Parecer:

Para a preservação do meio ambiente e atender a legislação vigente a Câmara de Engenharia Elétrica está de acordo com que o profissional responsável pela obra/serviço será responsável também por seus resíduos sólidos.

VOTO:

1) Criar um campo na ART, solicitando que o profissional informe se sua obra está atendendo a Lei 12.305, de 02/08/2010, e decreto 7.404, de 23/12/2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-139/2017	JOSÉ HENRIQUE SANTOS IANNI ASSUNPÇÃO
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**Histórico**

O Técnico em Automação Industrial José Henrique Santos Ianni Assunção com atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação questiona o Conselho, da seguinte forma:

Considerando o Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, atribui-se ao exercício da profissão de Técnico em Eletrotécnica a habilidade de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. No site do CREA-SP, em resposta ao campo "Perguntas Frequentes", "atividades técnicas", "elétrica", "questão nº 2, há a informação que técnicos de nível médio estão limitados a projetos elétricos até 800kva de demanda em baixa tensão. Nota-se que deliberadamente, a utilização do complemento "baixa tensão" na frase e relação ao texto original do decreto, que não faz distinção entre classes de tensão. Considerando que o decreto, na hierarquia da legislação, é superior as resoluções emitidas pelo Confea/Crea, questiono a efetiva validade da resposta a questão 2, já que a edição da frase do artigo altera substancialmente a atribuição do profissional não condiz com decisões similares de outros conselhos regionais.

Em fl. 03 temos a folha resumo do profissional o Técnico em Automação Industrial José Henrique Santos Ianni Assunção apresenta dúvidas quanto a situação do profissional pois, informa que o período de registro está com a validade vencida – INATIVO - mas o pagamento da anuidade se encontra em dia até o ano de 2016. Não apresenta ocorrências ativas, não tem Responsabilidade Técnicas ativas e também quanto ao seu título pois ao preencher os dados da consulta colocou o seu como técnico em eletrotécnica.

Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/1933. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional qualificado e habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Crea: **FISCALIZA**, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e **JULGA** em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea's e no Confea.

Importante lembrar que não cabe a este Regional "decidir" quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplicá-la.

Onde está o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68(a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V–responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (.....)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”(grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso) (.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”(grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.

Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.”(grifo nosso)

Caminhando no mesmo sentido o Cofeapublicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, na qual destacamos:

“Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Quanto a questão de instalação consumidora de alta e baixa tensão, há que se verificar o que diz também a legislação que rege o setor elétrico no Brasil. Abaixo transcrevemos, na íntegra, o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País:

Resolução 414/2010 ANEEL

“Art. 12. Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

I – tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II – tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite de carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora;

III – tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

IV – tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A a informação referida no caput deve ser efetuada por escrito.

§ 2º Quando for aplicada a modalidade tarifária horária na unidade consumidora do grupo A, deve ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada.”

Assim, à luz da legislação vigente que rege todo o setor elétrico brasileiro, seja público ou privado independentemente da tensão que é entregue pela concessionária à instalação consumidora, toda a instalação com carga instalada superior a 75kw, é uma instalação de alta tensão, ou, instalação primaria de distribuição. Não se pode pretender aplicar a legislação apenas na parte que é conveniente a alguns. O respeito à Lei exige que seja aplicada como um todo.

O profissional autor desta consulta, levanta a questão de hierarquia da legislação (Decreto X Resolução/Decisão Plenária). Destacamos abaixo dois problemas do Decreto em tela:

•Fazendo uma análise da Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio na qual indica, em seu art. 2º, o âmbito de atuação e formação desses profissionais, bem como do Decreto n. 90.922/85, editado cuja a função é para regulamentar a Lei 5.524/68, que dispôs, em seu art. 4º, § 2º, que “os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, pode-se concluir que houve indevida extrapolação do Decreto nº90.922/85 de sua função de regulamentar, pois tanto a atribuição automática da habilitação, quanto a restrição da atuação dos profissionais de nível médio ao limite de 800 KVA consubstanciam inovação originária na ordem jurídica, insuscetível de criação por outro meio que não a lei. Sendo assim, verifica-se que o Técnico em Eletrotécnica não tem direito líquido e certo à habilitação para realizar instalações de até 800KVA, devido ao desrespeito a hierarquia da legislação, agora entre a Lei x Decreto;

•Destacamos também a imperfeição técnica de definição no Decreto n.º 90.922/85, uma vez que KVA não consiste em medida de demanda de energia e sim demanda de potência aparente. Ademais, tem-se discutido o exagero praticado pelo legislador ao estabelecer este limite e por isso o CREA-SP, como órgão fiscalizador do exercício profissional e em defesa da sociedade, tem feito análise minuciosa dos currículos de cada profissional registrado, quando da concessão de atribuições, conforme preceitua o artigo 13 daquele diploma legal (Lei nº 5.194/66)

Desse modo, entendemos que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister.

Considerando:

- A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;*
 - O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe*
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**

- sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Que o parágrafo único do art. 84 da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;
 - Que o art. 10 da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;
 - Que o inciso V do art. 2° da Lei n° 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
 - Que o art. 6° da Lei n° 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;
 - Que o art. 4° do Decreto n° 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;
 - Inciso V do art. 4° do Decreto n° 90.922- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
 - Que o art. 5° do Decreto n° 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;
 - Que o art. 6° do Decreto n° 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;
 - Que o art. 7° do Decreto n° 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;
 - Que o art. 19 do Decreto n° 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução do Decreto;
 - O princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução n° 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;
 - Que o artigo 2º da Resolução n° 1057/2014 afirma que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto n° 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;
 - Que o artigo 3º da Resolução n° 1073/2016 afirma para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio;
 - Que o artigo 4º da Resolução n° 1073/2016 afirma que o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
 - Que o artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 afirma que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto;
 - Que o artigo 6º da Resolução n° 1073/2016 afirma que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;
 - A necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;
 - Que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Sistema Confea/Crea;

- *O artigo 12 da Resolução nº 414 /2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, que define que toda a instalação com carga instalada superior a 75kw é a instalação de alta tensão;*
- *Que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister;*
- *O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade;*
- *O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários*
- *Que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano.*

Parecer e voto

Enviar ao Técnico em Eletrotécnica Jose Henrique Santos Ianni Assunção, a resposta abaixo:

As atividades e atribuições dos profissionais Técnicos Industrial de Nível Médio se encontram regidas pela Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto 90.922/85 e Resoluções do Confea nº1.057/2014 e nº1.073/2016. Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio, poderão desenvolver somente atividades que estejam no âmbito e limites de suas formações profissionais, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968, o artigo 4º e Inciso V do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, o artigo 2º da Resolução do CONFEA de nº 1.057/2014 e Resolução do CONFEA nº 1.073/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-141/2017 CL RICARDO GUEDES DALLACQUA
Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Consulta acerca das atribuições de um Técnico em Mecatrônica para a inspeção, manutenção preventiva e corretiva em plataforma de trabalho aéreo, com a emissão de ART.

II- Histórico:

Preciso realizar uma consulta técnica referente à contratação de um serviço técnico especializado para inspeção, manutenção preventiva e corretiva em plataformas de trabalho aéreo do fabricante Genie modelos AWP-30S e AWP-25S, mas estou em dúvida quanto das atribuições técnicas de um Técnico em Mecatrônica e ainda se o registro profissional permite a emissão e assinatura de ART com responsabilidade técnica para esse serviço, pois sabemos que esses profissionais detêm de conhecimentos técnicos específicos, além de possuir formação acadêmica que os credencie para exercer a profissão em determinadas áreas de atuação. Agradeço pela compreensão e aguardo retorno.

III – Dispositivos legais:**III-1 Com referência ao título profissional objeto da consulta:**

O título Técnico em Mecatrônica (Código 123-12-00) faz parte do Grupo: ENGENHARIA Modalidade: 2 ELETRICISTA da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

Aos egressos do curso são fixadas, em princípio, as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

III-II :Com referência à consulta:

A mesma contempla os seguintes aspectos:

A responsabilidade por parte do técnico em mecatrônica responsabilizar-se pelas atividades de inspeção, manutenção preventiva e corretiva em plataformas de trabalho modelos Genie AWP 30S e Genie AWP25S. A emissão de ART relativa às atividades acima descritas.

IV – Parecer:

Considerando o Art.45o da Lei nº 5.194/66; considerando o Art. 2o da Lei nº 5.524/68; considerando o Art.4o do Decreto nº 90.922/85; considerando o Art.3o do Decreto nº 4.560/02; considerando o Art.2o da Resolução nº 1.073/16; considerando o Art.4o da Instrução nº 2.390/04; considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; considerando a decisão no. 347/2018 da CEMM que aprovou o parecer do Conselheiro relator cujo voto afirma que as atividades de inspeção, manutenção preventiva e corretiva em plataformas de trabalho aéreo extrapolam os limites de formação do Técnico em Mecatrônica e que encaminhou o presente para esta Câmara por entender que o título de Técnico em Mecatrônica faz parte da modalidade Engenharia Elétrica; considerando o pedido do profissional:

V– Voto:

• Informar ao solicitante que os Técnicos em Mecatrônica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal no 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2o da Lei Federal no 5.524/1968, o Decreto no 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA no 1.057/2014 e 1.073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-273/2018 CL CREA-SP
	Relator NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata-se de uma consulta elaborada pelo chefe da UGI de Registro Eng. Renato José dos Santos Pinto relativo a atribuições para elaboração de “Projeto de Segurança Contra Incêndio” (Correto seria: Projeto de Sistema de Proteção Contra Incêndio) por ocasião da finalização do relatório da operação Carnaval 2018, aonde tem dois profissionais engenheiros eletricitistas com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, emitiram ARTs de Projeto e Instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio para eventos de ocupação temporária do Carnaval 2018. No entendimento dele é que estes profissionais se encontram habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio somente dentro de sua respectiva formação profissional.

Além disso solicita maiores esclarecimentos da planilha compilada contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do CREA-SP, conforme ATA DA SESSAO PLENARIA Nº 2008 (ORDINARIA) DE 17 DE MARÇO DE 2016, FLS. 74 a 83

Parecer

O profissional Eng Eletricista Eloy Claro Silva e Souza através das ART's nº 28027230180165555 e 28027130180149420 e a profissional Engª Eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz através das ART's nº 28027230172905502 e 28027230180154400 se responsabilizaram tecnicamente pela elaboração do “Projeto de Segurança Contra Incêndio” conforme descrito no campo da ART que trata de Atividade Técnica.

Quanto a consulta feita pelo chefe da UGI de Registro Eng. Renato José dos Santos Pinto relativo a atribuições para elaboração de “Projeto de Segurança Contra Incêndio” temos a esclarecer o seguinte:

Seu entendimento esta correto!! Os profissionais em epigrafe se encontram habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio somente dentro de sua respectiva formação profissional.

Sendo bem especifico, justifico:

A)Para Elaboração de Projeto de Sistema de Proteção Contra Incêndio:

•De acordo com a Decisão Plenária PL nº 489/98 Profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea.

B)Para Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio;

•Podem ser Responsáveis Técnicos pela parte elétrica da instalação e/ou manutenção do Sistema de Proteção Contra Incêndio e explosões os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

modalidade;

Considerando:

- A consulta formulada, a situação e o problema de interpretação existente;
- O artigo 45 da Lei 5.194/66;
- Artigo 4º inciso 9 da Resolução nº 359/91 do Confea
- Artigos 1º, 8º, 9º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea;
- Artigo 25 inciso II da Resolução 1.025/2009 do Confea;
- A decisão Plenária nº 0489/98 do Confea

Voto:

Em resposta a consulta elaborada pelo chefe da UGI de Registro Eng. Renato José dos Santos Pinto relativo a atribuições para elaboração de Projeto de Sistema de Proteção Contra Incêndio e o pedido de maiores esclarecimentos da planilha compilada contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do CREA-SP, conforme ATA DA SESSAO PLENARIA Nº 2008 (ORDINARIA) DE 17 DE MARÇO DE 2016, FLS. 74 a 83 temos a dizer o seguinte sobre as Responsabilidades Técnicas:

A)Para Elaboração de Projeto de Sistema de Proteção Contra Incêndio:

- Profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho;

B)Para Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio:

- Pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-352/2018 CL CREA-SP
	Relator ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:**Informação sobre atribuição de assinar relatório de estágio para um Técnico de nível médio (Técnico em Eletrotécnica).**II- Histórico:**Em 02/03/2018 o interessado consultou através do Protocolo 34346/2018 (texto transcrito do original):**“Solicito informação sobre atribuição de assinar relatório de estágio para um Técnico de nível médio (Técnico em Eletrotécnica), pois me considero um autônomo profissional liberal com registro neste CREA, nº 06641363268.**Preciso saber se, dentro das minhas atribuições legais, poderei ou não assinar estágio acima citado, como pessoa física, e pelo sim ou pelo não, qual a fundamentação legal que permite ou não que eu assine.”**III – Dispositivos legais:**III-I Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**III-II Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.**III-III Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.**III-IV Decreto Nº 4.560/02, Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.***ASPECTOS RELEVANTES:**

1 – Consultado o sistema de dados do Conselho nesta data, verificou-se que o profissional Luis Fernando Zecchin se encontra registrado no CREA-SP sob nº 06641363268, com o título profissional de “Técnico em Eletrotécnica” e atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”.

2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3 – Destaca-se da Lei nº 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

4 – Destaca-se do Decreto N° 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

IV – Parecer:

Considerando o Art.45o da Lei nº 5.194/66; considerando o Art. 2o da Lei nº 5.524/68; considerando o Art.4o do Decreto nº 90.922/85; considerando o § I do Art. 9o da Lei nº 11.788/2008;considerando o pedido do profissional:

V– Voto:

• Informar ao solicitante que os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal no 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2o da Lei Federal no 5.524/1968, o Decreto no 90.922/1985 e as Resoluções do CONFEA no 1.057/2014 e 1.073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-472/2017 CL <i>NEIMER WILSON MINUTTI</i>
Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*Histórico*

O Técnico em Eletrotécnica Neimer Wilson Minutti com atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação questiona o Conselho, da seguinte forma:

“Bom dia! Estou executando um serviço, porém preciso apresentar as minhas competências técnicas para realiza-lo. Gostaria de saber quantos KVA em média e baixa tensão e SPDA, até quantos metros quadrados construídos posso assinar.

Situação existente

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/1933. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional qualificado e habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: NORMATIZA a fiscalização do exercício profissional e JULGA os processos em última instância.

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

O objeto desta consulta tem sido tema muito discutido e há muito tempo no sistema Confea/Crea's e já foi exaustivamente debatida nos diversos processos que tramitaram nos Crea's e no Confea.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.

Onde está o problema?

Verificando o texto da Lei n.º 5.524/68, do Decreto nº 90.922/85; a Lei n.º 5.194/66, e a Resolução nº 1.057/2014, podemos observar que a CEEE vem agindo com correção e respaldada na legislação vigente e no objetivo de proteger a sociedade.

Senão vejamos o que dispõe no Art.2º, inciso V, da Lei n.º 5.524/68(a qual dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

“Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

(.....)

V-responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, encontramos em vários dispositivos do Decreto n.º 90.922/85 (que regulamenta a Lei n.º 5.524/68), ressalvas em relação à compatibilidade da elaboração e execução de projetos com a formação curricular do profissional.

O Art. 3º dispõe:

“Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

(.....)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”(grifo nosso)

O Art. 5º dispõe:

“Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.” (grifo nosso).

O art.4º, caput, dispõe que:

“As atribuições dos técnicos industriais de 2.º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (grifo nosso)

(.....).

§2.º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”(grifo nosso)

Ou seja, está bem claro nos dispositivos legais, a preocupação de que o profissional técnico de nível médio não tenha atribuições que extrapolem aquelas que sua formação escolar lhe permite exercer.

A menção de 800 KVA, sem qualquer referência a níveis de tensão e frequências, habilita “normativamente” concluintes de nível médio na modalidade de eletrotécnica, sem que sejam de fato, preparados para a tarefa nesse nível de potência.

A título de ilustração, tais atribuições correspondem a instalações para distribuição de energia elétrica em situação similar a boa parte das pequenas cidades brasileiras, sem falar na autorização para projetar e construir subestações, linhas de transmissão, estações rastreadas de satélites, sistemas de micro-ondas, instalações prediais de grande porte, para cujas tarefas a formação escolar de um técnico é insuficiente, por exigirem um conhecimento matemático em nível superior, tais como Teoria dos Componentes Simétricos, Equações não Lineares, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo com Variáveis Complexas e Equações Diferenciais, Eletromagnetismo, utilizadas em diversas etapas de cálculos de projetos de instalações elétricas em alta tensão, mormente no tocante à proteção de sistemas, como cálculo de curto circuito e aterramento, por exemplo.

Comparando-se quantitativamente e qualitativamente os currículos escolares de técnicos de 2º grau e Engenheiros, verifica-se que os primeiros possuem uma carga horária de em média 1.300 horas, enquanto os segundos aproximam-se das 3.200 horas, isso sem contar com a brutal diferença de conteúdos curriculares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

É que os currículos dos cursos de 2º Grau, no caso dos eletrotécnicos, não ministram os conhecimentos de matemática e física, acima citados, que constituem o currículo básico dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Como se vê, a questão versada não consiste em mera defesa de mercado de trabalho para os engenheiros, como tentam fazer crer alguns eletrotécnicos. Caso o Crea seja obrigado a anotar atribuições aos técnicos de nível médio que lhes garantam assumir tarefas superiores à sua formação escolar, estaria evidenciando o enorme risco que será gerado para a segurança da sociedade sejam pessoas ou bens.

Cumpre-nos observar ainda, o disposto no parágrafo único do Art.84, da Lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art.84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único – As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.”(grifo nosso)

Caminhando no mesmo sentido o Confeapublicou a Resolução nº 1.057/2014, a qual Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, na qual destacamos:

“Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Como se vislumbra através das Leis, Decreto e Resolução acima mencionados, tal legislação quer resguardar a capacitação dos técnicos de nível médio em executar suas atribuições no exercício profissional.

Quanto a questão de instalação consumidora de alta e baixa tensão, há que se verificar o que diz também a legislação que rege o setor elétrico no Brasil. Abaixo transcrevemos, na íntegra, o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País:

Resolução 414/2010 ANEEL

“Art. 12. Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios:

I – tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II – tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite de carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora;

III – tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

IV – tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda a ser contratada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do grupo A a informação referida no caput deve ser efetuada por escrito.

§ 2º Quando for aplicada a modalidade tarifária horária na unidade consumidora do grupo A, deve ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Assim, à luz da legislação vigente que rege todo o setor elétrico brasileiro, seja público ou privado independentemente da tensão que é entregue pela concessionária à instalação consumidora, toda a instalação com carga instalada superior a 75kw, é uma instalação de alta tensão, ou, instalação primária de distribuição. Não se pode pretender aplicar a legislação apenas na parte que é conveniente a alguns. O respeito à Lei exige que seja aplicada como um todo.

O profissional autor desta consulta, levanta a questão de hierarquia da legislação (Decreto X Resolução/Decisão Plenária). Destacamos abaixo dois problemas do Decreto em tela:

•Fazendo uma análise da Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio na qual indica, em seu art. 2º, o âmbito de atuação e formação desses profissionais, bem como do Decreto n. 90.922/85, editado cuja a função é para regulamentar a Lei 5.524/68, que dispôs, em seu art. 4º, § 2º, que “os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, pode-se concluir que houve indevida extrapolação do Decreto nº90.922/85 de sua função de regulamentar, pois tanto a atribuição automática da habilitação, quanto a restrição da atuação dos profissionais de nível médio ao limite de 800 KVA consubstanciam inovação originária na ordem jurídica, insuscetível de criação por outro meio que não a lei. Sendo assim, verifica-se que o Técnico em Eletrotécnica não tem direito líquido e certo à habilitação para realizar instalações de até 800KVA, devido ao desrespeito a hierarquia da legislação, agora entre a Lei x Decreto;

•Destacamos também a imperfeição técnica de definição no Decreto n.º 90.922/85, uma vez que KVA não consiste em medida de demanda de energia e sim demanda de potência aparente. Ademais, tem-se discutido o exagero praticado pelo legislador ao estabelecer este limite e por isso o CREA-SP, como órgão fiscalizador do exercício profissional e em defesa da sociedade, tem feito análise minuciosa dos currículos de cada profissional registrado, quando da concessão de atribuições, conforme preceitua o artigo 13 daquele diploma legal (Lei nº 5.194/66)

Desse modo, entendemos que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister.

Considerando:

- A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;*
 - O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;*
 - Que o parágrafo único do art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;*
 - Que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;*
 - Que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*
 - Que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;*
 - Que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

•Inciso V do art. 4º do Decreto nº 90.922- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

•Que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

•Que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

•Que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

•Que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução do Decreto;

•O princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

•Que o artigo 2º da Resolução nº 1057/2014 afirma que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

•Que o artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 afirma para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio;

•Que o artigo 4º da Resolução nº 1073/2016 afirma que o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

•Que o artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 afirma que aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto;

•Que o artigo 6º da Resolução nº 1073/2016 afirma que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

•A necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;

•Que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;

•O artigo 12 da Resolução nº 414 /2010 da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no País, que define que toda a instalação com carga instalada superior a 75kw é a instalação de alta tensão;

•Que a CEEE vem cumprindo fielmente e exercendo plenamente o seu papel dentro do órgão fiscalizador, quando entende que é necessário impor limites tecnicamente estabelecidos às atividades de projetos para os técnicos industriais, de acordo com sua formação escolar, inexistindo qualquer ilegitimidade, ilegalidade, impedimento do exercício profissional ou recusa arbitrária a conceder atribuições agindo, portanto de acordo com os ditames das Leis e do Decreto acima mencionados e utilizando-se de critérios técnicos no desempenho de seu mister;

•O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade;

•O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais qualificados e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários

•Que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano.

Parecer e voto

Enviar ao Técnico Eletrotécnico Neimer Wilson Minutti, a resposta abaixo com seu inteiro teor:

Os Técnicos em Eletrotécnica de Nível Médio, poderão desenvolver somente atividades que estejam no âmbito e limites de suas formações profissionais, conforme o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/1966, o Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968, o artigo 4º e Inciso V do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, o artigo 2º da Resolução do CONFEA de nº 1.057/2014 e Resolução do CONFEA nº 1.073/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-800/2017	CREA-SP
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Em 27/06/2017, o técnico em Mecatrônica Everton Cesar Braga consultou através do Protocolo 92826/2017 nos seguintes termos (transcrito do original): “Tenho dúvidas sobre as atribuições da minha profissão, li todos os artigos e leis que regem a minha profissão, e não encontrei o termo técnico em mecatrônica. Qual o limite em KVA, que posso elaborar projetos? Trabalho com a implantação de sistemas de alarme de intrusão, câmaras de segurança, alarmes de incêndio, cercas eletrificadas, elétrica industrial e residencial, painéis de controle, automação de casas inteligentes, implantação de fibra óptica. Posso elaborar projetos nessas áreas que atuo? Caso a resposta seja afirmativa, poderiam me explicar até que ponto de um projeto dessas áreas que mencionei, eu posso assinar, em se tratando do tamanho e potencial desses projetos? Muito obrigada por sua atenção!!!”

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.524, onde o art. 2º é especificado:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

- Decreto Federal nº 90.922 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.” Destaca-se deste decreto o art. 4, onde é especificado:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. ”

III – Voto

IIII – Voto

Informar ao técnico em Mecatrônica Everton Cesar Braga, que o mesmo deve levar em consideração o parecer indicado acima, sempre respeitando o limite de sua formação de Técnico em Mecatrônica. Quanto ao questionamento sobre o limite de potência em que o mesmo poderá atuar, este limite existe apenas para a atuação como Técnico em Eletrotécnica, em função das especificidades desta área de atuação. Ressalto por fim, que o mesmo deve se atentar quanto as atividades desenvolvidas, se as mesmas se enquadram com sua formação. Após análise do plano de ensino do curso realizado pelo solicitante e os perfis definidos pela instituição de ensino de seus formandos, é possível indicar que o mesmo não possui atribuição para atuar nas seguintes atividades:

- “Cercas eletrificadas”;
 - Elétrica industrial (quanto ao projeto ou dimensionamento das instalações elétricas, energização de equipamentos ou de potência);
 - Instalações elétricas residenciais (instalações elétricas, energização ou potência).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-980/2017 C1 CL CREA-SP Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
-----------	--

Proposta

Trata-se da consulta técnica encaminhada pelo Sr. Marcelo Rodrigo da Silva nos seguintes termos: Engenheiro Civil está assinando ART de instalações elétricas (instalação) para pedido de ligação de energia junto à Concessionária. Gostaríamos de uma análise junto ao CREA a fim de verificar se o procedimento seguido pelo profissional está correto. No nosso entendimento, como concessionária, este tipo de obra deveria ser feita somente por Técnico em Eletrotécnica ou Engenheiro Eletricista, portanto, estamos fazendo esta consulta. Segundo o profissional é comum o mesmo realizar este tipo de procedimento e informa que já o adotou em diversas ocasiões para liberação de pedidos de ligação se responsabilizando pelas obras elétricas. Um caso específico que levantou este questionamento são as ARTs nº 28027230171879399 retificada pela ART nº 28027230171928614 do profissional Luis Antônio da Costa Rodrigues Gomes RNP 2604116081 e CREA/SP nº 0685016660 (Fls. 02).

Cópias das ARTs referentes à informação supra mencionada constam em Folhas 03 e 04 e o profissional citado, Engenheiro Civil Luis Antônio da Costa Rodrigues Gomes, com graduação superior plena, tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea (Fls. 05).

Parecer e Voto

Em que pese toda a celeuma em torno da competência profissional do Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, em relação à responsabilidade técnica por projetos e instalações elétricas em baixa tensão é mister que se defina que as atividades relacionadas à área de eletricidade são atividades concernentes aos profissionais da modalidade eletricista.

Tratar-se, sem dúvida, de matéria complexa envolvendo as modalidades de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, entretanto, não se pode desconsiderar que para se adquirir formação acadêmica e a habilitação decorrente da formação acadêmica para a atuação profissional, se faz necessário conhecimento técnico profissional adquirido através de grade curricular fundamentada em “conteúdo formativo profissional” conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES Nº 11/2002. Nesta mesma Resolução, que institui as diretrizes curriculares nacionais, observa-se que todo curso de Engenharia, independente da modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizam a modalidade. Salienta-se que o termo “modalidade” corresponde à “especificidade” dentro das modalidades profissionais da categoria Engenharia consideradas na legislação profissional. Cabe ainda salientar que a Resolução CFE Nº 97/77 estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia. Dessa forma, é um equívoco tentar atribuir competência profissional considerando apenas disciplinas denominadas de “conteúdo básico” considerando matérias como, por exemplo, física, fenômenos de transporte, resistências dos materiais, eletricidade, dentre outras. Tais matérias não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes.

Conforme informações de Folhas 05 o Engenheiro Civil Luis Antônio da Costa Rodrigues Gomes tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea. De acordo com o referido artigo, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Para fundamentar o voto a ser exarado, registra-se que:

● De acordo com o Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

- *De acordo com o Art. 25 da Resolução Nº 218/73 do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;*
- *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;*
- *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.*
- *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;*
- *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;*

De todo o exposto manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do Confea, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica.

Sugiro ainda que cópia deste parecer seja encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP para conhecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-984/2017 C1 CL CREA-SP
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da consulta técnica encaminhada pelo Eng. Civil César Júnior Gonçalo nos seguintes termos: Sou Engenheiro Civil recém-formado, e tive um problema na liberação de projeto elétrico. Segundo a concessionária AES Eletropaulo, somente Engenheiro Eletricista ou Eletrotécnico poderão realizar esse tipo de projeto. Mas notei que durante o período de 22 a 25 de março de 2011, foi acatado pelo plenário do Confea a exclusão do item 4.2 da PL 1884, que tem como objetivo definir os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas. A exclusão do item 4.2 da PL 1884 foi efetuada devido ao conflito com as atribuições já definidas através do Decreto 23.569 e Art. 7º da Resolução 2018, que concedem aos engenheiros civis a competência, sem as restrições impostas pela PL 1884, de realizar projetos de instalações elétricas de baixa tensão. Minha dúvida é se posso ou não realizar esse tipo de projeto? Eles também alegaram que, por ser profissional recém-formado, não poderiam liberar a execução desse serviço. Sinto-me lesionado em relação ao exercício profissional (Fls 02).

Em Folhas 04 constata-se que o Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo, CREA-SP Nº 5069944591, com graduação superior plena, tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, exceto Aeroportos e Portos. A legislação pertinente e as decisões plenárias do Confea constam em folhas 07 – 08 verso.

Parecer e Voto

Em que pese toda a celeuma em torno da competência profissional do Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, em relação à responsabilidade técnica por projetos e instalações elétricas em baixa tensão é mister que se defina que as atividades relacionadas à área de eletricidade são atividades concernentes aos profissionais da modalidade eletricista.

Tratar-se, sem dúvida, de matéria complexa envolvendo as modalidades de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, entretanto, não se pode desconsiderar que para se adquirir formação acadêmica e a habilitação decorrente da formação acadêmica para a atuação profissional, se faz necessário conhecimento técnico profissional adquirido através de grade curricular fundamentada em “conteúdo formativo profissional” conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES Nº 11/2002. Nesta mesma Resolução, que institui as diretrizes curriculares nacionais, observa-se que todo curso de Engenharia, independente da modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizam a modalidade. Salienta-se que o termo “modalidade” corresponde à “especificidade” dentro das modalidades profissionais da categoria Engenharia consideradas na legislação profissional. Cabe ainda salientar que a Resolução CFE Nº 97/77 estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia. Dessa forma, é um equívoco tentar atribuir competência profissional considerando apenas disciplinas denominadas de “conteúdo básico” considerando matérias como, por exemplo, física, fenômenos de transporte, resistências dos materiais, eletricidade, dentre outras. Tais matérias não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes.

Conforme informações de Folhas 04 o Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea. De acordo com o referido artigo, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Para fundamentar o voto a ser exarado, registra-se que:

- De acordo com o Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

● *De acordo com o Art. 25 da Resolução Nº 218/73 do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;*

● *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;*

● *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.*

● *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;*

● *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;*

De todo o exposto manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do Art. 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica.

Sugiro ainda que cópia deste parecer seja encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP para conhecimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-1180/2017 C1 CREA-SP CL Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
-----------	---

Proposta

Trata-se da consulta técnica encaminhada pelo Eng. Civil Valério Vilella Filho nos seguintes termos: Preciso saber qual a competência do Engenheiro Civil para ART e Projeto de Instalações Elétricas. Tenho uma solicitação de serviço para aprovar a mudança de uma instalação de bifase para trifase e não sei se posso emitir ART para este caso (FIs 02).

Em Folhas 04 constata-se que o interessado, Engenheiro Civil Valério Vilella Filho, CREA-SP Nº 5060830490, com graduação superior plena, tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, bem como graduação superior tecnológica, com título de Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, com atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução Nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. A legislação pertinente e as decisões plenárias do Confea constam em folhas 09 – 10.

Parecer e Voto

Em que pese toda a celeuma em torno da competência profissional do Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea, em relação à responsabilidade técnica por projetos e instalações elétricas em baixa tensão é mister que se defina que as atividades relacionadas à área de eletricidade são atividades concernentes aos profissionais da modalidade eletricista.

Tratar-se, sem dúvida, de matéria complexa envolvendo as modalidades de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, entretanto, não se pode desconsiderar que para se adquirir formação acadêmica e a habilitação decorrente da formação acadêmica para a atuação profissional, se faz necessário conhecimento técnico profissional adquirido através de grade curricular fundamentada em “conteúdo formativo profissional” conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CES Nº 11/2002. Nesta mesma Resolução, que institui as diretrizes curriculares nacionais, observa-se que todo curso de Engenharia, independente da modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizam a modalidade. Salienta-se que o termo “modalidade” corresponde à “especificidade” dentro das modalidades profissionais da categoria Engenharia consideradas na legislação profissional.

Cabe ainda salientar que a Resolução CFE Nº 97/77 estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia. Dessa forma, é um equívoco tentar atribuir competência profissional considerando apenas disciplinas denominadas de “conteúdo básico” considerando matérias como, por exemplo, física, fenômenos de transporte, resistências dos materiais, eletricidade, dentre outras. Tais matérias não são suficientes para conceder atribuições aos egressos que as tenham cursado, tendo em vista que os conhecimentos abordados são ministrados com o objetivo de fornecer a base necessária para as matérias profissionalizantes.

Conforme informações de Folhas 04 o Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo tem atribuições do artigo 7º da Resolução Nº 218/73 do Confea. De acordo com o referido artigo, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Para fundamentar o voto a ser exarado, registra-se que:

- De acordo com o Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- De acordo com o Art. 25 da Resolução Nº 218/73 do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;

● *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;*

● *Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.*

● *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;*

● *Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;*

De todo o exposto manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 do Confea e atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução Nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica.

Sugiro ainda que cópia deste parecer seja encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP para conhecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

III . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-205/2013 FS	FACULDADE ENIAC Curso: ENG. MECATRONICA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado pela UGI /Guarulhos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2016 e 2017 no Curso de Engenharia de Mecatrônica, na Faculdade ENIAC.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, por meio da Decisão CEEE/SP nº 243/2017, da reunião de 28.04.2017, ou seja: "pela concessão aos formados no ano letivo de 2015 do curso das atribuições previstas no "artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99, do CONFEA", com o Título Profissional: "Engenheiro (a) de Controle e Automação" - código 121-03-00 da Tabela anexa à Res. 473 do CONFEA" - fl. 151.

Ao processo, constam anexados:

> Ofícios 02002/2017, de 14.02.2017 e 3110/2017, de 30.10.2017, da instituição de ensino, declarando, respectivamente, que não houve alteração na grade de 2016 e de 2017 com relação à grade de 2015 e de 2016 (fl. 152/153); e

> Relação de formandos encaminhada pelo Centro Universitário ENIAC, protocolada na UGI sob nº 74.619, em 24.05.2018, contendo os alunos formados em 2016 (1º e 2º semestres), em 2017 (1º e 2º semestres) e em 24.03.2018 (2018/1).

Apresentam-se no processo: às fl. 146/147, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 148 e verso, os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados pela assistência técnica da CEEE.

II – PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

• Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; *Modalidade:* Controle e Automação; *Nível:* Graduação; *Código:* 121-03-00.

• da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

• Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

III – VOTO:

Por conceder aos formados em 2016 e 2017, o título de Engenheiro de Controle e Automação, do Curso de Engenharia Mecatrônica realizado na Faculdade ENIAC em Guarulhos, SP, bem como conceder as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO**

AMERICANA

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

38	F-664/2017	HARTINST MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do pedido de registro no CREA-SP, formulado pela empresa individual de responsabilidade limitada Hartinst Manutenção Industrial Eireli - EPP, que indica como seu responsável técnico o Técnico em Instrumentação Alexandre Fernandes Rozin.

O objeto social da interessada é: "prestação de serviços de manutenção, montagem e reparação de máquinas e equipamentos industriais". (fl. 05).

O Técnico em Instrumentação Alexandre Fernandes Rozin possui as atribuições "de acordo com a Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 4º, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" (fl. 18); foi contratado pela empresa em 02/02/2017, com validade até 02/02/2020, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira (fl. 12/15); registrou a ART 28027230171594371 (fl. 20); e não consta anotação do profissional como responsável técnico por outra empresa (fl. 18).

Em 24/02/2017 A UGI de Americana efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2087155, com a anotação do Técnico em Instrumentação Alexandre Fernandes Rozin como responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Técnica de Grau Médio em Instrumentação (fls. 25/26).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer, considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado (fl. 26).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Técnico em Instrumentação Alexandre Fernandes Rozin;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-12030/2002 V2 LUIZ ANTONIO COLOMBERA EPP
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

A interessada possui registro no Conselho desde 13/05/2002 e tem como objeto social: “comércio a varejo de materiais elétricos, serviços de montagens de equipamentos elétricos” (fl. 78v e 81).

O Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 81); e, em 11/08/2014, foi contratado pela empresa, com validade até 07/08/2018, com horário de trabalho de quinta a sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas (fl. 72); emitiu a ART 92221220141049412 (fl. 73); e consta às fl. 76 (e no requerimento de fl. 02/03) sua anotação como responsável técnico da empresa Jefferson Bento - Engenharia Elétrica Ltda, com horário de trabalho de segunda, terça e quarta-feira, das 08:00 às 17:00 horas às 18:00 horas (sócio dessa empresa). A interessada está sediada em Matão/SP e a Jefferson Bento em Cravinhos/SP (fl. 69).

A anotação do profissional acima foi efetivada pela UOP/Matão, em 14/08/2014, “ad referendum” da CEEE, para posterior envio ao Plenário, com validade de 1 ano, até 14/08/2015 conforme Instrução 2141 (fls. 80/81).

Em 04/09/2015 - em atenção à notificação de 03/09/2015 da UGI (fl. 88) - a interessada apresentou requerimento para renovação da anotação do Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento, e também Declaração dos serviços prestados pelo profissional nos últimos 12 meses (fls. 83/85).

A renovação da anotação do profissional acima foi efetivada pela UOP/Matão, em 04/09/2015, “ad referendum” da CEEE, para posterior envio ao Plenário, com validade de 1 ano, até 14/08/2016, nos termos da Instrução nº 2141 (fls. 86/87).

Apresenta-se às fl. 90 informação da agente administrativa da UOP/Matão, datada de 11/04/2017, que verificou que não consta no processo o referendo da CEEE.

O processo foi encaminhado em 11/04/2017 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89; e após, enviar o presente processo ao Plenário para referendo (fl. 90).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento como responsável técnico da interessada;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 07/08/2018 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl.72);
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-14007/2004 V2 <i>MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA</i>
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Álvaro Torriani Colepicolo como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

A interessada possui registro no Conselho desde 04/02/2004 e tem como objeto social: “Industrialização de produtos elétricos como pré-formados e outros materiais em geral; comércio, importação e exportação de materiais elétricos e eletrônicos; produtos, peças e acessórios para informática e telecomunicações, e outras mercadorias correlatas; máquinas e ferramentas; podendo ainda participar de outras sociedades como acionista ou quotista e prestar serviços de assessoria para importação, exportação e desenvolvimento de sistemas de informática.” (fl. 169).

O Engenheiro Eletricista Álvaro Torriani Colepicolo possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 168); é contratado da interessada por prazo determinado com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 08:00 às 14:00 horas (fl. 166); emitiu a ART de Cargo ou Função nº 28027230180080867; consta que se encontra anotado como responsável técnico pela empresa S A Engenharia e Arquitetura Ltda – ME, com horário de trabalho de segunda e quarta-feira das 08:00 às 14:00 horas (fl. 164). Ambas as empresas estão sediadas na cidade de Mogi Mirim/SP (fl. 164).

A anotação do profissional foi efetivada pela UGI em 05/03/2018, “ad referendum” da CEEE (fls. 169/170).

O registro da interessada se encontra com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica conforme atribuições do profissional indicado” (fl. 169).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Álvaro Torriani Colepicolo como responsável técnico da interessada, mantendo a restrição de atividades da empresa “exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica”;

2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-21/2018	<i>N.NASCIMENTO MANUTENÇÃO EM BOMBAS, MOTORES E PAINÉIS EIRELI - EPP</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do pedido de registro no CREA-SP formulado pela empresa individual de responsabilidade limitada N.Nascimento Manutenção em Bombas, Motores e Painéis Eireli - EPP, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Emerson Jean da Rocha.

O objeto social da interessada é: "Manutenção em geral de motores elétricos, bombas, painéis de comando e outros equipamentos." (fl. 05).

O Engenheiro Eletricista Emerson Jean da Rocha possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 18); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada em 01/07/2017, válido por 24 meses, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 de segunda, terça e quarta-feira (fls. 08/11); registrou a ART de Cargo ou Função nº 28027230172614867 (fl. 12); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fls. 02 e 18).

A interessada apresentou à fl. 14 descrição das atividades que exerce, sendo: "1. Reparo em bombas submersíveis, incêndio, recalque, pressurizadora e normalizada compreendendo troca de peças, testes de funcionamento, vazão e pressão. 2. Reparo em motor elétrico compreendendo a troca de peças, rebobinamento, impregnação à vácuo, testes de funcionamento. 3) Reparo em painéis de comando, compreendendo troca de componentes elétricos e testes."

Em 04/01/2018 A UGI efetivou o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Emerson Jean da Rocha como seu responsável técnico "ad referendum" da CEEE (fls. 17 e 21). Consta à fl. 21 que o registro foi efetuado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 17v).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Emerson Jean da Rocha como seu responsável técnico, mantendo a restrição de atividades da empresa "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

HORTOLANDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-4630/2017	VISAO NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Luiz Henrique Dominiquini como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, provedores de acesso as redes de comunicações, manutenção e reparação de computadores e de equipamentos periféricos." (fl. 11). A interessada requereu o registro no Conselho em 06/11/2017, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Luiz Henrique Dominiquini (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 27); é contratado da interessada, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 08:00h às 14:00h (fls. 02 e 21); e recolheu a ART 28027230180104151 (fl. 23).

Destaca-se que embora não tenha sido apontada outra responsabilidade técnica do profissional indicado no requerimento de registro de fl. 02, consta à fl. 27 que o referido profissional é responsável técnico da empresa Starcamp Serviços em Telecomunicações Eireli – EPP desde 22/09/2017, com horário de trabalho também de segunda e terça-feira das 08:00h às 14:00h (fl. 35).

Em 16/11/2017 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável indicado "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 28 e 30). Conforme se verifica à fl. 28, o registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área técnica de grau médio em eletrônica".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise da CEEE quanto a atribuição profissional face ao objeto social" (fl. 30).

Apresenta-se às fls. 31/33 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por não referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Luiz Henrique Dominiquini como seu responsável técnico, tendo em vista haver conflito nas jornadas de trabalho do profissional na interessada e na empresa em que já se encontra anotado como responsável técnico - Starcamp Serviços em Telecomunicações Eireli – EPP (horários idênticos).

2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho com a anotação de profissional habilitado com formação mínima de nível médio na área de eletrônica e/ou telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2856/2010 V2 MARIO SERGIO CRUCILLO - ME
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Otávio Luiz Medeiros Tibagy como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objeto social da interessada é: “Comércio de equipamentos odonto-médico-hospitalar e serviços de manutenção e reparação.” (fl. 65).

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Otávio Luiz Medeiros Tibagy possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 62).

O profissional foi contratado pela empresa pelo prazo de 26/03/2017 a 25/03/2021, com horário de trabalho de terças, quintas-feiras e sábados, das 08:00 às 12:00 horas (fl. 57/60); emitiu a ART

28027230171841194 (fl. 61); e consta às fls. 62/63 sua anotação como responsável técnico da empresa Carlos Roberto Terra – EPP, desde 27/04/2016, com horário de trabalho de segundas, quartas e sextas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, sendo também contratado da referida empresa. A empresa Carlos Roberto Terra - EPP está situada em São Miguel Arcanjo/SP e a interessada em Itapetininga/SP – distância de cerca de 40km (fl. 64).

A anotação do referido profissional como responsável técnico da interessada (dupla responsabilidade técnica) foi efetivada em 25/04/2017 pela UOP/Itapetininga, “ad referendum” da CEEE (fls. 64/65).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para referendo da referida anotação” (fl. 66).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Otávio Luiz Medeiros Tibagy como responsável técnico da interessada para as atividades da área da engenharia elétrica;

2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-942/2014	PIASON MOTORES SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica José Henrique Facco como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

A interessada possui registro no Conselho desde 04/04/2014 e tem como objeto social: “Importação, Exportação, Compra, Venda, Locação, Instalação, Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores, Motores Elétricos e Equipamentos Industriais e Elétricos em Geral” (fl. 57).

O Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica José Henrique Facco possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 49); é contratado da interessada, com validade até 11/10/2019, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00 às 11:00 horas (fl. 47); registrou a ART de Cargo ou Função nº 28027230172632470 (fl. 48); e consta que se encontra anotado como responsável técnico da empresa Elétrica Cavallini Ltda –ME, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 14:00 às 17:00 horas (fl. 46). Ambas as empresas estão sediadas na cidade de Jaboticabal/SP (fl. 46).

A anotação do profissional acima foi efetivada pela UGI em 26/10/2017, “ad referendum” da CEEE, para posterior envio ao Plenário (fls. 51/52). O registro da interessada se encontra com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica” (fl. 52).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo e posterior envio ao Plenário (fl. 63).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica José Henrique Facco como responsável técnico da interessada, mantendo a restrição de atividades da empresa “exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica”;
- 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3761/2016	S.O.S. - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa S.O.S. - Sistema de Segurança Ltda - ME que, em 10/10/2016, requereu o seu registro neste Conselho, indicando o Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como seu responsável técnico (fl. 02).

O objeto social da interessada é: “comércio varejista de sistema de segurança e de controle eletrônico residencial com instalação, manutenção, reparação de motores elétricos e sistemas de segurança” (fl. 03). O Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez foi contratado pela empresa em 09/06/2016, com validade até 09/06/2017, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quintas feiras e sábados (fl. 08); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160612849 (fls. 09/10); consta à fl. 13 e verso sua anotação como responsável técnico da empresa Nelson Reverse Pinto 32719898856, desde 17/11/2015 (contratado), com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras. Tanto a interessada como a Nelson Reverse estão sediadas em Jaboticabal/SP.

Em 21/11/2016, a UOP/Jaboticabal efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como responsável técnico, ad referendum da CEEE, exclusivamente para as atividades na área de Técnico em Eletrotécnica (fl. 18).

Destaca-se que consta à fl. 13 que o Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez esteve anotado como responsável técnico da empresa Lucas Raymundo Lopes 22000809804 de 20/10/2015 a 16/11/2016 e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Nelson Reverse Pinto 32719898856 desde 17/11/2015. Dessa forma verifica-se que a anotação do profissional pela interessada em 21/11/2016 trata-se de dupla responsabilidade técnica do profissional (na interessada e na empresa Nelson Reverse Pinto 32719898856).

Apresenta-se às fl. 19 informação da agente administrativa da UOP/Jaboticabal, datada de 21/03/2017, que não consta o indicador de referendo de responsabilidade técnica no sistema CreaNet com relação às anotações de responsabilidade do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise em conjunto com o F- 004242/2015 – Nelson Reverse Pinto 32719898856, e após encaminhar ao Plenário também para referendo (fl. 19)

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como seu responsável técnico, mantendo a restrição de atividades aplicada;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 09/06/2017 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl.08);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-4242/2015	NELSON REVERSE PINTO DA SILVA 32719898856
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa individual do Sr. Nelson Reverse Pinto - nome empresarial: Nelson Reverse Pinto da Silva 32719898856 – que, em 16/11/2015, requereu o seu registro neste Conselho, indicando o Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como seu responsável técnico (fl. 02).

O objeto social da interessada é: “43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.52-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.59-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente” (fl. 03).

O Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez possui as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 13v); foi contratado pela empresa em 10/11/2015, com validade até 01/10/2016, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, de segunda, quarta e sexta-feira (fl. 05); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220151318798 (fl. 06/07); consta às fl. 09 sua anotação como responsável técnico da empresa Lucas Raymundo Lopes 22000809804, desde 20/10/2015 (contratado), declarando o profissional no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho junto esta empresa das 8:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras. Tanto a interessada como a empresa Lucas Raymundo Lopes estão sediadas em Jaboticabal/SP.

Em 17/11/2015, a UOP/Jaboticabal efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como responsável técnico, pelo prazo de 01(um) ano, ad referendum da CEEE e do Plenário – exclusivamente para as atividades na área de Técnico em Eletrotécnica (fls. 12/13).

Em 15/12/2016 a interessada apresentou novo requerimento de registro e alteração de empresa (fl. 16), citando o Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como responsável técnico, e, ainda, novo Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional, em 23/11/2016, com validade até 01/12/2017, e com novo horário de trabalho do profissional: das 07:00 às 13:00 horas, de segundas e quartas-feiras (fl. 17) e nova ART de Cargo ou Função de nº 92221220161264688 (fl. 18/19).

Consta à fl. 20 e verso o cancelamento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como responsável técnico da empresa Lucas Raymundo Lopes 22000809804, em 16/11/2016, e a sua anotação pela empresa SOS Sistema de Segurança Ltda, em 21/11/2016, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quintas e sábados (contratado).

Em 21/03/2017 a UOP efetivou a renovação da anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE e do Plenário (fl. 22/23).

Apresenta-se às fl. 25 informação da agente administrativa da UOP/Jaboticabal, datada de 21.03.2017, que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como responsável técnico pela interessada foi encaminhada por relação, via CreaNet, à CEEE e até presente data não houve parecer da referida Câmara (fl. 21) e que não consta o indicador de referendo de responsabilidade técnica no sistema CreaNet, pela primeira empresa (fl. 24).

O presente processo, juntamente com o Processo F-003761/2016 da empresa SOS Sistema de Segurança Ltda-ME foi encaminhado à CEEE, para análise e referendo e, após, encaminhar ao Plenário também para referendo.

Em resumo, consta à fl. 20 que o Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez esteve anotado como responsável técnico da empresa Lucas Raymundo Lopes 22000809804 de 20/10/2015 a 16/11/2016; encontra-se anotado como responsável técnico da interessada desde 17/11/2015; e encontra-se anotado como responsável técnico da empresa SOS Sistema de Segurança Ltda desde 21/11/2016. Dessa forma verifica-se que houve: dupla responsabilidade técnica do profissional no período de 17/11/2015 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

16/11/2016 (empresa Lucas Raymundo Lopes 22000809804 e a interessada, sendo nesta a segunda anotação); única responsabilidade técnica no período de 17/11/2016 a 20/11/2016 (na interessada); e novamente dupla responsabilidade técnica a partir de 21/11/2016 (interessada e a empresa SOS Sistema de Segurança Ltda, sendo nesta a segunda anotação). Destaca-se que não consta no processo o referendo da CEEE para nenhum desses registros/anotações.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas empresas envolvidas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando que a dupla responsabilidade técnica exercida pelo profissional a partir de 21/11/2016, na interessada e na empresa SOS Sistema de Segurança Ltda, será tratada no Processo F-003761/2016 que tem esta última empresa como interessada,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como seu responsável técnico, mantendo a restrição de atividades aplicada;
 - 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 01/12/2017 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl.17);
 - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do referido profissional, exercida no período de 17/11/2015 a 16/11/2016 nas empresas Lucas Raymundo Lopes 22000809804 e a interessada.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-4556/2016	VICTOR AUGUSTO MARCHI 40065134885
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação do Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica. A interessada tem como atividade principal: “Instalação e manutenção elétrica.” e tem como atividades secundárias: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação” (fls. 03/05).

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 10); firmou contrato particular de prestação de serviços com a interessada por prazo determinado, com validade até 28/11/2017, com horário de trabalho de terça-feira das 08:00h às 11:00h e das 12:00h às 18:00h e sábado da 08:00h às 11:00h (fls. 02 e 06); recolheu a ART 92221220161287148 (fl. 07); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Marcos Roberto Bovério ME, com horário de trabalho de quinta e sexta-feira das 09:00h às 16:00h (fls. 02 e 12) e da empresa Monitora House Segurança Eletrônica Patrimonial Ltda – ME, com horário de trabalho de segunda e quarta-feira das 09:00h às 16:00h (fls. 02 e 13). As três empresas estão localizadas na cidade de Jaboticabal/SP (fl. 02).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica (fl. 15). Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de Assistente Técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho e a anotação do Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin como seu responsável técnico, de acordo com a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a empresa – até 28/11/2017;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-262/2017	GICELI R G SANTOS - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de registro no CREA-SP, formulado pela sociedade empresária individual Giceli R G dos Santos - ME, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Wagner Pedroso de Almeida – tripla responsabilidade técnica.

O objeto social da interessada é: “Instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, locação de automóveis sem condutor e de máquinas e equipamentos para construção sem operador, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (fl. 05).

O Engenheiro Eletricista Wagner Pedroso de Almeida possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 16); foi contratado pela empresa em 08/03/2017, com validade até 08/03/2021, com horário de trabalho das 8:00 às 18:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 11:00, às sextas-feiras (fl. 22); registrou as ARTs de Cargo ou Função nº 28027230171417045 (fl. 14) com a retificadora de nº 28027230171655229 (fl. 21); e consta às fls. 20, 23 e 25 sua anotação como responsável técnico das empresas A.M. Comercial Elétrica Ltda - ME, desde 23/01/2015, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 11:00 horas, às terças-feiras (sócio), e Stahl & Conte Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME, desde 11/03/2016, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, às quartas-feiras, e das 14:00 às 17:00 horas, às terças-feiras (contratado).

A UOP Mococa efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 05/04/2017, sob nº 2091426, com a anotação do Engenheiro Eletricista Wagner Pedroso de Almeida como seu responsável técnico - tripla responsabilidade técnica (fls. 26/27).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo (fl. 26v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Wagner Pedroso de Almeida como seu responsável técnico;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-33/2017	<i>F.H. DA COSTA CARMAZEN AUTOMAÇÃO - ME</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada – sociedade empresária individual - com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “assistência técnica na área de engenharia de automação, comércio atacadista de equipamentos de automação comercial; instalação de sistema de detecção de incêndio e reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio” (fl. 03).

A interessada requereu o registro no Conselho em 19/12/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 09); trata-se do titular da sociedade empresária individual (fl. 02/03); declara trabalhar de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 12:00 horas, com remuneração pró-labore (fl. 02); e recolheu a ART de cargo ou função 92221220161307952 (fl. 06).

Destaca-se que o profissional indicado não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 09 e verso).

Em 05/01/2017 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen, sob nº 2081096 - exclusivamente para as atividades de Engenheiro de Controle Automação (fls. 10/11).

Em 08/02/2017 foi procedida diligência junto à interessada, conforme determinado pela UOP/Matão às fl. 12, destacando-se do Relatório de Fiscalização de Empresa de fl. 13 e do relatório de empresa nº 8301 de fl. 14 as principais atividades desenvolvidas: assistência técnica na área de engenharia de automação, instalação de sistema de detecção de incêndio e reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 17/03/2017, para análise e deliberações (fl. 16).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Henrique da Costa Carmazen como seu responsável técnico.

2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-4143/2017	HÉLIO BASILONE PAIVA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do pedido de registro no CREA-SP formulado pela sociedade empresária individual Hélio Basilone Paiva – ME, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luís Flávio Gomes Magri – tripla responsabilidade técnica.

O objeto social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; consultoria em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.” (fl. 05).

O Engenheiro Eletricista Luís Flávio Gomes Magri possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 13); foi contratado pela empresa em 01/08/2017, com validade até 01/08/2020, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 15:00 às 18:00 horas (fl. 08); registrou a ART de Cargo ou Função nº 28027230172606551 (fl. 09); e consta às fls. 02, 13, 15 e 17 que se encontra anotado como responsável técnico das empresas Construtora Andrade & Souza Eireli - EPP, desde 09/09/2015, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras (contratado) e Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME, desde 05/10/2015, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (também contratado). A interessada está sediada em Casa Branca/SP e as outras duas empresas em São Sebastião da Gramma/SP (cerca de 40 km de distância entre as duas cidades).

Em 16/10/2017 a UOP Mococa efetivou o registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Luís Flávio Gomes Magri como responsável técnico (tripla responsabilidade técnica) “ad referendum” da CEEE (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para referendo” (fl. 20 verso).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luís Flávio Gomes Magri como seu responsável técnico.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-181/2005	CUSHMANN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

A interessada do presente processo se trata de empresa registrada neste Conselho desde 28/01/2005, e que tem como objetivo social: "(a) a prestação de serviços de gerenciamento de ativos no território nacional, e fora dele, bem como a execução de serviços de manutenção em geral desses ativos, tais como manutenção mecânica, de ar condicionado, hidráulica, elétrica, civil e outras e a administração de bens próprios e de terceiros; (b) a prestação de serviços de apoio, tais como serviços de escritório, recepção, de central de xerocópias, de almoxarifado, de compras e outros; (c) a operação e administração de projetos e obras, independentemente do porte, em território nacional e fora dele; (d) a prestação de serviços de consultoria especializada para certificação de edificações "verdes" (sustentáveis) em território nacional e fora dele; (e) a administração de contatos de locação em território nacional e fora dele; (f) a prestação de quaisquer outros serviços relacionados aos objetivos acima, a aquisição, locação ou leasing financeiro e/ou operacional de bens necessários para suas atividades, bem como para prestação de serviços a terceiros, a contratação de pessoal e outras atividades necessárias ou apropriadas para o seu funcionamento; (g) a compra e venda de material e insumos necessários para a realização das atividades e ou prestação dos serviços neste objeto social; e (h) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista." (fl. 81).

Em 06/01/2015 (fl. 118), a interessada – tendo anotados como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Rogerio Veronezi do Nascimento; o Tecnólogo em Mecânica-Processos Industriais e o Arquiteto e Urbanista Marcelo Mendonça - requereu o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista Rogerio Veronezi do Nascimento e do Arq. Marcelo Mendonça, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura que tem (atribuições do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA).

A anotação foi efetivada pela UGI/Capital Sul, em 19/02/2015, ad referendum da CEEE, com restrições das atividades para os profissionais (Tecnólogo em Mecânica e Engenheiro de Controle e Automação), e o processo foi encaminhado para a CEEC e CEEE, para análise e manifestação (fl. 144 e verso).

Após a decisão da CEEC a respeito (fl. 150, nenhum impedimento de atribuições junto àquela Câmara), o processo foi encaminhado à CEEE, que, em 12/02/2016 (Decisão CEEE/SP nº 06/2016, à fl. 159), decidiu que o profissional Engenheiro Lauro TomaKazu Iwasaki Nakamura, Engenheiro de Controle e Automação, não pode responder tecnicamente pela área de elétrica da empresa e esta deve indicar um Engenheiro Eletricista com os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, para responder plenamente pela referida área.

Em 15/03/2016 a UGI/Capital-Sul notificou a interessada conforme a decisão supra citada (Ofício 3101/2016, à fl. 160).

Em 29/04/2016, o Engenheiro de Controle e Automação Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura solicita a revogação da Decisão CEEE/SP nº 06/2016, por entender que possui a devida formação técnica e experiência na área e também que sua responsabilidade técnica abrange o escopo básico de manutenção elétrica que a empresa exerce junto ao mercado, esclarecendo dentre outras coisas, possuir formação técnica como eletricista de instalação pelo SENAI, técnico em eletromecânica pela ETE Júlio Mesquita, a graduação em engenharia de controle e automação pela Escola de Engenharia Mauá e pós graduação de Gerenciamento de Manutenção pela FEI, possuindo ainda mais de 15 anos em atividades relacionadas à área de manutenção elétrica; e que a responsabilidade técnica atual para a área de elétrica resume-se no acompanhamento da atividade de manutenção elétrica predial, basicamente troca de lâmpadas e manutenção preventiva de quadros elétricos de distribuição dos andares, além de acompanhamento de empresas contratadas pelo cliente (fls. 191/229).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Apresenta-se às fl. 249 e verso, informação da UGI, datada de 15/02/2017, que entendeu que a CEEE definiu que o Engenheiro de Controle e Automação Lauro T I Nakamura não poderia responder tecnicamente pela área de elétrica da empresa, e que deveria indicar profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e, em razão desse entendimento, não procedeu à baixa da anotação do referido profissional e a empresa indicou outros profissionais da área elétrica com as atribuições definidas na referida Decisão.

Ressalta-se que:

- em 25/05/2016 (fl. 230) e em 02/06/2016 (fl. 228) a interessada indicou como seus responsáveis técnicos, respectivamente, o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Orlando Nunes da Rocha e o Engenheiro Eletricista Rodrigo Costev (ambos com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA), cujas anotações foram efetivadas pela UGI;

- na tela Resumo de Empresa de fl. 248 consta também a anotação de outro Engenheiro Eletricista, Denis Henrique da Silva, anotado em 23/09/2016, contudo, não localizamos neste processo da documentação respectiva para anotação. Após consulta ao sistema de dados do Conselho verificou-se que o referido profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

- ainda conforme a referida tela Resumo de Empresa, atualmente a interessada tem anotado como seus responsáveis técnicos os Engenheiros Eletricistas Rodrigo Costev e Denis Henrique da Silva; o Engenheiro Eletricista-Eletrônica Orlando Nunes da Rocha; o Engenheiro de Controle e Automação Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura; o Engenheiro Civil Marcelo Santos Barreto e o Engenheiro de Produção-Mecânica Paulo Correia Diniz. A empresa tem restrição de atividades exclusivamente para as atividades de Controle e Automação, Engenharia Civil, Engenharia de Produção-Mecânica e Engenharia Elétrica.

O presente processo foi encaminhado em 16/02/2017 à CEEE pela UGI/Capital-Sul, para análise da manifestação do profissional Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura, em face da Decisão CEEE/SP nº 06/2016 e definição quanto à manutenção do mesmo como responsável técnico pela empresa ou não, para regularização do processado.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que não consta no processo a documentação exigida por esta Resolução com relação à anotação do Engenheiro Eletricista Denis Henrique da Silva; considerando que é válida a Decisão CEEE/SP nº 06/2016 anexada à fl. 159 que na ocasião exigiu a anotação de engenheiro eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, para responder plenamente pelas atividades da área elétrica constantes no objeto social da interessada; considerando que esta exigência foi atendida pela interessada uma vez que se encontram anotados o Engenheiro Eletricista Denis Henrique da Silva, o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Orlando Nunes da Rocha e o Engenheiro Eletricista Rodrigo Costev; e considerando a amplitude do objetivo social da interessada,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lauro Tomokazu Iwasaki Nakamura, para o desenvolvimento das atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições;*
 - 2) Esclarecer que a anotação referendada no item anterior não exige a interessada da obrigatoriedade de ter em seu quadro técnico engenheiro(s) com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, para responder plenamente pelas atividades da área elétrica constantes no objeto social;*
 - 3) A UGI deverá providenciar a anexação ao processo da documentação exigida pela Resolução 336/89 do CONFEA com relação à anotação do Engenheiro Eletricista Denis Henrique da Silva.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-1396/2018	PAUL SASSINE
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do registro da empresa Paul Sassine (empresário individual) que requereu o seu registro neste Conselho em 28/03/2018, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fernando Secali de Oliveira (fls. 02/03).

O objetivo social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia – SCM; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório; manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de engenharia e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente." (fls. 08/09).

O Engenheiro Eletricista Fernando Secali de Oliveira possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 20); foi contratado pela interessada em 03/01/2018, com validade até 03/01/2019 (fls. 12/13), declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 14:00 às 20:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 14:00 horas, aos sábados; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180365457 (fls. 14/15); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 24/25 cópia da Decisão nº PL-1230/2007 do CONFEA, que tem como ementa: Empresa Individual de Leigo (fls. 24/25).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 26).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Fernando Secali de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-4252/2017	R.R. MARTINS SERVIÇOS DE TENOLOGIA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Flávio Rossini como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Será explorada atividade empresarial economicamente organizada, nos termos do art. 966 "caput" e paragrafo único, e art. 982 todos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/02) no ramo de locação de equipamentos, sistemas e softwares de telecomunicações e informática, bem como seus acessórios, partes e peças; prestação de serviços de suporte, gerenciamento, instalação, assistência técnica, e manutenção e treinamento referente a equipamentos, sistemas e software de telecomunicação e informática; pesquisa e desenvolvimento referente a equipamentos, sistemas e software de telecomunicação e informática; prestação de serviços na área de telecomunicação e informática; prestação de serviços de acesso a rede de telecomunicação, provedores de voz sobre protocolo de internet – VOIP; prestação de serviços de rastreamento pro satélite, rede e circuito especializado – RCE, suporte a PABX, e telemetria de voz (fls. 03/04).

A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Flavio Rossini (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 24); firmou contrato particular de prestação de serviços com a interessada por prazo determinado (36 meses), com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 14:00h às 18:00h (fls. 12/14); recolheu a ART 28027230172540395 (fl. 15); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa 9net TI Telecom e Serviços Ltda, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 02/24). As duas empresas estão localizadas na cidade de São Paulo/SP (fls. 02/25).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 26).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Flávio Rossini como seu responsável técnico.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1095/2008 V2	G.B. INFORMATICA EIRELI LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista *Ciro Venceslau da Silva* como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/04/2008 e tem como objetivo social: "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Atividade de tele atendimento; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Instalação e manutenção elétrica; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos." (fl. 125).

Destaca-se que em 28/10/2016, apreciando a anotação de outro profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu através da Decisão CEEE/SP nº 934/2016: "Pela anotação do Técnico em Eletrônica *Marcelo Gomes de Azevedo* como responsável técnico da G. B. Informática Ltda, exceto para as atividades de "instalação e manutenção elétrica"; 2) A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar profissional com atribuições capazes de suprir as atividades de "instalação e manutenção elétrica" constantes no seu objeto social (engenheiro eletricista que possua atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes) ou alterar o objeto social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA" (fls. 115/116).

Em 19/04/2017, a interessada solicitou a baixa da anotação do Técnico em Eletrônica *Marcelo Gomes de Azevedo* e a anotação do Engenheiro Eletricista *Ciro Venceslau da Silva* como seu responsável técnico (fls. 121/122).

O Engenheiro Eletricista *Ciro Venceslau da Silva* possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 133); foi contratado pela empresa, a partir de 05/04/2017 por 36 meses, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira, das 07:00 às 09:00 horas, e às sextas-feiras, das 07:00 às 09:00 e das 15:00 às 17:00 horas (fl. 128 e verso); emitiu a ART 28027230171773171 (fl. 129); e consta às fls. 122 e 133 verso sua anotação como responsável técnico da empresa *Lancernet Soluções em Conectividade Eireli - EPP*, porém, como se verifica à fl. 138, desde 11/12/2017 o profissional já não se encontra anotado por esta empresa.

Apresenta-se às fl. 124/127 cópia da alteração contratual, datada de 02/05/2016, referente à constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por transformação de sociedade limitada, com a denominação de *G.B. Informática Eireli – EPP*.

Em 19/04/2017, a UGI/Pirassununga efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista *Ciro Venceslau da Silva* como responsável técnico da interessada, anotando a nova denominação da mesma e retirando a restrição de atividades (fls. 132/134).

O processo foi encaminhado em 26/04/2017 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à anotação de responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Eletricista *Ciro Venceslau da Silva* (fl. 135).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista *Ciro Venceslau da Silva* como responsável técnico da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*interessada.***PIRASSUNUNGA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

55	F-790/2016	WILLIAN ZAMBELLI DE CAMPOS - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da sociedade empresária individual Willian Zambelli de Campos – ME que em 14/03/2016 requereu o seu registro neste Conselho, com a indicação do empresário titular Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como seu responsável técnico (fl. 03/04).

O objeto social da interessada é: “comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de equipamentos para segurança, serviços de instalação e manutenção elétrica, inclusive de sistemas de alarmes” (fl. 07).

O Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 17); trata-se do empresário único sócio da empresa (fls. 05/07) e declarou no requerimento de fl. 03 horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220160233145 (fl. 12); e na ocasião, não constava sua anotação por outra empresa (fl. 17).

A UGI/Pirassununga efetivou o registro da interessada no Conselho, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como responsável técnico em 15/03/2016, sob nº 2042068, “ad referendum” da CEEE (fls. 19/21).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendar ou não o registro efetuado pela UGI (fl. 22).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como seu responsável técnico;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-793/2016	<i>EDSON PAULO DENARDI - ME</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da sociedade empresária individual Edson Paulo Denardi - ME que em 15/03/2016 requereu o seu registro neste Conselho, com a indicação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como seu responsável técnico – dupla responsabilidade técnica (fls. 03/04).

O objeto social da interessada é: “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente” (fl. 05).

O Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 27); foi contratado em 07/03/2016 com validade até 06/03/2017, com horário de trabalho de 12 horas semanais (fl. 11/12); declarou no requerimento de fl. 03 trabalhar das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220160248472 (fl. 13); constava no citado requerimento de fl. 03 sua anotação como responsável técnico da empresa Willian Zambelli de Campos ME, com horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (sócio). Tanto a interessada como a Willian Zambelli de Campos estão situadas em Santa Cruz das Palmeiras/SP.

A UGI/Pirassununga efetivou o registro da interessada no Conselho, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como responsável técnico em 16/03/2016, sob nº 2042165, “ad referendum” da CEEE (fls. 17/18).

Em 05/04/2017, a interessada requereu novamente a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como seu responsável técnico, apresentando novo contrato firmado com o profissional em 07/03/2017, válido até 01/03/2020, com horário de trabalho de 12 horas semanais; no requerimento de fl. 20 o profissional declarou horário de trabalho na interessada agora das 12:00 às 16:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (mantido o mesmo horário na Willian Zambelli de Campos ME). Na ocasião, para comprovar relação de serviços técnicos realizados nos últimos 12 meses, através da carta de fl. 30 apresentou cópias das ARTs de Obra ou Serviço de fls. 31/40.

O novo período de anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como responsável técnico da interessada foi efetivado pela UGI em 18/04/2017, por mais 03 anos, até 01/03/2020 (fl. 41).

O processo foi encaminhado pela UGI/Pirassununga à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 41).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Willian Zambelli de Campos como responsável técnico da interessada;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2684/2014	PRISCILA SANTOS DA SILVA INFORMATICA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 29/08/2014, com a anotação do Técnico em Eletrônica Rodrigo Orlandeli Sanches como seu responsável técnico, e que tem como objetivo social: "Comércio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, recarga de cartuchos para equipamentos de informática, provedores de acesso às redes de comunicação (do CVA - Serviço de valor adicionado), manutenção de estações de redes de telecomunicações, serviços de e-mails, instalar e dar manutenção aos equipamentos de transporte de dados/internet, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet." (fl. 48).

Em 21/02/2017, a interessada requereu a baixa da anotação do Técnico em Eletrônica Rodrigo Orlandeli Sanches como seu responsável técnico, indicando em substituição o Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa (fl. 43), que possui as atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 49); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho das 18:00 às 20:00 horas, de segunda-feira a sábado (fls. 44 e 53); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171568234 (fl. 45).

Conforme informado pela UGI à fl. 50, o Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa está anotado como responsável técnico da empresa Nova Portonet Telecomunicações e Serviços Ltda, com horário de trabalho das 08:00 às 10:00 horas, de segunda a sábado (contratado) e cita à fl. 43 a empresa Prudenet Soluções em Internet Ltda – ME, empresa em que também solicita indicação pelo protocolo 27771/2017 mas que ainda não responde pela mesma. A interessada está situada em Presidente Prudente/SP e a empresa Nova Portonet, em Presidente Epitácio/SP.

Em 04/04/2017 a UGI de Presidente Prudente procedeu à anotação do Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa como responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE (fls. 50 e 53). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 50v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa como responsável técnico da interessada;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-734/2017	SILVIO MARÇAL ORLANDINI - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa Silvio Marçal Orlandini – ME (firma individual) que em 06/03/2017 requereu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Atilio Marcos Marcari (fls. 02/03 e 18/19).

O objeto social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia – SCM; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos e suprimentos de informática, telecomunicações por satélite, provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicações, portais, provedores de conteúdo de informação na internet, Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (fl. 05).

O Técnico em Telecomunicações Atilio Marcos Marcari possui as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 30); foi contratado pela empresa em 02/01/2017, com validade até 02/01/2021, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fls. 07/09); registrou a ART de Cargo ou Função nº 28027230171631812 (fls. 10 e 27).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas Atilio Marcos Marcari & Cia Ltda – ME, desde 28/09/2012 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 18 e 32) e Roberto Manella Amoroso – ME, desde 04/08/2015 (contratado), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 18 e 34).

A interessada está sediada em Ribeirão Preto/SP, a Atilio Marcos Marcari em Barrinha/SP e a Roberto Manella, em Cravinhos/SP (fl. 02 e 18).

A UGI de Ribeirão Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho em 08/03/2017, sob nº 2088057, com a anotação do Técnico em Telecomunicações Atilio Marcos Marcari como responsável técnico (tripla responsabilidade técnica), ad referendum da CEEE e do Plenário (fls. 28/29).

O processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e em seguida deverá ser submetido à apreciação do Plenário face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Técnico em Telecomunicações Atilio Marcos Marcari, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336 do CONFEA (fls. 35/36).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Telecomunicações Atilio Marcos Marcari como responsável técnico da interessada;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1386/2014	JEFFERSON BENTO - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "a exploração o ramo de serviços técnicos de engenharia, como elaboração, execução e gestão de projetos elétricos eletrônicos em geral" (fl. 04).

O Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 12); é sócio da empresa (fls. 04/06) e declarou no requerimento de fl. 02 horário de trabalho das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira; o profissional emitiu a ART 92221220140548887 (fl. 08); e na ocasião, não constava sua anotação por outra empresa (fl. 11 e verso).

O registro da empresa com a anotação do Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento foi efetivado pela UOP/Matão, em 11/06/2014, sob nº 1961886, "ad referendum" da CEEE (fls. 10/11).

O processo foi encaminhado em 11/04/2017 à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise/referendo (fl. 14).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Jefferson Guedes Bento como seu responsável técnico, para as atividades da área da engenharia elétrica.
- 2) O registro da empresa deverá constar restrição de atividades "exclusivamente na área da engenharia elétrica", de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1440/2009	ATÍLIO MARCOS MARCARI & CIA LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi constituído pela UGI/Ribeirão Preto, com cópias do Processo F-1440/2009 digitalizado, que consistem em:

- Requerimento da interessada, datado de 28/09/2012, citando como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari (fls. 02/03);
- ART de Cargo ou Função de nº 92221220121219883, registrada pelo Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari em 21/09/2012, referente à sua responsabilidade técnica pela interessada (fls. 04/06);
- Tela "Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional" do sistema de dados do Crea -SP, extraída em 03/10/2012 – não consta anotação do profissional por outra empresa (fl. 07);
- Despacho da UGI/Ribeirão Preto, datado de 03/10/2012, anotando o Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari como responsável técnico da interessada, com restrição de atividades: exclusivamente na área da Técnica em Telecomunicações (fls. 08/09).

Conforme consta na tela do sistema de dados do CREA-SP anexado à fl. 14, o objetivo social da interessada é: "provedor de acesso à internet; manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática; e comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática". De acordo com informação de fls. 15/16 o Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari possui as atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" e consta no requerimento de fl. 02 tratar-se de sócio da interessada.

Apresenta-se à fl. 12 consulta extraída do sistema de dados do Conselho na qual se verifica que não consta referendo da CEEE para a anotação do profissional feita pela UGI.

Apresenta-se às fl. 17 informação da agente administrativa da UGI/Ribeirão Preto, datada de 29/03/2017, do pensamento do presente processo aos processos F-2607/2015 (da empresa Roberto Manella Amoroso ME - dupla responsabilidade técnica do profissional) e F-734/2017 (da empresa Silvio Marçal Orlandini ME – tripla responsabilidade técnica do profissional).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari como responsável técnico da interessada;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-2607/2015	ROBERTO MANELLA AMOROSO - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da empresa Roberto Manella Amoroso – ME (firma individual) que em 17/07/2015 requereu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari (fls. 02/03)

O objeto social da interessada é: “prestação de serviços de provedores de acesso à Internet; Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; comércio varejista de computadores e periféricos; comércio varejista de artigos de papelaria em geral; e reparação e manutenção de computadores” (fl. 06).

Apresenta-se às fl. 07 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “provedores de acesso às redes de comunicações” e secundárias: “comércio varejista de artigos de papelaria”; “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM”; “reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos”; e “comercio especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

O Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari possui as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (cf. informação de fl. 18); foi contratado pela empresa em 14/07/2015, com validade até 14/07/2019, com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 08/10); e registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220150963483 (fl. 11). O profissional declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na empresa Atílio Marcos Marcari & Cia Ltda, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras. A interessada está sediada em Cravinhos/SP e a Atílio Marcari em Barrinha/SP (fl. 02).

A UGI/Ribeirão Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 04/08/2015, sob nº 2013402, com a anotação do Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari como responsável técnico (dupla responsabilidade técnica), ad referendum da CEEE e do Plenário, com restrição de atividades:

“exclusivamente para as atividades na área de nível médio de Técnico em Telecomunicações” (fl. 14/15).

Apresenta-se à fl. 16 consulta extraída do sistema de dados do Conselho na qual se verifica que não consta referendo da CEEE para a anotação do profissional feita pela UGI.

Apresenta-se às fl. 17 informação da agente administrativa da UGI/Ribeirão Preto, datada de 29/03/2017, do pensamento do presente processo aos processos F-1440/2009 (primeira responsabilidade técnica do profissional) e F-734/2017 (tripla responsabilidade técnica do profissional).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Telecomunicações Atílio Marcos Marcari como responsável técnico da interessada;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.
- 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-1117/2018	HOJADE MARCH IANESELLI & CIA LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação como responsáveis técnicos pela empresa: o Engenheiro Eletricista Hojade March Ianeselli e o Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Zambon, tratando-se de dupla e tripla responsabilidade técnica, respectivamente (fls. 02/03).

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico" (fl. 05).

O Engenheiro Eletricista Hojade March Ianeselli possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 16); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 15:00 as 18:00hs (fls. 02 e 05); recolheu a ART 28027230180275027 (fl. 14); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Threeforge Construções Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda - ME, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 11:30 as 14:00 hs (fls. 02 e 17). As duas empresas estão localizadas na cidade de São Carlos/SP (fl. 02).

O Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Zambon possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (fl. 20); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de quinta e sexta-feira das 8:00 as 12:00hs e das 14:00 as 18:00 (fls. 03 e 05); recolheu a ART 28027230180273276 (fl. 18); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas José Benedito Izzi - EPP, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 8:00 as 12:00hs e quarta-feira das 8:00 as 12:30hs (fls. 03 e 21) e Rodolfo José Izzi – EPP, com horário de trabalho de segunda e terça-feira das 13:30 as 17:30hs e quarta-feira das 13:30 as 18:00hs (fls. 03 e 22). As três empresas estão localizadas na cidade de São Carlos/SP (fl. 03).

Em 21/03/2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Hojade March Ianeselli e do Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Zambon como seus responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEE e do Plenário (fls. 26/27).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e em seguida deverá ser enviado ao Plenário (fl. 33/34).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho dos profissionais nas empresas envolvidas; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Hojade March Ianeselli e do Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Zambon como seus responsáveis técnicos;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar, respectivamente, de dupla e tripla responsabilidade técnica dos profissionais acima mencionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-609/2018	ENG-FIRE RIO PRETO SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo foi iniciado em 07/02/2018 em razão do requerimento (fl. 02) por parte da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli - ME do seu registro e da indicação do profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Henrique Cruz – quádrupla responsabilidade técnica, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

O processo se encontra instruído com: declaração do quadro técnico (fl. 03); CNPJ (fl. 04) com atividade econômica principal de “comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças” e atividades econômicas secundárias de “instalações de sistema de prevenção contra incêndio”; contrato social e alteração (fls. 05/06) onde figura o objeto social para: “comércio atacadista, instalação e manutenção de equipamentos de prevenção contra incêndio”; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 07/08); contrato de prestação de serviços técnicos profissionais (fl. 09) com objeto para o ramo da engenharia elétrica e de segurança, com horário de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª feira das 08:00 às 12:00h; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 10/12) relativa ao desempenho de cargo e função de diretor técnico e sua retificadora do prazo; pesquisa dos sistemas do CREA-SP (fls. 13/18) que aponta para as três responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional indicado nas empresas: Alex Henrique Cruz Eireli-EPP, com horário de trabalho de 3ª e 5ª feira das 07:00 às 13:00h; Cia. de Rodeio Paulo Emílio Ltda, com horário de trabalho de 2ª, 3ª e 4ª feira das 14:00 às 18:00h; e Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda-ME, com horário de trabalho de 5ª feira das 14:00 às 18:00h, 6ª feira das 13:00 às 17:00h e sábado das 08:00 às 12:00h; Resolução 336/89 (fls. 19/20) e ficha resumo da situação de registro da interessada (fl. 21), concedido “ad referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (fl. 22/23).

Apresenta-se às fls. 24/26 Informação de Assistente Técnico do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança – CEEST, que decidiu, através da Decisão CEEST/SP nº 68/2018, “A) Acolher o pedido de registro da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, sem restrições no âmbito da CEEST; C) Encaminhar o presente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto à indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz no âmbito daquela modalidade; D) Após análise na CEEE, remeter o processo ao Plenário para análise em seu âmbito, por tratar-se de competência a excepcionalidade prevista na Res. 336/89 do Confea; e E) Caso as informações sobre a firma individual sejam descaracterizadas, retornar à CEEST para reanálise.” (fls. 27/28).

Após a decisão da CEEST, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para prosseguimento do assunto” (fl. 29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas quatro empresas, sendo uma delas firma individual do profissional indicado como responsável técnico - Alex Henrique Cruz Eireli - EPP,

Voto:

1) No âmbito desta Câmara Especializada, referendar o registro da interessada com a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Henrique Cruz como seu responsável técnico.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de quádrupla responsabilidade técnica do referido profissional, sendo uma delas sua firma individual.

SÃO JOSE DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-4612/2016	TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo do pedido de registro no CREA-SP formulado pela empresa individual de responsabilidade limitada Traderm Comércio de Equipamentos - Eireli, indicando como sua responsável técnica a Engenheira Biomédica Simone Aparecida Bertolotti Rui Leite.

O objeto social da interessada é: "Comércio atacadista e varejista, importação e exportação de peças, máquinas e equipamentos industriais, médico e hospitalares, produtos eletrônicos, esportivos, farmacêuticos, cosméticos, químicos, têxteis e alimentos; e, locação e instalação e treinamento dos mesmos." (fl. 04).

A Engenheira Biomédica Simone Aparecida Bertolotti Rui Leite possui atribuições "do artigo 09 da Resolução 218/73, do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos (órgãos e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equip. elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico odonto hospitalar." (fl. 13); é empregada da interessada, com horário de trabalho declarado das 09:00 às 16:00 de segunda a sexta-feira (fls. 02 e 09/10); registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220161314492 (fl. 11); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fls. 02 e 13).

Em 12/12/2016 A UGI efetivou o registro da interessada no Conselho com a anotação da Engenheira Biomédica Simone Aparecida Bertolotti Rui Leite como sua responsável técnica "ad referendum" da CEEE (fls. 14/15). O registro foi efetuado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da engenharia biomédica."

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 14v).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação da Engenheira Biomédica Simone Aparecida Bertolotti Rui Leite como sua responsável técnica, mantendo a restrição de atividades da empresa "exclusivamente para as atividades na área da engenharia biomédica."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-1364/2017	LIVRE - MONTAGEM DE PRODUTOS ASSISTIVOS LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de registro no CREA-SP, formulado pela empresa Livre - Montagem de Produtos Assistivos Ltda - ME, que indica como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Júlio Oliveto Alves.

O objeto social da interessada é: "Exportação e importação de outros veículos para deficientes físicos; fabricação de cadeiras de rodas e outros veículos para deficientes físicos com ou sem motor; comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; manutenção e reparação de motocicletas e motonetas; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio varejista de bicicleta e triciclos; peças e acessórios." (fl. 05).

O Engenheiro de Controle e Automação Júlio Oliveto Alves possui as atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA (fl. 16); é sócio da interessada (fls. 04/07); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar no horário das 07:00 às 17:00 horas, de segunda a quinta-feira, e das 07:00 às 16:00 horas, às sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171776521 (fls. 09/12); e não consta anotação do profissional como responsável técnico por outra empresa (fl. 16).

A UGI de São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 25/04/2017, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Júlio Oliveto Alves como seu responsável técnico e com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da engenharia de controle e automação" (fls. 17/18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação face ao objeto e a atribuições do profissional indicado (fl. 17v).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Júlio Oliveto Alves como seu responsável técnico, mantendo a restrição de atividades já cadastrada, ou seja, "exclusivamente para as atividades na área da engenharia de controle e automação".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-2683/2013 V2 <i>ECODIAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME</i>
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Tony Youssif Teixeira Darido como responsável técnico da interessada, face ao novo objetivo social da empresa.

A interessada se encontra registrada neste Conselho desde 22/08/2013, com a anotação do Engenheiro Eletricista Tony Youssif Teixeira Darido como seu responsável técnico.

A empresa tinha cadastrado como objetivo social: "comércio atacadista e varejista de material elétrico, prestação de serviço de instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de obras de terraplenagem, e locação de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem, serviços de preparação do terreno, perfuração e construção de poços de água, construção de redes de abastecimento de água coleta d esgoto e construções correlatas" (fl. 26).

O Engenheiro Eletricista Tony Youssif Teixeira Darido possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e se trata de sócio da interessada (fl. 27).

Constava no cadastro da interessada restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de: comércio atacadista e varejista de material elétrico, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica (somente na área de elétrica) e quanto à falta de responsável técnico além do anotado – ver fl. 26.

Em 24/04/2017 a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição, apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 23/03/2017, registrada na JUCESP, onde se verifica as modificações havidas no endereço, capital e objetivo social da interessada, tendo este passado para: "comércio atacadista e varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, construção e manutenção de estações e redes de distribuição elétrica, serviços de engenharia, prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e combinado de escritório e apoio administrativo" (fls. 20/24).

A UGI de São José dos Campos, em 03/05/2017, efetivou a anotação das alterações ocorridas no endereço, capital e objetivo social da interessada, alterando a restrição de atividades para: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica, e retirando a observação quanto à falta de responsável técnico além do anotado (fls. 28/29).

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para referendo ou não da anotação do Engenheiro Eletricista Tony Youssif Teixeira Darido como responsável técnico pela empresa, face ao novo objetivo social (fl. 28v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o novo objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Tony Youssif Teixeira Darido como responsável técnico da interessada, mantendo a restrição de atividades "exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-21091/2003 V2 D GOUVEIA INSTALAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica José Pinto Ferreira Sobrinho como responsável técnico da interessada – tripla responsabilidade.

A interessada se encontra registrada neste Conselho desde 02/07/2003, sob nº 650292, com a anotação do Técnico em Informática Industrial David Gouveia da Silva como seu responsável técnico, (sócio), e tinha como objetivo social: “regulagem de máquinas industriais informatizadas e representação comercial” (fl. 45). Em 10/08/2016 (fls. 38/39), a interessada requereu a anotação das alterações havidas em seu endereço, razão, capital e objetivo social, passando este para “comércio, importação e exportação de aparelho de automação industrial, instalação de equipamentos de medida, serviços de engenharia, obras de instalação elétrica, escavação para execução para construção, manutenção e instalação de equipamentos periféricos, desenvolvimento de software, treinamentos e locação de bens moveis próprios”, conforme alteração contratual datada de 24/06/2016, às fls. 40/43.

A UGI de São José dos Campos efetivou a anotação das alterações havidas na constituição da interessada, em 21/11/2016, acrescentando restrição de atividades – exclusivamente para atividades na área da Técnica em Informática Industrial e quanto à falta de responsável técnico além do anotado (engenheiro civil e engenheiro eletricista) – ver fls. 47/48.

Em 03/05/2017, a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica José Pinto Ferreira Sobrinho como seu responsável técnico – tripla responsabilidade (fl. 49).

O Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica José Pinto Ferreira Sobrinho possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, e “do artigo 3º da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, respectivamente (fl. 58); foi contratado pela interessada em 24/04/2017, com validade por 4 anos, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de quartas e quintas-feiras (fls. 50/51); e registrou a ART de cargo e função nº 28027230171860408 (fl. 55).

Consta às fls. 58/60 a anotação do profissional acima pelas empresas E.C.R. Consultoria Ltda, desde 05/08/2015, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e terças-feiras (contratado), e pela empresa Energia Assessoria em Sistemas de Energia e Comércio Ltda, desde 02/09/2015, com horário de trabalho das 16:00 às 18:30, de segundas as sextas-feiras (sócio). A interessada está sediada em Jacareí/SP; a E.C.R. em São José dos Campos/SP, e a Energia, em Cotia/SP.

A UGI de São José dos Campos efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica José Pinto Ferreira Sobrinho em 08/05/2017 (tripla responsabilidade técnica), “ad referendum” da CEEE e do Plenário; excluiu a anotação quanto à falta de responsável técnico além do anotado, e alterou a restrição de atividades para: Exclusivamente para as atividades na área da Técnica em Informática Industrial e da Engenharia Elétrica-Eletrônica (fls. 61/62).

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para referendo ou não das anotações dos profissionais indicados como responsáveis técnicos” (fl. 61v). No entanto, destaca-se que se trata da apreciação pela CEEE apenas da anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica José Pinto Ferreira Sobrinho (requerimento de fl. 49), uma vez que o Técnico em Informática Industrial David Gouveia da Silva já se encontra anotado como responsável técnico da interessada desde 02/07/2003 (fl. 62).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica José Pinto Ferreira Sobrinho como responsável técnico da interessada;*
 - 2) A restrição de atividades da interessada deverá ser alterada para “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica”;*
 - 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-1204/2018	CLOUDTV SOLUÇÕES - EIRELI
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do pedido de registro da empresa Cloudtv Soluções - Eireli, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Danilo Silva Freire - tripla responsabilidade técnica.

O objeto social da interessada é: "Assessoria e treinamento na área de informática; Desenvolvimento de sites para a internet; Produção, desenvolvimento e implantação de sistemas computacionais; Licenciamento de softwares; Implantação e manutenção de sistemas de digitalização, gerenciamento e armazenamento de documentos em meio magnético ou óptico; Instalação de sistemas de informática; Configuração, customização de sistemas de informática; Gestão e catalogação de arquivos digitais; Indexação de conteúdo digital; Atividades de produção cinematográfica de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente (CNAE 5911-1/99-00); Atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00-00); Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras (CNAE 6022-5/02-00); Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00-00); Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00-00); Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados (CNAE 6209-1/01-07); Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (CNAE 7733-1/00-00); Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99-00); Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01); Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (CNAE 4753-9/00); Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04); e Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 9521-5/00)." (fls. 06/07).

O Engenheiro Eletricista – Eletrônica Danilo Silva Freire possui as atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 19); foi contratado pela empresa em 01/03/2018, com validade até 01/03/2022, com horário de trabalho de segunda-feira das 08:00 às 18:00 horas com 01 hora de almoço e quarta-feira das 13:00 às 16:00 horas (fls. 29/30); registrou a ART de Cargo ou Função nº 28027230180262333 (fl. 11); e consta às fls. 20, 21 e 28 que se encontra anotado como responsável técnico das empresas TITV - Tecnologia para Emissoras de TV Ltda - ME, desde 04/02/2015, com horário de trabalho de quinta-feira das 08:00 às 18:00 horas com 01 hora de almoço e sexta-feira das 08:00 às 11:00 horas (fls. 20 e 28) e 4TC Tecnologia Ltda – ME, desde 25/03/2015, com horário de trabalho de terça-feira das 08:00 às 18:00 horas com 01 hora de almoço e quarta-feira das 08:00 às 11:00 horas (fls. 21 e 28). Todas as três empresas estão sediadas em Sorocaba/SP.

Em 28/03/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Danilo Silva Freire como responsável técnico (tripla responsabilidade técnica) "ad referendum" da CEEE (fls. 31/34).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para referendo" e posterior encaminhamento ao Plenário (fl. 38).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Danilo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Silva Freire como seu responsável técnico.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

TAQUARATINGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-1398/2013 V2 CSI MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO TAQUARATINGA LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 13/05/2013, contudo, sem a anotação de responsável técnico desde 01/07/2016, quando foi cancelada a anotação do Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa, devido ao vencimento do contrato (fl. 40).

O objetivo social da empresa é: “Exploração do ramo da reparação e manutenção de equipamentos.” (fl. 53).

Em 03/05/2017 a interessada requereu novamente a anotação do Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa como seu responsável técnico (fl. 44), que possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 51), foi contratado pela empresa em 01/01/2016, com validade até 31/12/2020, com horário de trabalho das 13:30 às 17:30 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 45); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171674246 (fls. 46/47).

O Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa está anotado como responsável técnico da empresa Correa & Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda, desde 05/12/2008 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 44). Esta empresa está sediada na cidade de Monte Alto/SP e a interessada na cidade de Taquaritinga/SP (distância de cerca de 25km).

Em 20/06/2017 a UGI efetivou a anotação do Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário (fls. 52/53).

Considerando a anotação do Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa como responsável técnico da interessada em 20/06/2017, e sendo esta a segunda a empresa do profissional; e considerando a pesquisa de fl. 49, indicando o referendo do profissional na primeira empresa, a UGI encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo, e após, encaminhar ao Plenário também para referendo (fl. 54).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional nas duas empresas,

Voto:

1) Por referendar a anotação do Técnico em Telecomunicações Leandro Gonzalez Correa como responsável técnico da interessada;

2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-167/2017	BEMBRAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ENGENHARIA EIRELI - EPP
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da empresa individual de responsabilidade limitada do Engenheiro Civil Kleber Meneses Coelho Júnior – nome empresarial: Bembras Representação Comercial e Engenharia Eireli – EPP - que tem sede e filial em São Paulo/SP, e que em 01/12/2016 requereu o seu registro neste Conselho, indicando o próprio Engenheiro Civil Kleber Meneses Coelho Júnior como seu responsável técnico (fl. 02/03).

A empresa individual tem como objetivo social: “Atividades da Matriz: a) Representação comercial de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (CNAE: 4614-1/00), b) Serviços de engenharia (CNAE: 7112-0/00); c) Atividade de consultoria em gestão empresarial (CNAE: 7020-4/00); d) incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE: 4110-7/00); e) agenciamento e monitoramento na comercialização, venda de peças e serviços e equipamentos aeronáuticos, em especial, aeronaves de asas rotativas (CNAE:8299-7/99). Atividades da Filial: a) Prestação de serviços de consultoria e representação comercial de produtos, acessórios e equipamentos, suas partes e peças separadas, relativos à sistema de segurança, instrumento de medição em geral, acessórios para armamentos, uniformes, acessórios e equipamentos destinados às forças armadas, órgãos de polícia e segurança pública e privada, equipamentos e materiais para proteção e segurança policial; equipamentos, acessórios de suporte e componentes eletro-eletrônicos, de comunicação e rádio comunicação de uso pessoal ou profissional, suas partes e peças, inclusive equipamentos de análise de radiofrequência, de transmissão e recepção de áudio, vídeos e dados, sistema de comunicação e transmissão via satélite; equipamentos de proteção individual - EPI; produtos controlados pelo ministério do exército e departamento da polícia federal; veículos para transporte de cargas e passageiros, veículos especiais, tratores, viaturas e motos, máquinas e equipamentos para uso em fins didáticos, ferramentas, sistemas de alarmes, sinalização, detecção de segurança, equipamentos de controle de tráfego e trânsito, instrumentos de medição e controles de emissão de gases, instrumentos para uso de medições geográficas, instrumentos utilizados em processos de investigação policial bem como suas partes e peças; embarcações e seus mobiliários (CNAE: 4618/99); b) Representação comercial de armamentos de uso restrito e permitido, armamentos menos letais, munições menos letais, equipamentos eletrônicos de especificação militar e outros equipamentos de uso exclusivo de militares. (CNAE: 4618-4/99); c) Representação comercial de quaisquer produtos que representem interesse aos negócios da sociedade, suas partes, peças ou componentes (CNAE:4618-4/99); d) Representação comercial por conta própria e de terceiros, de produtos nacionais ou importados (CNAE: 4618-4/99); e) Prestação de serviços em treinamentos e cursos para profissionais das áreas de segurança em geral pública e privada tais como: bombeiros, policiais, inteligência, defesa nacional, segurança de dignatários e de executivos (CNAE: 8599-6/99); f) Cursos e treinamentos para utilização dos produtos representados (CNAE:8599-6/99); g) Consultoria em tecnologia da informação (CNAE: 6204-0/00); h) Atividade de monitoramento de sistema de segurança (CNAE: 8020-0/00); i) Prestação de serviços de manutenção e reparação dos produtos por ela comercializados, importados ou não (CNAE:3319-8/00); j) Prestação de serviços de assessorias e consultorias para projetos de segurança de áreas públicas e privadas, importação, exportação, atividades de pesquisa e desenvolvimento, fabricação, montagem e manutenção de componentes eletrônicos e outros (CNAE: 7490-1/99); k) Treinamento de mão de obra para serviços de instalação em geral (elétrico, hidráulico, sistemas de comunicação incluindo rádio de comunicação crítica) (CNAE: 8599-6/04); l) Construção civil (CNAE 4120-4/00); m) Prestar serviços de instalação, treinamento, operação e manutenção de redes de comunicação para segurança, terminais e aplicação de sistemas baseados em padrões PMR (Rádio Móvel Profissional); CNAEF: 3319-8/00); n) Atuar como representante comercial por si ou através de terceiros; (CNAEF: 4618-4/99); o) Conduzir pesquisas e desenvolvimento de produtos, sistemas e serviços direcionados aos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

mercados de infraestrutura e de defesa e segurança (CNAEF: 7490-1/99); p) Prestar serviços de instalação, treinamento, operação e manutenção de sistemas integrados e produtos eletrônicos, relacionados à tecnologia nas áreas de infra estrutura e de defesa e segurança; (CNAEF: 3319-8/00); q) Alugar sistemas e produtos eletrônicos direcionados ao mercado de defesa e segurança; (CNAEF: 7739-0/99); r) Fornecer e instalar sistemas de monitoramento e gerenciamento eletrônico ou óptico eletrônico para operações portuárias, incluindo, mas não se limitando, a sistemas de gerenciamento de tráfego de embarcações e de proteção e instalações críticas; (CNAE: 4789-0/99); s) Prestar serviços de manutenção e de assistência técnica de sistemas de monitoramento e gerenciamento eletrônico ou óptico eletrônico para operações portuárias, bem como realizar treinamento de operações de tais sistemas ou ainda, operar tais sistemas. (CNAEF: 3319-8/00); t) Desenvolvimento e distribuição de produtos que representem os interesses da sociedade” (fls. 13/15).

Destacam-se do processo:

- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – atividade econômica principal: “representantes comerciais e agente do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves”; e secundárias: “serviços de engenharia”, “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria específica”; “incorporação de empreendimentos imobiliários”; e “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente” (fl. 17); e

- Declaração da empresa, datada de 20/12/2016, que o Engenheiro Civil Kleber Meneses Coelho Junior desempenhará atividades técnicas no ramo de consultoria em engenharia, construção civil e serviços de engenharia e elaboração de projetos, sendo que as demais atividades que compõem o objeto social da BEMBRAS quanto requerer profissional especializado será motivo de contratação específica quando existir a demanda pelos serviços (fl. 19).

Em 18/01/2017, a UGI/Capital-Centro efetivou o registro da interessada neste CREA/SP, com a anotação do Engenheiro Civil Kleber Meneses Coelho Júnior, com restrição de atividades: exclusivamente na área da Engenharia Civil (fl. 24).

Em 29/03/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste CREA/SP decidiu (Decisão CEEC/SP nº 227/2017, às fls. 30/32): “1) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Civil indicado como seu responsável técnico, nas condições informadas no processo, mantendo a restrição já estabelecida no registro “Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil; 2) Por encaminhar o processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e determinações que julgarem cabíveis, tendo em vista a amplitude do objeto social da empresa”.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil”,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica, tendo em vista o seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-526/2017	W.S.S. DOS SANTOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da sociedade empresária individual W.S.S. dos Santos Instrumentos de Medição - ME que em 17/01/2017 requereu o seu registro neste Conselho, com a indicação do empresário titular Técnico em Eletrônica Wilson Severino Silva dos Santos como seu responsável técnico (fl. 02/05).

O objeto social da interessada é: "a) Manutenção e calibração de instrumentos de medição; b) locação de instrumentos de medição; c) testes e análises técnicas; d) comércio varejista de instrumentos de medição de informática; e) comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente." (fl. 06).

O Técnico em Eletrônica Wilson Severino Silva dos Santos possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 30); trata-se do empresário titular da empresa (fl. 06/11) e declarou no requerimento de fl. 02 horário de trabalho das 08:30 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira; registrou a ART de Cargo ou Função nº 28027230171419079 (fl. 13).

Destaca-se que não há no processo informação sobre anotação por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 19/26 detalhamento do objetivo social pela interessada, atendendo à solicitação da UOP. A UOP efetivou o registro da interessada no Conselho com a anotação do Técnico em Eletrônica Wilson Severino Silva dos Santos como seu responsável técnico, em 15/02/2017, sob nº 2085823, "ad referendum" da CEEE (fl. 27).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 27v).

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Técnico em Eletrônica Wilson Severino Silva dos Santos como seu responsável técnico;
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-890/2014	CARBOPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de pedido de registro formulado pela interessada, em 27/01/2014 (fl. 02), com a indicação do Técnico em Eletrônica Antônio Carlos Martins Teixeira como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: "Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado" (fl. 32).

Técnico em Eletrônica Antônio Carlos Martins Teixeira possui atribuições "do artigo 3º da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" (fl. 20); trata-se de sócio da empresa, desde a sua constituição (fl. 03/08 e 30/36); declara trabalhar de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas, com remuneração pró-labore (fl. 02); e recolheu a ART de cargo ou função 92221220140063613 (fl. 10).

Destaca-se que não consta anotação do profissional indicado como responsável técnico por outra empresa (fl. 20 verso).

Por solicitação da UOP/Valinhos, a interessada apresentou o documento "Detalhamento das Atividades Técnicas" descrevendo suas atividades e processo de fabricação (fl. 17).

Conforme troca de e-mails de fl. 21, em 19/08/2016, a UOP notificou a interessada para indicar profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica - motivo: a empresa atua na área mencionada, sendo que, em resposta, a empresa informou em 22/08/2016, que não atua na área de mecânica, não fabrica, produz ou vende qualquer item relacionado à área de mecânica.

Em 18/01/2017, a UOP notificou a interessada, através da Notificação nº 1857/2017, para indicar um técnico na área de engenharia mecânica legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação, no prazo de 10 dias – AR respectivo datado de 08/02/2017 (fl. 24 e verso).

Em 13/02/2017, a interessada esclareceu, dentre outras coisas, não fabricar chapa de papelão ondulado e sim utiliza papel cartão cartolina e papel ondulado, fornecidos por fabricantes específicos, como matérias-primas para a confecção dos seus produtos; que em seu processo industrial não tem quaisquer atividades que requeiram a atuação de profissional engenheiro mecânico e quanto ao seu registro no CRQ (fl. 26/27), apresentando cópias:

- do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao seu registro no CRQ, com a anotação do Técnico em Bioquímica João Luiz Concon como responsável técnico pelas atividades da área da química (fl. 29);

- da quinta alteração contratual, com os mesmos elementos do contrato social de fl. 03/09, exceto quanto à saída da sócia Márcia Lopes Martins Teixeira Scolfaro (fls. 30/36); e

- da Licença de Funcionamento emitida pelo Sistema de Informação em Vigilância Sanitária/SIVISA, de Valinhos, em 24/01/2017, com validade até 05/03/2018 (fl. 37/38), constando Antônio Carlos Martins Teixeira como responsável legal e João Luiz Concon como responsável técnico – classe de produtos: embalagens de alimentos (armazenar, distribuir, embalar, expedir, fabricar).

O processo foi encaminhado, em 20/04/2017, "à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, subsequente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer quanto ao pedido de registro" (fl. 40).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando o artigo 9º da Resolução 336/89 do CONFEA: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma., considerando que as atribuições do profissional indicado como responsável técnico não são coerentes com o objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

social da interessada; considerando o item 17 da Resolução 417/98 do CONFEA; e considerando o despacho de fl. 40,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Técnico em Eletrônica Antônio Carlos Martins Teixeira como seu responsável técnico, uma vez que as atribuições do profissional não são coerentes com o objetivo social da mesma;*
 - 2) Pelo encaminhamento do processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em face do objetivo social da interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VOTUPORANGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-2471/2015	ALLES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI com a anotação do Engenheiro em Eletrônica Bruno Rafael Bernardo como responsável técnico, e que foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao referendo do registro efetuado.

O objetivo social da matriz é “Indústria e comércio de gelo comum; compra e venda de material elétrico, geradores de energia, elevadores, máquinas, equipamentos para uso industrial e comercial, peças e acessórios; automação industrial, comercial e residencial; manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, elevadores, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de bens móveis, caminhões, contêineres, guinchos, guindastes, empilhadeiras com ou sem motorista e operador; operações portuárias; serviços técnicos de engenharia na área de construções elétricas, instalação e manutenção elétrica e SPDA, construção de estações, redes de distribuição de energia, obras de montagem industrial, instalações e manutenção em sistemas e equipamentos de iluminação urbana, rural e semáforos; e o da filial é compra e venda de material elétrico, geradores de energia, elevadores, máquinas, equipamentos para uso industrial e comercial, peças e acessórios; automação industrial, comercial e residencial; manutenção e reparação de geradores transformadores, motores elétricos, elevadores, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de bens móveis, caminhões, contêineres, guinchos, guindastes, empilhadeiras com ou sem motorista e operador; operações portuárias; serviços técnicos de engenharia na área de construções elétricas, instalação e manutenção elétrica e SPDA, construção de estações, redes de distribuição de energia, obras de montagem industrial, instalações e manutenção em sistemas e equipamentos de iluminação urbana rural e semáforos.” (fls. 09/10).

A interessada requereu o registro no Conselho em 24/07/2015 indicando como responsável técnico o Engenheiro em Eletrônica Bruno Rafael Bernardo, que possui atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fls. 02/04 e 17). O referido profissional é contratado por prazo determinado da interessada, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 13:30h às 18:30h (fl. 18); recolheu a ART 92221220150963117 (fl. 16); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 17).

Em 24/07/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro em Eletrônica Bruno Rafael Bernardo como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 22/23). O registro foi efetivado com restrição de atividade: “exclusivamente para as atividades da engenharia eletrônica (fl. 23)”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise quanto às atribuições do Engenheiro Eletrônico [sic] Bruno Rafael Bernardo e as atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 22v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

Considerando o Objetivo Social da empresa interessada, conforme relatado na Fl. 09;

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que o Profissional Sr. Bruno Rafael Bernardo Tem apenas atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73;

Considerando que o profissional sr. Bruno Rafael Barbardo emitiu ART's de engenheiro eletricista no desempenho de Cargo e Função Técnica nº 92221220150938424 e n º 922212200150963117 (retificadora) fl. 15 e 16;

Considerando o Código de Ética Profissional fl. 24;

Considerando que para atender o Objetivo Social da empresa em questão, o profissional indicado deverá ter atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5194/1966.

VOTO

1-Pelo deferimento da anotação do Engenheiro em Eletrônica Bruno Rafael Bernardo como responsável técnico da interessada condicionado à retificação da ART 92221220150963117 (fl.16) quanto ao cargo técnico, uma vez que, sendo engenheiro em eletrônica não pode exercer cargo de engenheiro eletricista. O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

2-Pela obrigatoriedade de anotação no âmbito desta Câmara Especializada de engenheiro que possua atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 ou equivalentes para cobrir as demais atividades inerentes à área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-8704/2017	PAULO GUILHERME PEREIRA
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL PAULO GUILHERME PEREIRA, em função da conclusão do curso de especialização pós-graduação “Latu Sensu” “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de potência”, destacando do processo: Fls.04 - Diploma – Engenharia Ambiental – FAM – Faculdade de Americana
Fls.05 – Certificado – Unisal – Centro Universitário Salesiano de São Paulo – curso de especialização pós-graduação “Latu Sensu” “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de potência”;
Fls. 06/ 07 – Histórico Escolar – curso de especialização pós-graduação “Latu Sensu”;
Fls.09 – Resumo Profissional;

Observação: Embora a situação de registro seja Ativo, existe débito de anuidades desde 2012 até 2017.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Considerando o histórico escolar curso de especialização pós-graduação “Latu Sensu”, as disciplinas contidas no mesmo, carga horária das disciplinas;
- Considerando o Art. 7º da Resolução Nº 1073/2016 do Confea, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados por aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Além disso, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Podemos concluir que:

- O histórico escolar apresentado não possui disciplinas fundamentais ou mesmo carga horária adequada (392 h) quando comparado a outros cursos a quais são concedidas as atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;

III – Voto

- Por indeferir a solicitação do interessado, o Engenheiro Ambiental Paulo Guilherme Pereira, mantendo as atribuições atuais.
- A UGI deve observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66, logo o registro do solicitante não esta ativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ITANHAEMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-522/2018	CLAUDIOMAR FODRA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O profissional Claudiomir Fodra protocolou sob Nº 000522/2018 solicitação de registro profissional com anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência, tendo sido deferido registro profissional com os cursos Engenheiro Agrimensor, Técnico em Eletrotécnica, Engenharia de Segurança do Trabalho.

Para anotação do curso de pós-graduação *latu sensu* foi apresentado formulário de registro profissional (fl. 02); certificado do curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência, emitido pelo Centro Universitário SOCIESC, os quais não possuem registro nesse conselho (fl. 03). Em consulta ao Centro Universitário SOCIESC e ao CREA/SC confirmamos a conclusão do curso pelo profissional (fls. 04 e 05).

Em consulta ao sistema CREAMET verificamos que o Centro Universitário SOCIESC encontra-se cadastrada nesse conselho e o curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência não se encontra cadastrado neste conselho (fl. 10).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Art. 5º *Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

(...)

Art. 6º *A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...*

(...)

Art. 7º *A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

§ 1º *A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

§ 2º *A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

(...)

Art. 10º *Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:*

(...)

IV – PARECER e VOTO:

O profissional Claudiomir Fodra protocolou sob Nº 000522/2018 solicitação de registro profissional com anotação do curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência. O profissional Claudiomir Fodra tem registro profissional anotado nos cursos de Engenheiro Agrimensor, Técnico em Eletrotécnica, Engenharia de Segurança do Trabalho.

De acordo com o parágrafo segundo do artigo sétimo da Resolução CONFEA 1073/16:

(...)

Art. 7º *A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

(...)

§ 2º *A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

(...)

e considerando que o profissional Claudiomir Fodra é Engenheiro Agrimensor portanto não pertencendo ao mesmo grupo profissional a solicitação não pode ser atendida.

Além disso de acordo com o parágrafo primeiro do artigo sétimo da Resolução CONFEA 1073/16:

(...)

Art. 7º *A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

E como o curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência está registrado no CREA - Santa Catarina este processo deverá ser analisado e concluído no referido CREA-SC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-8620/2017	FABIO VINICIUS AMORIM
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO MECÂNICO FABIO VINICIUS AMORIM Crea/SP nº 05063374873 que possui as atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do Confea. Às fls. 03, o referido profissional apresentou em 23/10/16:

- Requerimento contendo sua solicitação para atribuições na área de segurança eletrônica.
- Às fls. 04 a 41 apresenta cópia do diploma de histórico escolar do curso de Engenharia Mecatrônica efetuado pela USP – Universidade de São Paulo, ano de conclusão de 2010. A fl. 43 cópia do resumo profissional retirado do Creanet.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Que após análise adequada para os formandos da turma de 2010, a mesma do solicitante, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia decidiu conceder o Título de Engenheiro de Mecânico com as atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- Considerando as atribuições previstas no artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA, sendo elas: “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”;
- Considerando a atual situação do curso em questão quanto ao seu cadastro no CREA e que a própria instituição de ensino poderia recorrer caso não estivesse de acordo quanto as atribuições definidas pelo CREA/SP aos seus formandos, e não o fazer, indica que a mesma está de acordo com as atribuições definidas;
- Considerando o histórico escolar, as disciplinas contidas no mesmo, carga horária das disciplinas;
- Considerando a documentação fornecida pelo solicitante quanto as disciplinas que o mesmo julga como as que lhe dão “embasamento” para pleitear esta solicitação;
- Considerando o Art. 7º da Resolução Nº 1073/2016 do Confea, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados por aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Além disso, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Podemos concluir que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

- Para as atividades que o mesmo tem interesse de atuação (segurança eletrônica), a atribuição adequada é a prevista pelo art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA;*
- O histórico escolar não possui disciplinas fundamentais ou mesmo carga horária adequada quando comparado a outros cursos a quais são concedidas as atribuições do art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA;*
- O histórico escolar apresenta disciplinas comuns aos cursos de engenharia Mecânica com algumas disciplinas dentro do contexto eletro-mecânicos, conforme o que é previsto pelo artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA;*
- Ao contrário do indicado pelo solicitante, as “matérias grifadas” em sua solicitação, não lhe dão embasamento para exercer as atribuições do art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA ou mesmo da atividade pleiteada, como por exemplo Mecânica de Precisão, Introdução ao Cad/cam, Sistemas de Informação, Projeto de Conclusão de Curso, Elementos de Máquinas, Projetos de Maquinas, Rede de dados, Tópicos de Mecânica de Precisão entre outras destacada pelo solicitante;*
- Fica evidenciado pela documentação oficial juntada a este processo, que o objetivo do curso realizado pelo solicitante, oferecido pela Universidade de São Paulo, almeja formar Engenheiros Mecânicos que possam atuar em situações multidisciplinares na área de Mecatrônica, no entanto atuando exclusivamente nas atribuições previstas pelo artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

III – Voto

Por indeferir a solicitação do interessado, o Engenheiro Mecânico Fabio Vinicius Amorim mantendo as atribuições atuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-125/2018	ISSO LIMA BRASIL
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições pelo profissional Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil Crea-SP Nº 0600239714 que possui as atribuições do artigo 33, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos), "b", "c", "d", "e" do Decreto Federal 23569/33; da resolução 26/43 e artigo 1º da resolução 78/52 ambas do CONFEA. Às folhas 02 a 10, o referido profissional apresentou em 20/11/2017 requerimento contendo sua solicitação pela revisão de suas atribuições com base nas disciplinas de seu currículo escolar do curso de Engenharia Elétrica efetuado no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia campus São Caetano do Sul – São Paulo. Às folhas 59 apresenta-se a cópia do resumo profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

III – PARECER e VOTO:

O profissional Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil Crea-SP N° 0600239714 requer a revisão de suas atribuições com base nas disciplinas de seu currículo escolar do curso de Engenharia Elétrica efetuado no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia campus São Caetano do Sul – São Paulo. Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil possui as atribuições do artigo 33, exceto alínea “a” (quanto a trabalhos geodésicos), “b”, “c”, “d”, “e” do Decreto Federal 23569/33; da resolução 26/43 e artigo 1º da resolução 78/52 ambas do CONFEA concluímos que não há acréscimo de atribuições ao referido profissional não sendo necessária, portanto, a requerida revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

V . V - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-104/2018	RENAN CERQUEIRA DE SOUZA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo tem como objetivo analisar os pedidos de interrupção do registro de RENAN CERQUEIRA DE SOUZA, neste Conselho, datados de 24.05.2016 (protocolo 76.761/16) e nova solicitação realizada em 10.01.2018 (protocolo n° 4251/18), informando como motivo, respectivamente: no emprego atual não está exercendo a função de engenheiro de automação e não exercício da profissão (fls. 03 a 06). Quando da realização da primeira solicitação de interrupção do registro, em 24.05.2016, foi anexado cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa IRBI Máquinas e Equipamentos Ltda., de Araçatuba, SP, em 01.04.2016, no cargo de Analista de Automação – CBO 2124-15 (fls. 07 a 09).

Em 31/05/2016, foi enviado o Ofício n° 0429/2016 – ATA, à empresa IRBI Máquinas e Equipamentos Ltda., solicitando de forma detalhada as funções exercidas pelo Engenheiro de Controle e Automação - RENAN CERQUEIRA DE SOUZA, em virtude do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pelo mesmo (fl. 10).

Em 17/06/2016, a empresa IRBI Máquinas e Equipamentos Ltda., encaminhou declaração descrevendo as atividades do interessado, nas funções de Analista de Automação, conforme abaixo (fl. 12):

- Auxilia no controle e cadastro de material elétrico e de automação;
- Auxilia no preenchimento das planilhas para elaboração de custo de produtos e compara com os projetos atuais;
- Entra em contato com o cliente para agendamento da equipe de assistência técnica, conforme diretrizes da coordenação;
- Emite relatório de Assistência Técnica aos Clientes, sob a supervisão do coordenador do setor;
- Corroborar para a organização dos projetos elétricos dos equipamentos.

Após análise do conteúdo das atividades realizadas na função de Analista de Automação, a UGI Araçatuba enviou o Ofício n° 0490/2016 – ATA, em 21/06/2016, com os dizeres: “ Comunicamos que após análise de suas atividades na empresa IRBI Máquinas e Equipamentos Ltda., foi INDEFERIDO seu pedido de baixa do Registro neste Conselho constatando que V.Sa. continua exercendo função Técnica na área de engenharia, não justificando assim a baixa do registro profissional” (fl. 13).

Em consulta ao “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, foi constatado que o interessado está registrado como Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições provisórias da Resolução n° 427/99, do Confea, está quite com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 16).

Em consulta a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – 2124 – Analistas de tecnologia de informação, obtivemos a Descrição Sumária:

2124-15 – Analista de sistemas de automação

- Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica.

- Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Em 10/01/2018 foi enviada nova solicitação de interrupção de registro, protocolada com n° 4251/18.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 427/99, do Confea, discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018*Automação.*

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30 – *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Lei Federal nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

Dos dados e fatos apurados:

- O interessado já havia ingressado com pedido de interrupção de registro em 24.05.2016, protocolado com o nº 76.761/16, sendo que o mesmo foi indeferido pela UGI Araçatuba.

- No registro da CTPS consta que o cargo do profissional é: Analista de Automação, com CBO nº 2124-15

- As atribuições e atividades do CBO nº 2124-15 estão enquadradas nas atividades relacionadas no Artigo 1º da Resolução nº 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*Voto:**Baseado nos dados e fatos apurados, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Engenheiro RENAN CERQUEIRA DE SOUZA neste Conselho.**Recomendo à UGI de Araçatuba realizar fiscalização na empresa IRBI Máquinas e Equipamentos Ltda., visando identificar profissionais que realizam atividades de acordo com o estabelecido no Artigo 1º da Resolução nº 218/73 e Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do Confea, com denominações de cargos / funções diferentes de engenheiro (ex. analista), com objetivo de corrigir possíveis irregularidades.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

79	PR-8377/2017	LUCAS GONÇALVES GOUVEIA
	Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta**Histórico:**

Em 21.12.2016, o interessado Engo. Lucas Gonçalves Gouveia, engenheiro de controle e automação, registrado neste Conselho sob o número 5069867326, entra com requerimento na UGI Campinas solicitando a baixa de registro profissional – BRP (fl1/2), declarando que não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

Para tanto anexa diversos documentos conforme define a Instrução no. 2560/13 do CREASP, que é analisada pela UGI e esta solicita da empresa empregadora do interessado uma descrição de função de Assistente em Tecnologia e Operações pelo ofício no. 661/2017 (fl.15) e depois reiterada a solicitação pelo ofício no.6835/2017 de 23/05/2017 (fl.19), finalmente, o empregador, em 30/05/2017 emite declaração (fl.21) para a função de Técnico Serv. Telecom, possivelmente a função da CPTS tenha alterada para essa nova nomenclatura.

Na declaração o empregador informa que as atividades exercidas pelo interessado se enquadra com as seguintes atividades:

“Apoiar as atividades técnicas, segundo padrões técnicos definidos. Executar tarefas administrativas e de suporte no âmbito de uma Regional, tais como: cadastramento das solicitações de serviços dos clientes especiais e outros correlatos, sempre sob orientação e supervisão constantes.

Formação acadêmica necessária: 2º.Grau completo, recomenda-se formação Técnica em Telecom, Eletrônica ou afins.” (grifo nosso)

De posse dessa declaração a UGI Campinas avalia a solicitação e através do ofício no.7504/2017 de 06/06/2017 indefere a baixa do registro, por não atender ao disposto no inciso II do BRP, ou seja, o interessado ocupa um cargo para o qual é exigida o título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.(fl.22)

Em 12/07/2017, o processo é reaberto através de recurso ao CREASP, ao indeferimento à solicitação de interrupção de registro profissional junto a UGI Campinas. (fl24 a 26).

Em 27/07/2017, a UGI encaminha ao SUPCOL para envio a CEEE para manifestação.

Parecer: Avaliando os documentos que compõe o processo, principalmente com respeito a declaração de atividades do empregador do interessado, que foi juntada também ao recurso, reiterando que as atividades exercida pelo Engo. Lucas G. Gouveia requer uma formação acadêmica tecnológica, logo trata-se de uma função abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

Talvez o interessado esteja insistindo na solicitação da baixa do registro através do recurso, na tentativa de mudança na decisão da UGI Campinas, porque esteja vendo que sua formação acadêmica na engenharia de controle e automação seja acima das atribuições do cargo que exerce, o que não está errado, porém ele talvez não tenha conhecimento da resolução CONFEA no. 278/1983 que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências, que considera o disposto no Art. 84 e seu parágrafo único da Lei nº 5.194, cabe a este Conselho regulamentar o exercício profissional e as atribuições dos Técnicos de Nível Médio, Industriais e Agrícolas, à vista dos seus currículos e graus de escolaridade;

Também considera que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Nível Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau; e o contido no Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação, no sentido de caracterizar o Técnico de 2º Grau como um profissional que desempenha "ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao trabalho dos profissionais de nível superior.

Voto: Portanto, estou conservando o mesmo parecer da UGI Campinas e indeferido o recurso do interessado, na tentativa de obter a baixa do registro no CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-12155/2016 MARCELO PEREIRA ZENERATO
Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

O profissional, Engenheiro Eletricista Marcelo Pereira Zenerato solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.02 e 03).

II - HISTÓRICO:

O profissional, é funcionário da Empresa “TROPICO Sistemas e telecomunicações da Amazônia Ltda” exercendo o cargo de “Analista de projetos, desde 01/08/2008, conforme consta em registro na CTPS – Carteira de Trabalho (fls.02 e 04).

Conforme declaração do Profissional, datada de 30/10/2016, que atua como Gerenciador de Projetos, cuja atividade é de administração e não requer a exigência de ser executada por um Engenheiro e o mesmo não assina projetos (fl. 11).

O profissional foi comunicado através do ofício nº 18590/2016 de 23/08/2016 pela UGI Campinas que o pedido de interrupção de seu registro foi indeferida (fl.10).

Conforme recurso do Profissional, datada de 30/10/2016, que atua como Gerenciador de Projetos, cuja atividade é de administração e não requer a exigência de ser executada por um Engenheiro e o mesmo não assina projetos (fl. 11).

Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 05, 06 e 07).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

prosseguir com a baixa do registro;

III– verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV– verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II– os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

IV – PARECER:

IV-1 – Considerando a cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 04, 05 e 06) onde consta que o mesmo está registrado como Técnico em Eletrônica Senior IV, e declarações emitidas pela empresa MASTER Associação de Avaliação de Conformidade, aponta que o interessado EXERCE atividade tecnológica, que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

V - VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Marcio Bosco Hoffmann.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-24/2018	KLAUS RAIZER
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.

O solicitante é empregado da “ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A EDB”, admitido em 02/07/2015, no cargo de ANALISTA DE PESQUISA E INOVAÇÃO - CBO: 1237-05, ocupando atualmente o cargo de ANALISTA DE PESQUISA E INOVAÇÃO Sr.

O Sr. KLAUS RAIZER tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 18/06/2010.

Suas principais atividades são: Construir, buscar e transferir a competência tecnológica para garantir a liderança em tecnologia e negócio rentável para a Empresa. Contribui para estratégia de tecnologia em desenvolvimento de novos conceitos e soluções protegendo-os com IPR, estruturar processos para alinhamento e priorização de projetos de inovação.

Convém salientar que a Empresa coloca como requisito mínimo para esse cargo uma formação superior e inglês avançado, sendo desejável uma pós-graduação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

1.4.1 - Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução N° 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30° - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31° - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32° - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3) Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:

3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

4) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

4.1 - "...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

pedido” ...

5)da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

5.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

5.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

5.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A EDB”, em 02/07/2015, no cargo de ANALISTA DE PESQUISA E INOVAÇÃO - CBO: 1237-05, ocupando atualmente o cargo de ANALISTA DE PESQUISA E INOVAÇÃO Sr.

O Sr. KLAUS RAIZER tem formação em “ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO” com registro de 18/06/2010.

A Empresa informa que para o desempenho dessas atividades no cargo atual, a formação exigida é de nível superior e inglês avançado, sendo desejável uma pós-graduação.

IV – PARECER: Com base nas informações prestadas pela Empresa, podemos verificar que o solicitante atende perfeitamente os requisitos exigidos para o desempenho do cargo atualmente ocupado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

V – VOTO:

Diante do acima exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção de Registro feita pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, Sr, KLAUS RAIZER, perante a exigência, feita pela Empresa, de formação de Curso de Nível Superior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-282/2017	DENILSON REBONATO
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/Indaiatuba em 17.12.2017, sob nº 30.257, informando como motivo: não está exercendo a atividade.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), foi apresentada cópia de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa FILTROS MANN LTDA (Indaiatuba, SP; CNPJ 57.014.862/0007-86), em 04.09.1989, no cargo de Operador de Máquinas, alterado em 01.07.2014 para MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – CBO: 9113-05 (fl. 04/09).

Em 21.02.2017, a UOP comunicou ao interessado, através do Ofício 2954/2017 (fl. 10/11) que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no Inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560 do Crea-SP, de 17.09.2013, fato comprovado na CTPS do profissional, onde consta o cargo atual Mecânico de Manutenção, e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido à CEEE.

Em 17.02.2017 (fl. 12/17), o interessado requer o cancelamento do seu registro profissional junto ao Crea-SP, informando, em suma:

- que sua atuação é na área de manutenção mecânica (lubrificador), subordinado à engenharia de manutenção, exercendo atividades restritas e padronizadas sob suas ordens;
- na empresa é classificado como funcionário capacitado, aquele que desenvolve atividades sob supervisão na hierarquia de autorização à execução de atividades;
- as denominações de funcionário autorizado, qualificado e legalmente habilitado, ficam a cargo de engenharia especializada;
- não tem acesso a equipamentos complexos de manufatura, que possam interferir em prováveis danos materiais ou morais, ficando sua atuação focada em mecânica de lubrificação;
- repete e segue o check-list dos equipamentos a serem lubrificados e executando a lubrificação, sempre sob as ordens e supervisão da engenharia.

Na ocasião, apresenta documento descrevendo o cargo de Mecânica de Manutenção da empresa MANN – descrição sumária: efetuar serviços de manutenção mecânica preventiva, preditiva e corretiva, bem como instalações de máquinas, motores, equipamentos e conjuntos mecânicos, examinando desenhos e especificações técnicas, reparando ou substituindo peças danificadas, fazendo ajustes, regulagens e lubrificações, efetuando testes para assegurar condições de funcionamento e prolongamento de sua vida útil; Requisitos/escolaridade: ensino médio completo – curso de mecânico de manutenção; pelo organograma, é subordinado ao Coordenador de Manutenção e Ferramentaria e este ao Diretor Industrial.

Às fl. 18/20, a UOP anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica:

- o interessado está registrado no Conselho como Técnico em Mecatrônica, desde 26.04.2016, com atribuições do artigo 2º (excetuando-se o item V) do Decreto federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; não possui responsabilidades técnicas ativas; e está quite com sua anuidade de 2017;
- não constam processos de ordem SF ou E em nome do profissional.

Em 06.04.2017 (fl. 2127), a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pelo profissional no cargo atual exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro a pedido.

Cumpre-nos ressaltar que, em desacordo com o disposto na Instrução 2560/13, do Crea-SP, a UOP não informou sobre a existência ou não de ARTs ativas em nome do profissional, contudo, para subsidiar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

análise e agilização do assunto, anexamos às fl. 22 do processo informação de cadastro do Crea onde se verifica que não existem ARTs ativas em nome do interessado.

Anexamos, ainda:

- fl. 23: Descrição do CBO 9113-05: Mecânico de Manutenção de Maquinas, em geral;
- fl. 24 e verso: Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MANN+HUMMEL BRASIL LTDA (atual denominação da FILTROS MANN LTDA), onde consta que a filial de Indaiatuba foi baixada em 16.10.1997, por elevação à matriz, e que a matriz (CNPJ 57.014.862/0001-90) tem como atividade econômica principal: fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores;
- fl. 25: ficha cadastral simplificada da MANN+HUMMEL BRASIL LTDA na JUCESP;
- fl. 26: informação de cadastro no Crea-SP da empresa MANN+HUMMEL BRASIL LTDA (matriz) – registrada desde 28.05.1976, com a anotação como seu responsável técnico atualmente do Engenheiro de Produção Mecânica Marcos Antônio Vanussi, e objetivo social, fabricação distribuição comércio serviços importação e exportação de produtos industrializados para a indústria automobilística, especialmente filtros para veículos e motores estacionários...

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente....”

Art.8º - Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

LI – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREA’s, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) – solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivos relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) – Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

PARECER E VOTO: *Indeferir a interrupção por estar desenvolvendo atividades técnicas afetas a fiscalização do Sistema Confea / Crea’s.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-457/2017	CESAR HENRIQUE SALUSTIANO TOMBA
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

I - HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo, do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/Itú sob nº 41.134, em 22.03.2016, informando como motivo o seguinte: “desde que se graduou, não exerceu cargos que exijam formação na área e não pretende exercer nos próximos anos”.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), a UOP/Itú anexa ao processo:

- 1). Cópia de página da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL MALHA SUL S.A., em 12.01.2009, no cargo de ANALISTA DE OPERAÇÕES PL (fl. 03/06);
- 2). Declaração da empresa ALL-AMÉRICA (de Itú, SP), que o interessado é funcionário da empresa desde 12.01.2009 e exerce a função de Gerente Administrativo-CBO 142105 no Departamento de Projetos de Telecomunicações, tendo como principais atividades: gerenciamento de projetos; levantamento de requisitos de projetos de telecomunicações; controle de custos de projetos; controle de cronograma de projetos; acompanhamento e supervisão de instalações de sistemas de telecomunicações; demais atividades relacionadas ao cargo (fl. 07);
- 3). Informações de cadastro do Crea-SP: profissional registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO desde 18.12.2008, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA; está em débito com suas anuidades desde 2016; não possui responsabilidade técnica ativa; não constam processos de ordem SF ou E ou ART não baixadas em seu nome (fl. 08/12).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1. Lei 5.194 de 24/12/1.966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. Artigos 7º e 46º.
2. Resolução 218 de 29/06/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 1º, 2º e 9º.
3. Resolução 380 de 17/12/1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências. Artigo 1º.
4. Resolução 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais. Artigos 30º, 31º e 32º.
5. Instrução nº 2.560 de 17/09/2.013 do Crea/SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional. Artigos 3º, 6º e 8º.
6. Lei 12.514 de 28/10/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Artigo 9º.

II - PARECER:

Considerando que o interessado é funcionário da empresa RUMO MALHA SUL SA, nome de fantasia ALL – AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL MALHA SUL SA inscrita no CNPJ sob nº 01.258.944/0005-50, desde 12/01/2009;

Considerando que o profissional está registrado no CREA/SP desde 18/12/2008 como Engenheiro de Computação, com atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução 380/92 do CONFEA e está em débito com suas anuidades desde o ano de 2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Considerando que apesar de o Engenheiro de Computação CESAR HENRIQUE SALUSTIANO TOMBA exercer a função de Gerente Administrativo – CBO 142105 no departamento de Projetos de Telecomunicações da empresa

ALL – América Latina Logística do Brasil Malha Sul SA cujas principais atividades desenvolvidas são: gerenciamento de projetos; levantamento de requisitos de projetos de telecomunicações; controle de custos de projetos; controle de cronograma de projetos; acompanhamento e supervisão de instalações de sistemas de telecomunicações e demais atividades relacionadas ao cargo (fl. 07);

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa ALL – América Latina Logística do Brasil Malha Sul SA se enquadram no artigo 1º, 2º e 9º da Resolução 218º do CONFEA e são atribuição do Engenheiro de Computação;

Considerando por fim que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2.011, artigo 9º estabelece que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido”.

III- VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de Computação CESAR HENRIQUE SALUSTIANO TOMBA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-344/2015	CARLOS EDUARDO MARTO BARBOSA
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

DataFolha(s)Descrição

04/05/1502-03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

06/05/1504-07Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

21/05/1508-10Declaração da empresa empregadora com relação à função exercida pelo interessado.

11-12Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

15/06/1513Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99, do Confea.

16/06/1515Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer.

30/06/1515O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer, pois o profissional pertence a essa modalidade.

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03, abaixo informo meu voto.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 46 (alínea "a") e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Carlos Eduardo Marto Barbosa Engenheiro de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-132/2018	EDNILSON ALFREDO BRAGA
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta

I - *Objetivo: Analisar, dar parecer e voto do processo da solicitação do profissional de interrupção de registro*

II – *Histórico:*

Protocolo nº 150.280 Data: 08.11.2017

Títulos profissionais:

TECNOLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES (atribuições dos artigos 03º e 04º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); e

TÉCNICO EM ELETRÔNICA (do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não estar atuando em área que requer o título.

Cargo/função exercido: SUP. TELECOMUNICAÇÕES.

Empresa:

Rádio e Televisão RECORD S/A, em São Paulo, SP (ingresso em 22.03.2010 como Anal. Telecomunicações PL).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:

A RECORD, em 30.10.2017 e em 06.12.2017, informa a exigibilidade para o cargo Sup. Telecomunicações apenas do curso Superior em Telecomunicações, e as seguintes atividades: supervisionar as atividades da equipe de telecomunicações e telefonia da empresa, analisando relatórios de ligações, prestando informações sobre custos, elaborar projetos de telecomunicações avaliando os custos dos serviços e equipamento, bem como controlar os contratos de operadoras de telecomunicações verificando prazos, valores de tarifas, contribuindo com os projetos da empresa. Informa, ainda, que o cargo que o mesmo exerce a empresa não possui responsabilidade técnica em assinar a ART (fl. 10 e 12).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: de 2018
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Capital-Leste à CEEE, em 16.02.2018

OBS:

1. Tela “Resumo de Profissional” completa e atualizada do interessado, às fl. 19;

2. Tela “Resumo de Empresa” – a RECORD está registrada no Conselho desde 23.12.1997, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Geraldo Marques da Silva como seu responsável técnico.

III. Legislação

III.I Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46º. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

III.II da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

III.III da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art.30º. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art.31º. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art.32º. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

III.IV. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

registra profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

IV – Parecer:

IV-I - Considerando as atividades relatadas no presente processo;

IV-II – Considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas ;

IV-III – Considerando os artigos 7º e 46º da Lei nº 5.194; considerando o artigo 9º da Lei 12.514/11; considerando o artigo 30º, 31º e 32º da Resolução 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 3º, 6º e 8º da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;

IV-IV – Considerando as informações prestadas pela empresa contratante do profissional;

V– Voto:

a. Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de cancelamento de registro do profissional Ednilson Alfredo Braga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-239/2017	CASSIO RIZZO GIACON
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Sr. Cassio Rizzo Giacon, engenheiro eletricista, CREA – SP 5068969900, solicitou a interrupção do seu registro neste Conselho. Apresentou o requerimento (fls. 3) e cópias de sua carteira do trabalho (fls. 6, 7 e 8). Procedeu-se internamente nos Sistemas internos do CREA-SP e constatou que o profissional não possui ART, em aberto (fls. 14); não é responsável técnico por nenhuma empresa (fl.13); anuidade de 2017 parcelada (fl. 13); e, não foram encontrados Processos de ordem SF e E em nome do profissional. apresenta descrição de atividade (fl. 10) e descrição do cargo (fl.11). Tais documentos foram analisados e concluiu-se pelo indeferimento do seu pedido, pelo motivo das atividades descritas serem pertinentes à legislação profissional. O profissional foi informado do indeferimento por ofício. O profissional apresentou em 10/02/2017 sob protocolo 26234, (fl. 2) novo pedido, (fl.3), contestando o indeferimento.

II- Com referência a legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – PARECER E VOTO:

- Considerando que as atividades descritas na descrição do cargo entregue pela empresa Mercedes Benz como Auditor de Qualidade – Calibração (registrado como Especializado I) e seu trabalho: executar a calibração dos equipamentos e ferramentas, tais como, torquímetros e parafusadeiras e calibradoras gap e transition; avaliação dos certificados de calibração interna e externa dos equipamentos e ferramentas; realização de auditorias de torques; e controle de calibração dos equipamentos / ferramentas realizadas interna / externamente.

- considerando que a formação exigida é de nível médio; preferencialmente técnico em mecânica;

- Considerando o parecer de indeferimento de interrupção do registro do interessado neste Conselho pela UGI / Limeira por motivo que a descrição de cargo registrada na carteira profissional, indica atividade pertinente à legislação profissional

Voto pelo indeferimento de interrupção de registro neste Conselho do profissional Cassio Rizzo Giacon, CREA-SP 5068969900.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-331/2014	CLEITON BURGER PATRICIO
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo iniciou-se em 2014 com a solicitação do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolada na UGI/Limeira em 20.02.2014, sob n° 35.348, informando como motivo de interrupção do registro: não exercer a profissão (fls. 02 a 04).

Na oportunidade, foram anexadas ao processo cópia da sua CTPS, constando seu ingresso na empresa CCS Tecnologia e Serviços Ltda., em 06.01.2014, no cargo de ENCARREGADO DE PRODUÇÃO I – CBO 8214-05 (FL.05 e 06).

Em 26/02/2014 foi enviada correspondência a empresa solicitando informações sobre o profissional, se sua função conforme anotada em sua carteira de trabalho é ' ENCARREGADO DE PRODUÇÃO I', exige formação profissional no processo seletivo, tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea (fl. 11).

Em resposta a solicitação, a empresa encaminhou a Descrição de Cargos, do cargo em questão, da qual destacamos da descrição detalhada algumas atividades pertinentes à legislação profissional (fls. 13 e 14):

- Planeja os trabalhos, priorizando a execução das rotinas e alocando recursos de modo a atender às necessidades do processo produtivo;
- Identifica possíveis falhas constantes nos desenhos ou nas ordens de trabalho para comunicar ao departamento de controle de qualidade e engenharia, de acordo com as normas e procedimentos da empresa;
- Participar com a Engenharia no desenvolvimento e implantação de novos produtos, analisando as necessidades de adequação de mão de obra, equipamentos, ferramentas e disposição de lay out do setor sob sua responsabilidade, a fim de garantir que as ações estejam integradas aos objetivos da empresa;
- Participar do processo de atendimento a novos clientes, analisando as solicitações de produção, acompanhando a execução dos protótipos de serviços não padronizados, assegurando rapidez e satisfação aos clientes com necessidades específicas.

Através do Ofício n° 2689/2014 – UGILIMEIRA, em 01/04/2014 o interessado foi comunicado que seu pedido de Interrupção de Registro havia sido INDEFERIDO, por motivo de que a descrição do cargo encaminhada, indica atividades pertinentes à legislação profissional.

Através do Protocolo 68.897 de 16/04/2014, o interessado solicitou novamente a Interrupção de Registro, encaminhando os seguintes documentos (fls. 18 a 23):

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional;
- Cópias da Carteira de Trabalho;
- Carta da empresa informando: que a função de Encarregado de Produção não exige a utilização e/ou regularização do CREA, como também não assinará nenhum projeto para a empresa.

Em 23/10/2014 o processo foi encaminhado a CEEE para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis (fls. 31 a 33).

Em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, realizada em 17/04/2015 foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, pelo INDEFERIMENTO da Interrupção do Registro do Profissional neste Conselho, uma vez que pela descrição do cargo na empresa, o profissional exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas.

A decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, foi comunicada ao interessado, através do Ofício n° 5033/2015 – UGI LIMEIRA, em 24/06/2015.

Em 30/05/2017, através do protocolo 80.323, o interessado ingressou novamente com pedido de Interrupção de Registro, encaminhando:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional, informando como motivo: não ocupa cargo/emprego que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

exija o registro profissional (CREA); a empresa em que trabalha não exige o registro (fls. 40 e 42);
- Cópias da CTPS, onde consta seu ingresso na empresa BURGER S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, em 05/06/2014, no cargo de GERENTE DE PRODUÇÃO – CBO n° 3134-15 (fls. 44 a 46);
- Declaração de Função da empresa Burger S/A Indústria e Comércio, informando que o interessado exerce a atividade de gerente de produção, cuja descrição segue: Planejar, organizar e supervisionar as atividades de produção, dentro as especificações e padrões de qualidade estabelecidos, visando assegurar o cumprimento dos objetivos na área comercial. Supervisionar a elaboração do plano anual de metas da produção, visando a otimização dos recursos produtivos disponíveis. Desenvolver, aperfeiçoar e controlar processos visando garantir qualidade e produtividade.

Destacamos ainda que suas atividades não necessitam de registro no conselho da categoria, pois não assina nenhum documento que necessite esta informação (fl.43).

Em consulta a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – 3134-15– Encarregado de manutenção de instrumentos de controle, medição e similares, temos como Descrição Sumária:

Analisa tecnicamente a aquisição de produtos e serviços de medição e de controle. Gerencia documentação técnica e sistemas de confiabilidade; podem coordenar equipes de trabalho; fazem medição. Calibram padrões, equipamentos, sistemas e instrumentos de medição e de controle. Executam, avaliam e realizam manutenção preventiva e ou corretiva de equipamentos e instrumentos de medição e de controle. Desenvolvem, testam, calibram, operam e reparam instrumentos, aparelhos e equipamentos de medição e controles elétricos, mecânicos, eletromecânicos, eletro-hidráulicos e eletrônicos (fl. 47).

Após analisar a descrição do CBO – 3135-15 e o “Resumo de Profissional” com a situação de registro do profissional, a UGI Limeira comunicou ao interessado, através do Ofício 7123/17, em 30.05.2107, que foi indeferida a interrupção do seu registro, por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira profissional indica atividade pertinente à legislação profissional (fl.50).

Em 04/04/2018, o interessado solicita revisão do Indeferimento e pela terceira vez solicita a interrupção do seu registro neste Conselho, através do Protocolo 49.866, informando como motivo: não exerce atividades da área tecnológica da profissão abrangida, e apresentando:

- Sua manifestação datada de 26/03/2018, esclarecendo dentre outras coisas que minha formação acadêmica é em Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações e, atualmente e já algum tempo desempenho as funções de gerente de produção mecânica em empresa do ramo metalúrgico, sendo de minha responsabilidade o planejamento e a supervisão da atividades de produção mecânica, mais especificamente usinagem e montagem de mancais para rolamento e os serviços burocráticos e administrativos inerentes. A responsabilidade técnica não é minha e o Diretor de Produção, que é meu superior imediato, é um engenheiro mecânico. Informo também que nossa empresa apenas realiza a usinagem dos mancais que são adquiridos de fundições especializadas que assumem a responsabilidade pelos produtos fornecidos. Pelo exposto, fica claro que suas atribuições atuais são especificadas da área mecânica e em cargo de gerenciamento e de confiança, não tendo a ver com as funções e responsabilidades técnicas de um engenheiro elétrico e nem mesmo mecânico e que quando voltar a atuar como engenheiro elétrico, obviamente, solicitarei a reativação do registro ou se for o caso, providenciarei um novo registro neste Conselho (fl. 53);

- Declaração de seu superior imediato Sr. Celso Aparecido Patrício, datada de 03/03/2018, atestando para os devidos fins, que o Sr. Cleiton Burger Patrício, é nosso funcionário desde 05/06/2014, e sempre desempenhou as funções de gerente de produção, que consiste no planejamento e supervisão da produção mecânica, não tendo nenhuma atribuição com relação ao de engenharia elétrica, pois não temos esse tipo de atividade na empresa, além do que, nosso trabalho se resume em usinar e comercializar mancais para rolamentos que são adquiridos de fundições especializadas e na condição bruta (fl.54)

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

Resolução n° 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n° 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Lei Federal n° 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n° 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Dos dados e fatos apurados:

- Antes do pedido de Revisão do 3º Indeferimento, o interessado já havia ingressado anteriormente com outras 3 solicitações de interrupção de registro, sendo que:

A primeira solicitação foi respondida através do Ofício n° 2689/2014 – UGI LIMEIRA, em 01/04/2014

informando ao interessado que seu pedido de Interrupção de Registro havia sido INDEFERIDO, por motivo de que a descrição do cargo encaminhada, indica atividades pertinentes à legislação profissional.

A segunda solicitação foi enviada a CEEE e em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, realizada em 17/04/2015 foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, pelo INDEFERIMENTO da Interrupção do Registro do Profissional neste Conselho, uma vez que pela descrição do cargo na empresa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

o profissional exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas. A decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, foi comunicada ao interessado, através do Ofício n° 5033/2015 – UGI LIMEIRA, em 24/06/2015.

A terceira solicitação foi respondida, após analisar a descrição do CBO – 3135-15 e o “Resumo de Profissional” com a situação de registro do profissional, onde a UGI Limeira comunicou ao interessado, através do Ofício 7123/17, em 30.05.2107, que foi INDEFERIDA a interrupção do seu registro, por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira profissional indica atividade pertinente à legislação profissional (fl.50).

- No registro da CTPS consta que o cargo do profissional é: Gerente de Produção, com CBO n° 3134-15

- As atribuições e atividades do CBO n° 3134-15 estão enquadradas nas atividades relacionadas no Artigo 1° da Resolução n° 218/73.

- Analisando a documentação apresentada quando da solicitação de Revisão do 3° Indeferimento, associada com a carta de manifestação do interessado, datada de 26/03/2018 e a declaração de seu superior imediato Sr. Celso Aparecido Patrício, datada de 03/03/2018, poderíamos chegar a conclusão pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro. Entretanto, como em sua CTPS seu cargo está registrado com o CBO n° 3134-15, cujas atividades estão enquadradas nas relacionadas no Artigo 1° da Resolução n° 218/73, isso não é possível.

Para que este Conselho defira a solicitação de Interrupção e Registro do interessado é necessário que a empresa registre na CTPS a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que esteja em conformidade com as reais atividades exercidas pelo profissional e envie a documentação a este Conselho

Voto:

Baseado nos dados e fatos apurados, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção do Registro do Engenheiro CLEITON BURGER PATRICIO neste Conselho.

Solicito à UGI Limeira que ao comunicar o interessado sobre o indeferimento, informar o motivo mencionado no último parágrafo Dos Dados e Fatos Apurados acima.

Recomendo à UGI Limeira realizar fiscalização na empresa BURGER S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, visando verificar se as atividades realizadas pela mesma estão em conformidade com o estabelecido no Artigo 1° da Resolução n° 218/73 e Artigo 7° da Lei n° 5.194/66, do Confea, com objetivo de corrigir possíveis irregularidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-8280/2017	WALTER PILLINGER
	Relator	MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

Este processo trata da solicitação do interessado de interrupção de registro no CREASP, devido, segundo o interessado, não estar exercendo mais nenhuma atividade profissional, regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA.

Consta do processo as habilitações necessárias, segundo a Resolução 1007/03 do CONFEA, para efetuar a baixa de registro a saber:

- Cópia da CPTS do profissional onde consta o vínculo empregatício com a KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA no cargo de Coordenador de Assistência Técnica, desde 07.08.2006 (fls. 04 a 07);
- Declaração da empresa descrevendo as principais atividades do cargo com o respectivo requisito básico de escolaridade de Superior Completo (fl.08);
- Cadastro do profissional no CREASP como Engenheiro Eletricista desde 24.07.1985 com atribuições dos Art. 8º. e 9º. da Resolução no. 218/73 do CONFEA (fls.09 e 10) que consta também que o interessado não possui nenhum registro de responsabilidade técnica, bem como, nenhuma ART em seu nome;
- Também não possui nenhum processo de ordem SF e E em seu nome.

Não consta do processo nenhum outro assunto relevante que impossibilite o pedido.

PARECER: Avaliando o assunto sob o ponto de vista dos dispositivos legais, no caso a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões do Engenheiro multidisciplinares e o Engenheiro Agrônomo, destaco uns artigos a saber:

...Art 7º - as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros que consistem em:

a)...

b)...

c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Nossos grifos acima destacam as principais atribuições de um engenheiro e que se enquadram na maioria das atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a descrição de cargo fornecida e firmada pelo supervisor do interessado (fl.08)

VOTO:

1) Diante das evidências associadas as características das atribuições de engenheiros, voto pelo indeferimento do pedido de baixa de registro do Engenheiro Eletricista Walter Pillinger.

2) Em processo próprio apurar a possível irregularidade destacada às fls. 12 e 13, tendo em vista que não foi verificado registro no CREA-SP em nome de Alexandre Chile Mello que se identifica como Engenheiro no documento de fl. 08 encaminhado com a descrição de cargo do interessado na empresa empregadora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

PAULINEANº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-66/2017	RICARDO CAMARGO SAMPAIO
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/Paulínia, em 16.09.2016, sob nº 128754, informando como motivo: não estar atuando na área.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 02 e 03), foram também apresentados:

- Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa ISO FER FERRAMENTARIA E USINAGEM SUMARÉ LTDA EPP (SUMARÉ, SP), em 10.10.2011, no cargo de OPERADOR E PROGRAMADOR DE CNC (fl. 06);
- Na fl 07 há uma cópia da CTPS “ALTERAÇÃO DE SALÁRIO” indica uma promoção para LIDER DE FERRAMENTARIA B;
- Nas fls 08 e 09 – há uma consulta ao sistema do CREA e não conta nenhuma ART em nome do interessado;
- Na fl 10 – “RESUMO DE PROFISSIONAL” indica que o mesmo é graduado em ENGENHARIA DE CONTRROLE E AUTOMAÇÃO com graduação plena e atribuição do artigo 1º da resolução 427/99 do CONFEA desde 11/07/2014, onde o mesmo encontra-se em débito desde 2016;
- Fl 12 consta um ofício de N° 2623/2016 enviado pela UGI Campinas à ISO FER FERRAMENTARIA E USINAGEM SUMARÉ LTDA EPP, tendo como assunto uma consulta das atividades desenvolvidas pelo profissional em questão;
- Na fl 15, consta a resposta da empresa a esta solicitação, descrevendo as atividades do mesmo como desenvolvedor de ferramentas e dispositivos de usinagem, bem como fazer controle dimensional de produção e de peças usinadas;
- O profissional foi informado pela UGI Campinas através do ofício de N° 2945/2016 que o seu pedido de interrupção de registro havia sido indeferido por não atender ao disposto no inciso VI, do art 4º da instrução 2560 do CREA/SP de 17/09/13 – fl 19;
- O Sr. Ricardo Camargo Sampaio recorre a decisão da UGI (fl – 21) e o processo é enviado a CEEE para apreciação e parecer.

LEGISLAÇÃO

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”

Parecer:

Considerando a legislação vigente;

Considerando em específico a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP;

Considerando que cargo anotado na CTPS do profissional não compete com sua formação acadêmica;

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, enquanto funcionário da Empresa ISOFER FERRAMENTARIA E USINAGEM SUMARÉ LTDA EPP, não são inerentes à sua formação e, portanto, atendendo as exigências da Empresa para o cargo;

Voto:

Voto, pelo cancelamento do registro deste profissional neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

PAULINEA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-112/2018	MARCIO BOSCO HOFFMANN
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

O profissional, Engenheiro Eletricista Marcio Bosco Hoffmann solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl.02 e 03).

II - HISTÓRICO:

O profissional, é funcionário da Empresa "MASTER Associação de Avaliação de Conformidade" exercendo o cargo de "Técnico em Eletrônica Senior IV, desde 26/09/2016, conforme consta em registro na CTPS – Carteira de Trabalho (fls.04, 05 e 06).

Conforme declaração da empresa MASTER Associação de Avaliação de Conformidade, datada de 12/01/2018, que o profissional exerce a função de Técnico em Eletrônica (fl. 13).

O profissional foi comunicado através do ofício nº 216/2018 de 22/01/2018 pela UGI Campinas que o pedido de interrupção de seu registro foi indeferida (fl.14).

Em 05/02/2018, o profissional apresentou declaração das funções por ele desempenhadas e analisada por um Engenheiro especializado, (fls 15).

Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fl. 08).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I– consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II– verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III– verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV– verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

205

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II– os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

IV – PARECER:

IV-1 – Considerando a cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 04, 05 e 06) onde consta que o mesmo está registrado como Técnico em Eletrônica Senior IV, e declarações emitidas pela empresa MASTER Associação de Avaliação de Conformidade, aponta que o interessado EXERCE atividade tecnológica, que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

V - VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista Marcio Bosco Hoffmann

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-230/2018	ROZEINALDO MASSINI
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de solicitação de interrupção de registro feito pelo Sr ROZEINALDO MASSINI, empregado da “NETSTREAM TELECOM LTDA”, admitido em 04/01/2000 no cargo de ENGENHEIRO DE IMPLANTAÇÃO, sendo que atualmente exerce o cargo de GERENTE DE OPERAÇÕES, CBO: 1416-10. O Sr. ROZEINALDO MASSINI tem formação em “ENGENHEIRO ELETRICISTA” com registro de 08/02/21990.

Em correspondência, datada de 08/03/2018, a Empresa informa que as principais atividades inerentes ao cargo exercido atualmente pelo interessado são: Responsabilidade pela gestão de funcionários e supervisores, pelo controle efetivo das despesas realizadas no estado do Paraná (OPEX), pelos indicadores de qualidade da área operacional do estado do Paraná, pelo relacionamento com os principais clientes garantindo a qualidade e sinergia entre Operações e Comercial.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos de formação escolar e profissional para o desempenho das atividades do cargo Gerente de Operação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.

1.2) Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.3) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.4) Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

1.5) Art.84º - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

3) Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:

3.1 – Art 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;

4) Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

4.1-Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

4.1.1- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

4.1.3- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

4.1.4- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

4.1.5- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

4.1.6- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)

4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

4.3.1.1 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

4.3.1.2 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – COMENTÁRIOS:

O Sr ROZEINALDO MASSINI, foi admitido na “NETSTREAM TELECOM LTDA”, em 04/01/2000, no cargo de ENGENHEIRO DE IMPLANTAÇÃO, sendo que atualmente exerce o cargo de GERENTE DE OPERAÇÕES, CBO: 1416-10.

O Sr. ROZEINALDO MASSINI tem formação em “ENGENHEIRO ELETRICISTA” com registro de 08/02/21990.

A Empresa não informou quais os requisitos básicos mínimos exigidos, de formação escolar e profissional, para o desempenho das atividades do cargo.

IV – PARECER: Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO: Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante. Solicitar para a UGI verificar junto ao interessado se ele possui visto do CREA/PR para o desempenho de suas atividades naquele estado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-114/2018	MILER LUGLIO BOCHI
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Breve Histórico:

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não atuando como engenheiro no momento.

Cargo/função exercido: GERENTE PRODUÇÃO DE ÁREA (Área Industrial).

Empresa: BRIDGESTONE do Brasil Indústria e Comércio Ltda (ingresso em 09.11.2004).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A BRIDGESTONE, em 08.12.2017 e em 18.01.2018, encaminha Descrição do Cargo Gerente de Produção Área (Área Industrial), com sumário: gerenciar a área de produção, assegurando o cumprimento das metas de produção estabelecidas; padrões de segurança, qualidade, produtividade e minimização dos custos. Consta no documento mais atual: Requisitos necessários ao cargo: formação superior completa em engenharia ou afins; experiência de 3 anos em cargos de gestão e 3 anos em processos de produção. Informa a empresa em seu documento mais atual que se deve entender como afins os cargos de ensino superior, inclusive de administração, química e outros (fl. 09/11 e 14/17).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013: Débitos de anuidades: 2017; não constam ARTs ativas, nem Processos SF e responsabilidades técnicas ativas em nome do interessado.

Encaminhamento pela UGI/Santo André à CEEE, em 08.02.2018 (fl. 19/20).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 19/20, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando que, na Descrição do Cargo Gerente de Produção Área (Área Industrial), estão contidas atividades, tais como: gerenciamento de planos e programas de manutenção aplicados a todos os equipamentos produtivos da empresa; administração de programas de manutenção preventiva e os recursos necessários para a sua execução, avaliação dos resultados e cumprimento das metas definidas;

Considerando a exigência, para o exercício do cargo, de formação profissional “Superior Completo, em Engenharia ou afins, bem como a experiência mínima solicitada pela empresa;

Considerando que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

VOTO

pelo INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-111/2018	GIRLAINE DA SILVA MELO
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

A profissional, Engenheira Eletrônica e Técnica em Informática Industrial Girlaine da Silva Melo, solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls 02 e 03).

II - HISTÓRICO:

O profissional, é funcionária da Empresa “CAST Informática Ltda.” exercendo o cargo de “Analista de Controle de Operação de Arma” desde 04/07/2016 (fls.04 e 05).

AS fls.04 e 05 consta cópia da carteira de Trabalho do Profissional.

Em fls.07 e 08 consta a descrição do CBO2124-20 – Analista de Suporte Computacional.

Em fl.09 consta o Comprovante da situação cadastral da Empresa CAST Informática Ltda, na Receita Federal, sendo como atividade principal : desenvolvimento de programa de computador sob encomenda.

Conforme declaração formal da Empresa CAST em 11/12/2017, a profissional permanece no cargo de Analista de Controle da Operação e as atividades que a mesma exerce. (fl. 12).

Em fls.14 e 15 de 20/12/2017, ofício nº 3622/2017 da UGI de Santos, comunicando o indeferimento da solicitação de interrupção de seu registro.

Em fls. 16 e 17 de 01/02/2018 manifestação da interessada informando que a empresa que trabalha não necessitar de registro no CREA para o cargo que ocupa de Analista de Controle de Armazenamento de BACKUP.

Em fls. 33/50 Memorial descritivo da SEFAZ constando a necessidade de Curso Superior Completo para o Cargo, com 02 anos de experiência na çarea de TI.

Não foram encontradas ARTs em nome do profissional e ocorrências de processos de origem E e SF (fls. 52/55).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

- I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV- verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II- os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

IV – PARECER:

IV-1 - Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informação da Empresa “Empresa CAST em 11/12/2017 que a profissional permanece no cargo de Analista de Controle da Operação e as atividades que a mesma exerce. (fl. 12).

V - VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional Engenheira Eletrônica e Técnica em Informática Industrial Girlaine da Silva Melo neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-308/2018	MARCELO DELPHINO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

DataFolha(s)Descrição

29/01/201803Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05 a 08Cópia da Carteira de Trabalho do profissional onde consta que o profissional tem o cargo de Gerente Operacional.

11Descrição do cargo pela empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços LTDA.

13Consulta de ART em nome do interessado.

13Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome do interessado.

12Consulta Resumo de Profissional na qual constam que o profissional possui o título de Técnico em Eletrônica com atribuições do artigo 4º da Res. 278/83, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

02/04/201813-versoEncaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

216

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Resolução 278/83 do Confea

Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua especialidade.

II.3 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

1) Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;

2) Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;

3) Considerando Resolução 278/83 do Confea

4) Considerando o Decreto 90922 de 06 fev. 1985, em seu artigo 4º e parágrafos;

5) Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em seus artigos e parágrafos;

6) Considerando principalmente a folha 11 do processo onde a empresa Tecnocomp Tecnologia e Serviços LTDA., declara que para o cargo especificado (gerente Operacional) elencando atividades : gerenciamento dos contratos, relacionamento com os clientes, implantação, transição e acompanhamento de novos contratos, apoio a equipe de pre-vendas e comercial na solicitação e elaboração de novas propostas; não fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.;

COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER FAVORAVEL A INTERRUPTÃO DO REGISTRO, CONFORME SOLICITA O PROFISSIONAL, ASSIM.

VOTO: SEJA ATENDIDO A SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL SR. MARCELO DELFHINO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-321/2018	EDUARDO MANIÁ DOS SANTOS
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Maniá dos Santos

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 07.04.2016 (atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer a atividade da área.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE PLANEJAMENTO LOGÍSTICO.

Empresa: Holomática Assessoria Empresarial e Gestão de Recursos Humanos Ltda., de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 17.06.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa GI GROUP Brasil Recursos Humanos Ltda. declara em 02.03.2018, que o interessado é seu funcionário desde 17.06.2014, exercendo a função de analista de Planejamento Logístico alocado em seu cliente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, destacando-se de suas principais atividades: controle e acompanhamento de otimização de embalagens; planejamento e elaboração de ferramentas de suporte ao processo administrativo logístico...; preparação e revisão de manual...; elaboração de indicadores...; cálculo de necessidades de sequenciamento de peças produtivas; elaboração de cálculo de custo logístico...; negociações de custos logísticos...; controle de valores...; controle forecast de investimentos...; gestão de relatório de dados. Declara, ainda, que o cargo exige formação superior completa ou cursando as áreas de Comércio exterior, Logística, Produtiva, Técnica ou correlatas (fl. 10).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013: Débitos de anuidades: quite até 2017; não constam ARTs ativas, nem Processos SF e responsabilidades técnicas ativas em nome do interessado.

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 03.04.2018, para manifestação (fl. 13 e verso).

OBS: Conforme se verifica às fl. 14/15, a empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda. é uma das sócias da empresa Holomática Assessoria Empresarial e Gestão de Recursos Humanos Ltda.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado aa profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangido pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13 e verso, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo e atividades exercidas pelo interessado;

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-18/2016	EVANDRO LUCIO DE SOUZA LIMA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o novo pedido de interrupção de registro no CREA-SP, feito pelo interessado, em face de novas informações ora juntadas ao processo.

DataFolha(s)Descrição

07/01/201602Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03-04Resumo das anotações na Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

10/12/1505Declaração da empresa EMBRAER informando que o profissional interessado exerce o cargo de “ELETR MONT AVIOES” e realiza as atividades de “Montar subconjuntos elétricos, testar sistemas e conjuntos e equipar sistemas de aeronaves.”

18/12/1506Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Técnico em Automação Industrial, com as atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

11/01/1607Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.

11/01/1607Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

23/03/1611-13Relato elaborado pelo Conselheiro Relator da CEEE, cujo parecer e voto foi pelo indeferimento do pedido de baixa de registro do interessado.

30/05/1614-15Decisão da CEEE que apreciou o processo em questão, em sessão realizada em 20/05/2016, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11-13.

10/06/1616Comunicação da UGI de São José dos Campos ao interessado, através do ofício nº 7087/16, do indeferimento do pedido.

14/03/1817Novo requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

14/03/1818-19Resumo das anotações na Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

14/03/1820-21Ficha de anotações e atualizações da Carteira Profissional do interessado, onde consta que o interessado passou a exercer o cargo de “ELETR MONT AVIOES” a partir de 01/04/2008.

26/03/201823Nova declaração da empresa EMBRAER informando que o profissional interessado exerce o cargo de “ELETR MONT AVIOES” a partir de 01/04/2008, com graduação exigida para o mesmo de ensino médio completo e realiza as atividades de “Montar subconjuntos mecânicos, instalar e regular componentes mecânicos nas aeronaves.”

Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho, onde, além do já informado na Consulta à fl. 6, consta o débito das anuidades de 2016, 2017 e 2018.

25Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não acusaram nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado e verificaram que ele não possui ART nem é responsável técnico por empresa. Consta também que o profissional perdeu o prazo de recurso ao plenário deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

25Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto em atendimento ao despacho de fl. 25, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação.

PARECER

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando o artigo 4 do Decreto 90.922/85, que trata das atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação;

Considerando que, embora a declaração da empresa (fls. 23) quanto ao cargo exercido pelo interessado, (atividades: Montar subconjuntos mecânicos, instalar e regular componentes mecânicos nas aeronaves) difira da declaração apresentada anteriormente (fls.5) (atividades: Montar subconjuntos elétricos, testar sistemas e conjuntos e equipar sistemas de aeronaves), em ambos os casos o interessado utiliza, no exercício do cargo, conhecimentos adquiridos em sua formação profissional, por serem atividades técnicas;

Considerando que as atividades da empresa EMBRAER S.A constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, obtidas mediante pesquisa realizada em 16/08/2018 no site da Receita Federal, são:

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Fabricação de aeronaves;

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves, Serviços de engenharia, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista e Manutenção de aeronaves na pista;

Considerando que as atividades da empresa contratante do profissional interessado neste processo são atividades correlatas à engenharia.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SEC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-8330/2017	RODRIGO MINISTRO DE CASTRO
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo sob nº 38.192, em 08/03/2017, informando como motivo: não exerce a profissão de mecânica, é representado pelo sindicato dos metalúrgicos.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso) a UGI anexa ao processo:

- cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Scania Latin América LTDA, em 23/11/2010, no cargo de Auxiliar Técnico de Montagem (fl.03/05);

- Informação de cadastro do CREA-SP: profissional registrado como Técnico de Mecânica, desde 09/11/2010, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; está com parcelamento em dia das anuidades desde 2014; não possui responsabilidade técnica ativa (fl.06); e Declaração da empresa Scania, datada de 03/07/2017, que o interessado exerce o cargo de Técnico de Montagem, descrevendo suas atividades(fl.08/13).

Em 12/07/2017 (fl.14/15), a UGI informa que consultado o sistema CREAMET foi verificado não constar registro de ART ou de processos SF ou E em nome do interessado e encaminha o presente processo à CEEE, para análise / parecer quanto ao pedido do interessado.

II- Com referência a legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;....

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Crea's onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13, do CREA SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro de profissional:

...”Dos procedimentos para interrupção do Registro”

Seção I

Da análise do pedido

Artigo 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea / CREA;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*(...)**Art. 6º - Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º - Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes condições:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREA's, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a)– solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b)-permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.***III – PARECER E VOTO:***Indeferir a interrupção por estar desenvolvendo atividades técnicas afetas a fiscalização do Sistema CONFEA / CREA.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

98	PR-8321/2017	JOAQUIM ADEMIR MACHADO
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Sorocaba sob nº 157149, em 25.11.2016, informando como motivo: não exerce mais atividades – funcionário público.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso, incompleto) a UGI anexa ao processo:

- Declaração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura de Sorocaba, datada de 18/05/2016, que o interessado é servidor público daquela autarquia municipal, admitido em 27/09/2006, através de concurso público, lotado no setor de elétrica, exercendo o cargo de Eletricista. É regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (fl. 3);
- Informações de cadastro do CREA-SP: profissional registrado como Técnico em Instrumentação, desde 27/10/2008, com atribuições do artigo 4º da Res. 278/83, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; está em débito com suas anuidades desde 2015; não possui responsabilidade técnica ativa; não constam em nome do interessado registro de ART ou de processos SF ou E (fl. 04/05 e 08/09); e
- Declaração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura de Sorocaba, datada de 13/02/2017, que o interessado exerce o cargo de Eletricista – OP10, lotado no setor de Elétrica, sendo suas atribuições: executar sob supervisão os serviços de gerais de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, painéis e conjuntos semafóricos; auxiliar na instalação e reparação e conservação de sistemas elétricos de alta e baixa tensão, bombas e equipamentos e outros aparelhos elétricos; executar os serviços cumprindo as normas e utilizando os equipamentos de segurança, observando inclusive a segurança e riscos contra terceiros (fl.07).
- Em 10/07/2017 (fl.10), a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao requerido.

II- Com referência a legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;....***RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.***Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Crea's onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Lei 12.514/11, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932, de 07/07/1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido...**Instrução nº 2560/13, do CREA SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro de profissional:**...”Dos procedimentos para interrupção do Registro”***Seção I**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*Da análise do pedido**Artigo 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea / CREA;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º - Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º - Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes condições:**(...)**II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREA's, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a)– solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b)-permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.***III – PARECER E VOTO:***Deferir o pedido de interrupção do registro neste Conselho do profissional Joaquim Ademir Machado, CREA-SP 5062805058 pelo motivo que as atividades desenvolvidas como Eletricista não são afetas à fiscalização profissional do Sistema Confea / Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-265/2017	EDMILSON DE CASTRO CARVALHO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I - Histórico:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Crea-SP, conforme a Decisão CEEMM/SP Nº 1109/2017, de 21.09.2017 (fl. 31/32) no sentido de: “ 1.) Pela necessidade de que a empresa tenha registro neste Conselho, em face dos atos praticados, notadamente a execução de serviços de instalação e de manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, no âmbito desta CEEMM; 2.) Que a interessada deve apresentar como responsável técnico um profissional com as atribuições mínimas do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; 3.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE, para que, de forma análoga, aquela câmara especializada também se pronuncie acerca da apresentação de um responsável técnico com as atribuições das respectivas áreas da eletricidade e da eletrônica” (grifos nosso)

Revedo o processo, verifica-se que foi aberto pela UGI/Marília em 15.02.2017 e foi encaminhado à CEEMM em 02.02.2017, para autorizar ou não o arquivamento temporário do assunto, considerando o objetivo social, porte da empresa e comprovação de notas fiscais sobre as reais atividades praticadas (ver fl. 24), com a juntada dos seguintes documentos:

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº OS 8878/16, de 09.06.2016, destacando-se as principais atividades desenvolvidas: instalação e manutenção de ar condicionado Split em residências e empresas; pequenos serviços; não trabalha com ar condicionado central; não há quadro técnico/funcionários (fl. 02);
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa na JUCEP – nome empresarial: EDMILSON DE CASTRO CARVALHO 27094425821 (empresário individual); nome fantasia: Pinguim Ar Condicionado; atividade econômica principal: reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fl. 04);
- Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, expedido em 25.02.2015, onde consta: início das atividades em 12.06.2014; atividade principal: reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e capital social: R\$ 5.000,00 (fl. 05 e verso);
- Cópias de diversas notas fiscais emitidas pela interessada, referentes a serviços de instalação e/ou manutenção em aparelhos de ar condicionado (fl. 11/23).

Apresenta-se às fl. 26 despacho da Coordenadoria da CEEEMM, encaminhando o assunto para conselheiro relator, para manifestação quanto à obrigatoriedade ou mão de registro da interessada neste Conselho.

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais destacados pela CEEMM às fl. 25 e verso

Ressaltamos, que para subsidiar nossa análise no assunto, foi anexado a fl. 33 : tela “Pesquisa de Empresa” dos sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que nenhum registro foi encontrado com o CNPJ da empresa de microempreendedor individual.

Do exposto, e em atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 1109/2017, veio o presente processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que passo agora os considerandos, parecer e voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

- 1) *Considerando em primeiro lugar conforme a Decisão CEEMM/SP N° 1109/2017, de 21.09.2017 (fl. 31/32)*
- 2) *Considerando. Que pela necessidade da empresa, tenha registro neste Conselho, em face dos atos praticados, notadamente a execução de serviços de instalação e de manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, no âmbito da CEEMM;*
- 3) *Considerando também que a interessada deve apresentar como responsável técnico um profissional com as atribuições mínimas do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, de um responsável técnico com as atribuições das respectivas áreas da eletricidade e da eletrônica;*
- 4) *Considerando também Relatório de Fiscalização de Empresa nº OS 8878/16, de 09.06.2016, destacando-se as principais atividades desenvolvidas: fl 24*
- 5) *Considerando também dctos das fls 02, 04, 05 / vs, e fls 11/23*

VOTO:

TAMBÉM SEJA MANTIDO POR ESTA CEEE-SP, A DECISÃO DE QUE A EMPRESA NECESSITA DO REGISTRO NESTE CONSELHO E QUE APRESENTE UM PROFISSIONAL HABILITADO PARA RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONFORME O ITEM 3 DE MEU CONSIDERANDO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-433/2018	CARLOS JOSE MARCIO
	Relator	PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.

Ele é empregado da “UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-CAMPUS LUIZ DE QUEIROZ” admitido em 11/08/2004 no cargo de ELETRICISTA – BÁSICO II A.

O solicitante é ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com data de registro de 23/10/2012. Tem também formação em Técnico em Mecânica. Com registro, segundo o processo, em 23/10/2012.

A Universidade em carta, de 12/12/2017, encaminhada informa que o solicitante ocupa o cargo de ELETRICISTA, sem, no entanto, informar qual a formação básica exigida para o desempenho dessa função.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada:

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

1.1.1- Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

1.2 – Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5– Art.55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

2.1– Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

2.1.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

2.1.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;

2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

2.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

2.3 – Art. 32º - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

2.3.1 - *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

3 - *Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:*

3.1 – *Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;*

III – COMENTÁRIOS:

O solicitante foi admitido na empresa “UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-CAMPUS LUIZ DE QUEIROZ” admitido em 11/08/2004 no cargo de ELETRICISTA – BÁSICO II A”.

Em 23/10/2012, o solicitante obteve o registro de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Em correspondência sobre as funções descritas para o cargo exercido atualmente pelo solicitante, a Universidade informa que ele exerce atividades de manutenção em parte elétrica em geral.

IV – PARECER:

Como a Universidade não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde conste quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o exercício do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

Solicitar para que a UGI verifique a coincidência na data de registro das formações técnicas de Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica informadas no Resumo de Profissional fornecida pelo CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-333/2014	ADRIANO FABIO BIDOIA
	Relator	CARLOS FIELDE CAMPOS

Proposta

Histórico:

O presente processo foi aberto pela UGI/São José do Rio Preto, tratando dos serviços executados pelo profissional registrado neste Conselho como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ADRIANO FÁBIO BIDOIA para a EXPOSHOW de Potirendaba, realizada de 07 a 10 de agosto de 2013, sendo anexados ao processo cópias dos seguintes documentos:

- ART 922212220130951272 recolhida em 23.07.2017 – atividade técnica 4 – execução; 1. instalação; grupo gerador de produção de energia mecânica, 2 unidades – OBS: Referente à locação e instalação de 02 grupos geradores de 260 kva, para a 4ª Expo Show de Potirendaba – contratante: Clube de Rodeio de Potirendaba; empresa contratada: nada consta; contrato celebrado em 23.07.2013; valor: R\$ 2.000,00 (fl. 02);
- devidamente recolhida fls. 02 f/v.
- ART 92221220131529939 como substituição retificadora da ART 922212220130951272, acima: atividade técnica 4 – execução; 1. instalação; grupo gerador de produção de energia mecânica, 2 unidades – OBS: Referente à locação e instalação de 02 grupos geradores de 260 kva, para a 4ª Expo Show de Potirendaba – contratante: Clube de Rodeio de Potirendaba; empresa contratada: Ivan Perpétuo da Silva-ME (FI); contrato celebrado em 07.11.2013; valor: R\$ 7.000,00 (fl. 10/11);
- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Clube de Rodeio de Potirendaba e a empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME, em 19.07.2013, para instalação, manutenção e higienização de 100 (cem) banheiros químicos e locação e manutenção de 02(dois) geradores de energia, de 260 KVA (stand-by) – fl. 12/13;
- Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 10.07.2013, entre a empresa Ivan Perpétuo da Silva-ME e o profissional Adriano Fábio Bidoia, para locação de geradores de energia elétrica, válido por 12(o) meses, no valor de R\$ 500,00 (fl. 14/15);

Em 25.02.2014 (fl. 19), a UGI/São José do Rio Preto encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.

Em 10.02.2017, a CEEE decidiu (Decisão CEEE/SP nº 128/2017, às fl. 29/30): “1.Conforme ART’s do Interessado fls. 02 f/v e 10 a 11 e Minuta Contrato de Prestação de Serviços Técnicos não foi detectada exorbitância do Profissional na área de Eletrotécnica uma vez que o mesmo declara nas observações de suas ART’s a instalação 02 geradores de 260kVA fls 02 e 10. 2.Notificar o Interessado para esclarecimentos referentes ao Item 4. Atividade Técnica “Grupo-gerador de Produção de Energia Mecânica” fls. 2 e 10”.

Em 20.07.2017 (fl. 38), a UGI/São José do Rio Preto restitui o processo à CEEE, para análise e deliberações, anexando ao processo:

- Cópia do seu Ofício n 143/2017, de 28.03.2017, notificando o profissional a respeito da decisão acima (fl. 32/33);
- Declaração do interessado, datada e protocolada em 20.07.2017, “confirmando a instalação no Clube de Rodeio de Potirendaba de dois grupos de motogeradores de especificação como segue o atestado do corpo de bombeiros, e é instalado de becap como emergência, não sendo utilizado sem que tenha a falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

de energia, e sim utilizado especificamente como alimentação para fins artísticos como: sonorização e iluminação do palco. E tudo isso sendo acompanhado e instalado por profissionais da área” (fl. 35/36); e

- Cópia do Atestado de Abrangência do Grupo Motogerador, datado de 26.09.2013, referente à instalação de Grupo Motogerador em edificação sita em Américo de Campos e objeto da ART 92221220131315045 (fl. 37).*

Parecer:

Considerando a manifestação do interessado com relação ao questionamento da CEEE, referentes ao item 04 Atividade Técnica “Grupo Gerador de Produção de Energia Mecânica”;

Considerando o Atestado de Abrangência do Grupo Moto Gerador emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Voto:

Voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1417/2017	DANILO BRUNETA MACHADO 33003449800
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Dados da Interessado:

Profissional: Danilo Bruneta Machado

Empresa: Danilo Bruneta Machado 33003449800

CNPJ: 11.977.177/0001-69

Objetivo Social da Empresa: *Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de uso Pessoal e Doméstico. (fls.02).*Principais Atividades Desenvolvidas: *Instalação e Manutenção de Equipamentos (Fogões, Fornos, Máquinas e outros em Padarias) e de sistemas de GLP (da entrada até os pontos de uso). (fls. 02).***Breve Histórico:**

O presente processo foi iniciado em 16/08/2017 pela UOP/São José do Rio Pardo, com a juntada ao processo dos seguintes documentos:

1. Relatório de fiscalização de empresa datado de 06/04/2017, destacando-se: empresa sita à R. São Bento, 26 – Jd. São Roque – São José do Rio Pardo – SP, onde as principais atividades desenvolvidas são: instalação e manutenção de equipamentos (fogões, fornos, máquinas, e outros em padarias), e de sistemas de GLP (da entrada até os pontos de uso); declara que em alguns casos o serviço é acompanhado pelo Eng. Civil José Protógenes Guimarães Pereira ou pelo Eng. Mecânico Fabiano José da Silva e que o acompanhamento dos profissionais só ocorre nas atividades de instalação/laudo de GLP (fl. 02/03).
2. Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa na Receita Federal – atividade econômica principal: reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fl.04).
3. Ficha cadastral simplificada do empreendedor individual na JUCESP – objeto social: serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal a doméstico – técnico de manutenção de eletrodoméstico; comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo – comerciante de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo (fl.06);
4. Tela “Pesquisa de Empresa” do Crea – SP: nenhum registro encontrado com o CNPJ do empreendedor individual (fl. 07).

Em 06/04/2017, através da sua notificação 4218/022/2017, a UOP/São José do Rio Pardo notificou o empreendedor individual para requerer registro neste CREA – SP, apresentando profissional habilitado para responder por suas atividades, sob pena de atuação por infração do artigo 59 da Lei 5194/66, no prazo de 10 dias (fls. 08/09).

Em 17/04/2017, o empreendedor individual solicita prorrogação de 30 dias para atendimento à notificação, com deferimento pela GRE3º Região (fl.10) e em 17/05/2017 (protocolo N° 14621/17), o empreendedor individual informa que o poder judiciário tem decidido que não é obrigatório o registro bem como a contratação para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas as dos ramos de manutenções e instalações de máquinas e equipamentos entre outros; que exerce suas atividades de instalação de GLP e manutenção de equipamentos sob laudos técnicos emitidos pelo Eng. José Protógenes Pereira que recebe por serviço prestado, sendo assim o responsável técnico junto ao CREA gera um custo que pode inviabilizar a manutenção de uma empresa (fls 11/13).

A fl. 14, onde a UOP/Mococa anexa nova tela “Pesquisa de Empresa” do CREA – SP: nenhum registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

encontrado com o CNPJ do empreendedor individual.

PARECER:

*O microempreendedor individual foi notificado através do protocolo N° 14621/17 da obrigatoriedade de responsável técnico pela empresa conforme a Lei 5194/66 do CONFEA onde o texto diz:
“Art. 59º- “ As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

Voto:

- 1-Que o microempreendedor individual seja atuado conforme a Lei 5194/66;*
 - 2-Que o processo seja encaminhado para a CEEC e CEEMM, por conta das instalações de GLP para a verificação da necessidade de profissional da referida câmara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1545/2013	ELETRO OSNI JUNIOR LTDA ME
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA	

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Empresa Eletro OSNI Junior Ltda. ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (reincidência).

Em 15/04/2011 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 167/2011 – A.1, com multa no valor de R\$ 509,50 Consta no referido Auto que a empresa sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Reparação e Manutenção especializada em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.” (fl. 26).

Consta a folha 34 cópia da decisão CEEE/SP nº 1244/2011, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do ANI nº 167/2011 – A.1.

Na folha 51 do processo consta Despacho 6762/2013 que menciona “Considerando-se o não atendimento da notificação nº 3793/2013, no prazo estabelecido, autue-se o interessado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194 de 24/12/1966, reincidência, com valores estipulados no parágrafo ÚNICO do artigo 73 da Lei Federal 5.194 de 24/12/1966”.

Em 17/09/2013 a interessada foi autuada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1134/2013, com multa no valor de R\$ 9.512,50 Consta no referido Auto que a empresa sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de Conserto de Geladeiras, máquina de lavar roupas, eletrodomésticos e peças em geral. Na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada no(a) Avenida Rio Branco, 821, em frente ao Banco Bradesco, Indaiá, Caraguatatuba – SP, CEP: 11665600.

Consta a folha 66 decisão CEEE/SP nº 530/2016, que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do ANI nº 1134/2013.

Conforme despacho de fl. 68 foi observado que o primeiro auto de infração foi lavrado pelo artigo 59, e a reincidência por “alínea a”, sendo o processo encaminhado a Câmara para rever a Decisão CEEE/SP nº 530/2016.

Parecer:

Considerando o parágrafo único do artigo 73 da Lei 5.194/66 que dispõe:

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência; Considerando o disposto na Resolução 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

III-Voto:

1) Por rever a Decisão CEEE nº 530/2016, conforme o disposto no artigo 53 da Lei 9784/99, pois a mesma manteve o Auto de Infração nº 1134/2013, que foi lavrado como reincidência de forma incorreta, pois a primeira infração foi por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66;

2) Pelo cancelamento do AI- 1134/2013 (reincidência), por erro na capitulação da infração, que deveria ter se dado por infração ao artigo 59, e não por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66;

3) A UGI deverá efetuar nova fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA, visando verificar prestação de serviços na área de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI. VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1464/2014 THAG SISTEMAS LTDA
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Thag Sistemas Ltda por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 45, na ficha cadastral completa que o interessado tem como objeto social: “Instalação e manutenção elétrica.”.

Em 18/09/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3490/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,95. Consta no referido Auto que a empresa “sem possuir registro no CREA-SP vem se responsabilizando pelas atividades de montagem e instalação de quadros elétricos, instalação de cinco circuitos elétricos para ar – condicionado, instalação e programação (TELEFONIA) de 1 PABX com 6 troncos, 12 ramais com capacidade final de 8 troncos e 32 ramais e montagem instalação (REDE), na obra/serviço localizada no(a) Av. Presidente Wilson, nº 1222, Centro – São Vicente (3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Vicente/SP) (fl. 49). A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa não possui registro (fl. 56).

II – Parecer :

Considerando alínea “a” do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3490/2014;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-798/2016	CRISTIANO CARREIRA DE OLIVEIRA - SOM E IMAGEM - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Cristiano Carreira de Oliveira Som e Imagem ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo teve início com duas denúncias anônimas nos seguintes termos: “Empresa aberta desde 2010 Locação de equipamentos de som e palco imagem para uso profissional, comércio varejista de instrumentos e músicas e promoções de eventos, e até hoje não possui registro no CREA-SP CNPJ: 12761137/0001-48 proprietário Cristiano”, “empresa sem registro no crea-sp Locação de equipamentos de som, palco e imagem para uso profissional, comércio varejista de instrumentos e músicas e promoções de eventos, cnpj: 12761137/0001-48 proprietário: CRISTIANO CARREIRA DE OLIVEIRA, link do facebook: <https://www.facebook.com/gabriel.carreira.376?pnref=friends.search>, empresa realizou estrutura palco e treliça na vila mix”.

Consta à fl. 10, na ficha cadastral simplificada que o interessado tem como objetivo social: “Locação de equipamentos de som e imagem para uso profissional, comércio varejista de Instrumentos e Músicas e promoções de eventos.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 11).

Em 27/04/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 12.375/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de instalação de equipamentos de sonorização e iluminação em eventos, conforme apurado no processo” (fl. 18).

A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 23).

Não consta do processo o Relatório de Fiscalização da empresa, porém na folha 05 consta cópia do diário oficial datado de 15 de junho de 2013, onde consta contrato entre a empresa em questão e a Prefeitura Municipal de Itajobi, com o objeto: Prestação de serviços profissionais artísticos no dia 15 de junho de 2013, através da Banda Coração Serrano, visando a realização do evento denominado “23º Juninão de Itajobi”, tendo como local o Recinto de Rodeio, nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2013. Valor do contrato R\$ 3.400,00. Assinatura em 07/06/2013 – Vigência: 31/07/2013.

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa não possui registro (fl. 22).

II – Parecer :

Considerando alínea “a” do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12375/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2441/2015	JL CAPACITORES LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa JL Capacitores Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O mesmo se inicia a partir de despacho do Chefe da UGI Osasco no processo F-23022/1995

“Considerando que a empresa ainda se encontra sem responsável técnico e que até a presente data a empresa não indicou, mesmo sendo notificada por AR.

•Encaminhar ao fiscal responsável pela cidade de Barueri para notificar a empresa, a indicar engº eletricista como responsável técnico pela pessoa jurídica, num prazo de 10 dias do recebimento e caso não atendendo, autua-la.”

Não consta do processo o Relatório de Fiscalização conforme disposto no artigo 5º da Resolução 1.008 do CONFEA.

Em 04/09/2015 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: Indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 05).

Em 26/10/2015 a interessada solicitou prorrogação do prazo para regularização da empresa de acordo com a notificação citada anteriormente (fl. 07).

Em 18/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15688/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16 (fls. 08/08-A).

Em 22/01/2016 a interessada apresentou defesa (fls. 11).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração (fls. 14).

Em consulta efetuada ao sistema CREAMet, verifica-se que a interessada se encontra com responsável técnico anotado (fl. 13).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 15688/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades constantes do objeto social, sem a devida anotação de Responsável Técnico, constantes no auto de infração de fl. 08 conforme verificado em 18/12/2015, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 18/12/2015” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando que a interessada se encontra em dia (quite 2018), e com responsável técnico Engenheiro Eletricista.

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto: Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 15688/2015, visto que não consta Relatório de Fiscalização que indique efetivamente a atividade desenvolvida em conformidade com o disposto no inciso IV artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1305/2017	JAVIER & CONCEIÇÃO MONSTAGENS ELETRICAS
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Javier & Conceição Montagens Elétricas e Instrumentação LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-184/2016(fl.s.34). A empresa se encontra registrada no Conselho desde 12/12/2013 e seu objeto social é: “O comércio varejista de materiais elétricos e alarmes em geral, com prestação de serviços de montagens, instalação, manutenção e instrumentação elétrica com reparação de equipamentos eletroeletrônicos em geral e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.” (fl. 25).

Em 21/09/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 41355/17, com multa no valor de R\$ 12.927,58. Consta no referido Auto que a empresa “continua desenvolvendo atividades sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 34).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 40).

Consulta efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho – CREANet consta que a interessada se encontra sem responsável técnico e em débito das anuidades de 2015, 2016 e 2017 (fl. 37).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 40, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 41355/17.

Destaca-se que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2015, 2016 e 2017 (fl. 33) e o artigo 64 da Lei 5.194 estabelece em seu caput: “será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”.

PARECER E VOTO:

- *Considerando que o interessado infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente;*
- *Considerando que o Objeto Social da empresa explicita atividades pertinentes a fiscalização do Sistema Confea / Crea's; (fl. 25)*
- *Considerando a Decisão CEEE nº 98/2017, processo SF-833/2014 datada de 10/02/2017 conforme (fl.36);*
- *Considerando que o interessado não regularizou as providências solicitadas no AI nº 41355/17 (fl. 34)*
- *Considerando que o interessado não apresentou os documentos comprobatórios de inatividade da empresa conforme exigido nas fls. 31 e 36;*
- *Considerando que o interessado (pessoa jurídica) deixou de efetuar os pagamentos das anuidades a que está sujeito, por mais de 2 anos consecutivos (2015, 2016 e 2017 (fl. 33).*

Voto por manter o Auto de Infração AI nº 41355/17 e aplicar o que cita o artigo 64 da Lei Federal 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1623/2017	OTOGROUP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**I – HISTÓRICO**

A interessada foi autuada AI 39644/17 uma vez que ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 39 consta “Pesquisa Cadastral”, na qual se verifica haver débitos relativos aos anos de 2016 e 2017 e que não há responsabilidades técnicas ativas. A empresa apresenta defesa as fls. 20 á 36.

À fl. 40 informação do agente fiscal, de que não consta quitação da referida multa e a empresa continua em situação irregular.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018*VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**Do exposto e, conforme Despacho de fl.40, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 39644/2017.***PARECER E VOTO:***- Considerando o Objeto Social da empresa conforme apresentado nas fls. 5 e 6 cujas atividades são inerentes à fiscalização do Sistema Confea / Crea's;**- Considerando que na folha 11, apresenta-se "Clausula Terceira", "DO OBJETO SOCIAL": "A sociedade de natureza comercial e de prestação de serviços tem por objeto, tanto a matriz como as filiais, as atividades de telecomunicações, sendo: I à XIV, portanto, atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea's.**- Considerando que tais atividades citadas na fl. 11, tem características muito abrangentes podendo serem aplicadas tanto na área de Telecomunicações Pública como Privada;**- Considerando que a interessada infringiu a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 que prevê multa estipulada na alínea "b" do Artigo 73 da mesma Lei;**Voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 39644/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-2791/2016 EXATECH COMERCIAL LTDA - EPP
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Exatech Comercial Ltda - EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 20/06/2016 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades da empresa, de acordo com o objetivo social, sob pena de autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 08).

Nota: Consta de folha 28 que a empresa está sem o respectivo Responsável Técnico, e com débito das anuidades de 2017 e 2018.

Não consta do processo o Relatório de Fiscalização de Empresa, e no formulário de baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datado de (17/06/2016) foi informado que a empresa encerrou as atividades, porém em consulta a Secretaria da Fazenda do Estado de SP de fl. 30 em (04/09/2018) consta que a mesma está ativa.

Em consulta a Junta comercial do Estado de São Paulo de (04/09/2018), consta que em (02/04/2015) foi alterada atividade econômica/objeto social da sede para manutenção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de material elétrico.

Em 14/12/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 38554/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/11/2016 (fl. 21).

Em 27/03/2017 consta despacho da UGI de São José do Rio Preto, informando sobre a ausência de defesa (fls. 27).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 38554/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Instalação, sem a devida anotação de Responsável Técnico, constantes no auto de infração de fl. 21, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 01/11/2016” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, em desacordo com o que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando a ausência de defesa.

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 38554/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

MONGAGUÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-221/2017	BELUZ - COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo SF-000221-2017, aberto em 06/02/2017 pela UOP Mongaguá, de “infração ao § único do artigo 64 da lei 5.194/66” (Exercício ilegal da profissão - Registro cancelado por falta de Pagamento de anuidades), pela “BELUZ – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME” (capa).

Nas fls. 02 A 08, vemos o “Relatório de Fiscalização” elaborado pela fiscalização da UGI Santos (fl. 04), fotos da obra/serviço em Mongaguá (fls. 02 e 03), ART nº 92221220160951127 (fl.05), “Ficha Cadastral Simplificada” – da JUCESP referente à empresa “BELUZ – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME” (fl.06), o seu “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” na Receita Federal (fl. 07) e o “Resumo de Empresa” constante do banco de dados deste CREA-SP (fl. 08).

OBS.:

1. Nas fotos está identificada no caminhão MUNK a interessada “BELUZ Instalações Elétricas” executando serviços na Av. Monteiro Lobato nº 9400, no município de Mongaguá - SP;
2. No Relatório é identificado como “Proprietário” da obra a Prefeitura Municipal de Mongaguá, com informações fornecidas pelo Engenheiro Eletricista Nivan Ribeiro Lemos – CREA nº 5069247601;
3. A ART acima foi emitida pelo Técnico em Eletrotécnica Natalino Eugênio Ferreira – CREA nº 5060675796-SP, e refere-se a “Responsabilidade Técnica sobre Projeto e Execução das Instalações Elétricas e de uma Cabine Primária em Poste Singelo de 225 kVA”, no endereço acima;
4. Na fl. 06 consta como “Objeto Social” da interessada: “SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS”;
5. Na fl. 08, consta como Objetivo Social da empresa: “Comércio e instalações de produtos elétricos” e que seu registro neste CREA-SP está cancelado conforme Artigo 64 da Lei 5.194/66 (com débito de anuidades de 2001 e 2002);

Na fl. 09, a fiscalização da UGI Santos notificou a interessada – notificação nº 37738/2016, de 01/12/2016, a requerer a reabilitação de seu registro neste Regional, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, e na fl. 10, o agente fiscal apresenta a sua “Informação”, relatando a sua fiscalização e o que foi constatado: que a empresa BELUZ – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME encontra-se com o seu registro neste CREA-SP cancelado desde 30/06/2003, enquadrando-se no Parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

Nas fls. 11 a 16, através do Protocolo nº 163789, de 07/12/2016, a interessada apresenta carta ao CREA-SP onde informa que “não tem interesse em reabilitar o seu cadastro junto ao CREA-SP” e que é apenas vendedora de materiais elétricos, e que os serviços detectados pela fiscalização foram solicitados pela empresa “JKS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME” à empresa “BELUX ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APP”, que é a sua prestadora de serviços, sendo que a “BELUZ COM. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA” é a vendedora de materiais elétricos.

Nas fls. 17 a 20, foi anexado o Protocolo de nº 11521, datado de 20/01/2017, onde a empresa “BELUX ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP” apresenta na UGI Santos cópia da ART nº 28027230171440725, emitida em 12/01/2017, (emitida e recolhida com atraso), em atendimento à Notificação de nº 39465/2016 de 19/12/2016 do CREA-SP, referente a uma obra, na cidade de Santos – SP (Av. Dr. Bernardino de Campos, 625).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Nas fls. 21 a 24, foi anexado o Protocolo de nº 11527, datado de 20/01/2017, onde a empresa interessada, “BELUZ COM. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA”, apresenta carta ao CREA-SP, datada de 14/01/2017, onde informa que “não tem interesse em reabilitar o seu cadastro junto ao CREA-SP” e que é apenas vendedora de materiais, e que os serviços identificados na Notificação de nº 39488/2016, identificados pela fiscalização do CREA-SP, no endereço acima (Av. Dr. Bernardino de Campos, 625, na cidade de Santos-SP), foram prestados pela empresa “BELUX ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA APP”, que é a sua prestadora de serviços, sendo que a “BELUZ COM. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA” é revendedora de materiais elétricos.

Nas fl. 25 o agente fiscal apresenta a sua “Informação”, onde ele menciona as duas notificações adicionais acima (referente à obra na cidade de Santos) e, nas fls. 26 a 30 foram anexadas cópias de páginas de “internet” da Empresa interessada – “BELUZ”, constando a relação de serviços de engenharia que ela executa.

OBS.: Estas atividades são reguladas pela Lei Federal 5.194/66.

Nas fls. 31 a 34, foi anexado o “Auto de Infração nº 3415/2017”, de 06/02/2017, em que a fiscalização da UGI Santos autuou a interessada por infração a Lei 5.194/66, artigo 64, parágrafo único, incidência, por estar exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem estar regularmente registrada neste Conselho e sem indicar um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Nas fls. 35 a 38, conforme Protocolo nº 38522 de 08/03/2017, a interessada solicita prorrogação de prazo de 15 dias para apresentar a sua defesa, que é finalmente protocolada em 21/03/2017 sob nº44927 (fls. 39 a 74), onde a interessada explica a existência de duas empresas a partir de 2001, com a criação da “BELUX ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME” destinada à prestação de serviços, e mantendo a antiga “BELUZ COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA” para revenda de mercadorias. Informa ainda, que também já está tomando providências para atualização e correção de seu contrato social.

OBS.:

1. Pelas suas explicações, nota-se que é proposital a não diferenciação entre as duas empresas referidas, “BELUZ” e “BELUX”.
2. Foram fornecidas cópias do Contrato Social de cada uma das empresas acima.

Nas fls. 75 a 78 foram anexados ao presente processo o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” da Receita Federal e a “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP, atualizadas, da empresa BELUZ, agora sob a denominação de “BELUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA” e onde constam o seu novo objeto social: “COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL”.

Na fl. 77, é feita a informação da fiscalização, e na fl. 78 foi anexada cópia do “Resumo de Empresa” da interessada, onde se verifica que nos registros do CREA-SP a mesma continua com a denominação e o objeto social anterior.

Na fl. 79 a UGI Santos encaminha este processo à CEEE, para análise e parecer sobre o Auto de Infração nº 3415/2017, de 06/02/2017.

Nas fls. 80 a 82 é feita a “Informação”, conforme “Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP”.

II - Considerações:

Considerando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
 - O levantamento realizado e a atuação da fiscalização do CREA-SP nos municípios de Mongaguá e de Santos – ao longo deste processo;
 - A situação cadastral (registro cancelado no CREA-SP – fl. 08) e o objeto social da empresa interessada, na época da fiscalização e atualmente (fls. 06, 07, 08, 69, 70, 77 e 78);
 - A criação da “BELUX” pela “BELUZ”, e a proposital “mistura” entre as duas (fl.40);
 - As atividades da interessada apresentadas em seu “site” na Internet (fls. 26 a 30);
 - As notificações enviadas pelo CREA-SP:
 - Notificação nº 37738/2016, de 01/12/2016 (fl. 09),
 - Notificação nº 39465/2016, de 19/12/2016 (fl. 20),
 - Notificação nº 39488/2016, de 19/12/2016 (fl. 24),
- E,
- A sua consequente autuação e capitulação por infração ao § único do artigo 64 da lei 5.194/66 (Exercício ilegal da profissão - Registro cancelado por falta de Pagamento de anuidades), conforme o Auto de Infração nº 3415/2017, de 06/02/2017 (fls. 31 a 34);
 - A defesa apresentada pela interessada (fls.39 a 73);
 - Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 80 a 82 e em especial o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

III- Parecer e Voto:

1. Que seja mantida a Autuação da empresa “BELUZ – COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME”, por Infração ao § único do artigo 64 da lei 5.194/66, conforme “Auto de Infração nº 3415/2017, de 06/02/2017 – incidência”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

**VI . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-2368/2015	CARAZATTO & MEND. PROJ. COM. E SERV. DE INSTALAÇÕES ELETRICAS E DE ILUMINAÇÃO LTDA
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta**I - Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Carazatto & Mendonça Projetos, Comércio e Serviços de Instalações Elétricas e de Iluminação Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 Ficha Cadastral Completa da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a interessada tem como objeto social: "Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico; serviços de engenharia".

Apresenta-se à fl. 03 Relatório de Empresa nº 1060 - OS Nº 2305/2015 no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, serviços de engenharia".

Em 12/ 11/2015 a interessada foi notificada para requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 04).

Em 28/ 12/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15083/2015, com multa no valor de R\$ 1.788 ,72 (fl. 05).

A interessada apresentou defesa na qual alega que a empresa não exerceu atividades operacionais no ano de 2015 (tis. 07/ 14) e posteriormente acrescentou documento no qual informa que a empresa "nunca exerceu nenhuma atividade desde a sua abertura" (fls. 15/23).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 26).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 27).

II – PARECER:

•Considerando a Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

- Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

- Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (..)

- Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(..)

• Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

- Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

- Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

- Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

- Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

- Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**- Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(..)**- Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**- Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**•Considerando que o Auto de Infração está baseado somente com as informações descritas no objeto social, conforme Relatório de Empresa nº 1060 - OS Nº 2305/2015;**•Considerando a defesa da interessada na qual alega que "nunca exerceu nenhuma atividade desde a sua abertura";**•Considerando a pesquisa realizada em 16/05/2018 na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a empresa está "DISSOLVIDA";**•Considerando a pesquisa realizada em 16/05/2018 no Ministério da Fazenda, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, onde consta o CNPJ 22.782.083/0001-39 – "BAIXADO".***III – VOTO:***Pelo cancelamento Auto de Infração Nº 15083/2015 e arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1508/2017 <i>THIAGO MARTINS SERVIÇOS ELÉTRICOS ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Dados da Interessado:**Nome da Empresa: Thiago Martins Serviços Elétricos - ME**Nome Fantasia: Marido a Jato**CNPJ: 23.277.472/0001-91**Principais Atividades Desenvolvidas: Impermeabilização em obras de Engenharia Civil, serviços de pintura em edifícios em geral, obras de alvenaria, manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.***I-HISTÓRICO:**

As fls. 17 do presente processo em 24/08/2017, a empresa foi autuada Auto de Infração N°38117/2017 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Impermeabilização em obras de Engenharia Civil, serviços de pintura em edifícios em geral, obras de alvenaria, manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás". A empresa apresentou defesa as fls. 16/23 não pagou a multa pagou a multa e não regularizou a sua situação perante a esse conselho. A UGI Campinas encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 e o artigo 1º da Resolução 336/89.

III-Voto:

1. Pela manutenção do AI-38117/2017.

2. Para que o processo seja encaminhado para as câmaras de CEEC e CEEST para a verificação de necessidade de profissional legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018**ITAPETININGA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	SF-236/2015	IDA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Ida Rosa do Nascimento Pereira - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 11924/2016 de 20/04/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 06/01/2016”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas 2 – Instalação e manutenção elétrica 3 – Montagem de estruturas metálicas.” (fl. 21).

A empresa foi notificada em 06/01/2016 para registro conforme notificação 262/2016 (fl. 23).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 02 e 02 (verso), constando os dados da diligência.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada apresentou defesa, somente solicitando o cancelamento do auto, visto que desconhecia o fato de necessitar profissional habilitado para desempenhar atividades conforme Lei 5.194/66;

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração Nº 11924/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-2259/2015	A & G AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa A & G Automação Industrial Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em 13/06/2016, através do auto de infração nº 17369/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de montagem de esteira transportadora e painéis elétricos, para funcionamento de máquinas e equipamentos”.

O objeto social conforme descrito no Contrato Social é: “1) Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como de suas partes, peças e acessórios, para uso industrial tais como transporte e elevação d cargas e distribuição de energia elétrica. 2) Comércio varejista de partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e aparelhos para uso industrial. 3) Instalação, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos industriais, elevadores, aparelhos e materiais elétricos.” (fl. 14).

A empresa foi notificada em 30/10/2015 para registro conforme notificação 8592/2015 (fl. 06).

O Relatório de Fiscalização consta do processo, e cita como atividades principais: Montagem de equipamentos para indústria como, esteira transportadora, painel elétrico. Instalação de Painéis elétricos para funcionamento dos equipamentos de acordo com o projeto do cliente fl. 05.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração Nº 17369/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-368/2017	RAFAEL RABALDELLI PIROLA 35574926806
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Rafael Rabaldelli Pirola, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 em 10/03/2017, através do auto de infração nº 5828/2017 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação de equipamento de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança, comércio varejista de sistema residencial – comerciante de sistema de segurança residencial, conforme apurado em 27/10/2016”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; comércio varejista de sistema de segurança, residencial – comerciante de sistema de segurança residencial.” (fl. 07).

A empresa foi notificada em 27/10/2016 para registro conforme notificação 34910/2016 (fl. 08).

O Relatório de Fiscalização não consta do processo, porém constam e-mails de fls. 11 e 11 (verso).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração Nº 5828/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

MOGI DA CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-2879/2016	<i>ELETROTEK - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES & ELETRICA EIRELI</i>
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ELETROTEK – Serviços de Manutenções & Elétrica Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 em 08/12/2016, através do auto de infração nº 38109/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme apurado em 06/05/2016”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico.” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 16/09/2016 e 06/10/2016 para registro conforme notificação 30264/2016 (fl. 09/10).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 08.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto: Pela procedência do Auto de Infração Nº 38109/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-2874/2016	MAZA AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA LTDA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Maza Automação e Elétrica Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 em 25/11/2016, através do auto de infração nº 37109/2016 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, conforme apurado em 25/11/2016”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio especializadp de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 28/07/2016 para registro conforme notificação 23493/2016 (fl. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 02, porém não constam dados do local.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto:Pela procedência do Auto de Infração Nº 37109/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-39/2017	MARCO ANDRE DE SOUZA MACHADO - ME
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Marco André de Souza Machado - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 em 12/01/2017, através do auto de infração nº 1174/2017 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalações de alarmes e cercas elétricas, conforme apurado em 26/09/2016”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Serviços de monitoramento, instalação de alarmes e cercas elétricas, comércio em geral de equipamentos de segurança.” (fl. 02).

A empresa foi notificada em 30/09/2016 para registro conforme notificação 32094/2016 (fl. 10).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 08, constando os dados da diligência.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto:Pela procedência do Auto de Infração Nº 1174/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-291/2015	THIAGO DOS SANTOS 38607904809
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta*Breve Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Thiago dos Santos 38607904809 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: “Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – técnico de manutenção de computador; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – comerciante de equipamentos e suprimentos de informática” (fl.03).

Apresenta-se à fl. 09 relatório da fiscalização efetuada, no qual consta que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas as mesmas do objeto social.

Em 10/12/2014 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no Conselho (fls. 14/18).

Em 09/03/15 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 242/2015 – OS 51903/2014, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 25/27).

Em 19/03/2015 a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento do auto de infração (fl. 29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 35).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CreaNet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl.36).

Proposta:

Conforme relata o Sr. Thiago dos Santos em carta enviada em 17/03/2015. Fl. Nº 29ª empresa está com as atividades suspensas.

Contudo em verificação na data 04/08/2018 às 10:28:04 (data e hora de Brasília), o CNPJ 17.787223/0001-43. A sua situação cadastral encontra-se ativa.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- nº 242/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1441/2016	FLAVIO AUGUSTO SENE VICENTE ELETRICA
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa FLAVIO AUGUSTO SENE VICENTE ELÉTRICA - EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 denúncia anônima nos seguintes termos: "Empresa FLAVIO AUGUSTO SENE VICENTE ELÉTRICA – EPP com cnpj 12.260.802/0001-10 exerce atividades na área de Engenharia Elétrica sem responsável técnico ou registro no CREA".

Apresentam-se às fls. 04 informações extraídas do site da JUCESP, nas quais constam que a interessada tem como objeto social: "Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico."

Apresenta-se à fl. 05 consulta pública ao cadastro ICMS-Cadesp da Razão Social Flavio Augusto Sene Vicente Elétrica – EPP, onde consta como atividade econômica: "Instalação e manutenção elétrica".

De fl. 06 consta o Relatório de Fiscalização da Empresa Flávio Augusto Sene Vicente Elétrica - EPP, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são: Execução de Instalação e manutenção elétrica em edificações em geral.

Em 19/04/2016 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 08).

De fl. 09, consta solicitação prorrogação de prazo para se registrar.

Em 03/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16.109/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. Consta no referido Auto que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP, "vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 03/06/2016." (fls. 15).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração Nº 16109/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-957/2016	JESSICA CARLA GUERREIRO COSTA 35101234842
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa JESSICA CARLA GUERREIRO COSTA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 denúncia anônima nos seguintes termos: “Esta empresa atende consultórios médicos com higienização vendas manutenção em ar condicionado eles prestam serviço no CDI – Centro de Diagnóstico por Imagem Fernandópolis 17-3442-2002 Av: Milton Terra Verde nº 808, Rodrigo não paga o CREA a anos, ele tem um carro modelo Siena Prata placa CYO 1294 17-99643/99777-0889 vocês tem que tomar atitude! Por favor ajuda a gente.

Apresentam-se às fls. 03 informações extraídas do site da JUCESP, nas quais constam que a interessada tem como objeto social: “Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – Técnico de manutenção de Eletrodomésticos; Serviços de Instalação e manutenção elétrica - Eletricista.”.

Apresenta-se à fl. 04 consulta pública ao cadastro SINTEGRA/ICMS da Razão Social Jessica Carla Guerreiro Costa 35101234842: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

De fl. 05 consta o Relatório de Fiscalização da Empresa Jessica Carla Guerreiro Costa 35101235842, onde consta que as principais atividades desenvolvidas são Instalação e manutenção de ar Condicionado.

Em 28/12/2015 a interessada foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 06).

De fl. 08, consta solicitação prorrogação de prazo para se registrar.

Em 25/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11.852/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45. Consta no referido Auto que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP, “vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Instalação de ar condicionado, conforme apurado em 21/12/2015.” (fls. 17).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

Voto:

Pela procedência do Auto de Infração Nº 11952/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1363/2016	LAUDENICE BENEDITA MARTINS 07058681848
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Laudenice Benedita Martins (CNPJ: 14.862.806/0001-01), por infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66, em 23/05/2016 através do auto de infração nº 15301/2016, pois, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de computadores e de equipamentos periféricos, instalação em computadores, conforme apurado em 26/06/2015.

O objeto social conforme descrito na ficha cadastral completa é: “Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – Técnico de Manutenção de Computador; Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domésticos – Técnico de manutenção de eletrodomésticos; Serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – Técnico de manutenção de telefonia; Serviço de carga e recarga de cartuchos para equipamentos de informática – carregador de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática”. O acima está descrito em fl. 08 dos autos.

Na fl. 05, a empresa foi notificada em 25/06/2015 para registro conforme notificação 2725/2015.

O processo foi encaminhado para a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto à manutenção do auto à revelia da interessada.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA.

Dispositivos legais destacados:

LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)

Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

.
.

Artigo 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único – Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias (10), contados da data do recebimento do auto de infração.

Artigo 20 - A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando as Informações contidas nos autos.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando o exposto em fls. 03, 05, 07 e demais dos autos.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15301/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-33/2018	BERBEL VIGILANCIA E SERGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
	Relator	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

Proposta

I - Objetivo: Analisar , dar parecer e voto do processo da empresa citada por infração ao artigo no. 59 da lei 5.194/66

II – Histórico:

No presente processo consta que a empresa foi autuada pelo Auto de Infração nº 51023/2018 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Monitoramento de Sistema de Segurança no Condomínio Villagio Milano - Sorocaba”.

Não apresentou recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

Esclarece as fls. 14 que as atividades são fiscalizadas pela Polícia Federal.

A UGI /Sorocaba encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

III. Legislação

III.I Lei nº 5.194, de 24 dez 1966:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III. II Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

e assinatura do agente fiscal;

I – data de emissão, nome completo, matrícula

II – nome e endereço

completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

e

VIII – identificação do responsável pelas informações,

incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único.

O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

I – menção à competência legal do Crea

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11º.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

Art. 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20º. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

III.III Resolução Nº 336, DE 27 OUT 1989

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

*reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**IV – Parecer:**IV-I - Considerando as atividades relatadas no presente processo;**IV-II – Considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas ;**IV-III – Considerando os artigos 7º, 8º, 45º, 46º, 59º e 60º da Lei nº 5.194; considerando os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 15º, 17º e 20º da Resolução nº 1.008; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 336;**V– Voto:**Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000033/2018 e considerando que a interessada se enquadra nos artigos supra citados ;**VOTO:**Pela manutenção Auto de Infração nº 51023/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . XVII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1812/2017 THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: A empresa THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA. com CNPJ de N° 11.491.547/0001-53, domiciliada na Av. Coréia do Sul, 1200 na cidade de Piracicaba SP. Esta empresa é de origem Coreana, tem no Paraguai uma subsidiária onde são produzidos seus produtos e no Brasil no endereço citado acima tem um galpão que é usado como depósitos para armazenamento e distribuição para a montadora "HYUNDAI".

Nas fls 05 a 10 consta o contrato social da mesma, onde na cláusula quinta "OBJETO DO CONTRATO" indica sua atividade, como segue:

1° - Fabricação;

2° - Venda;

3° - Importação e exportação de auto peças, em especial a fiação elétrica para veículo automotores e dos componentes e acessórios relacionados;

4° - Prestação de serviço de assistência técnica e de manutenção das referidas auto peças e dos componentes e dos acessórios relacionados.

Na fl 22 consta a notificação de n° 11440/2017 que foi recebida no dia 02/06/2017 pela Sr. Ronaldo José da Silva conforme AR (Aviso de Recebimento) fl 23.

Fls 25 e 26 – Consta uma carta da interessada se manifestando a respeito da notificação acima mencionada. O mesmo informa que neste endereço não há nenhum tipo de fabricação de equipamentos e sim um depósito de peças vindo da subsidiária Paraguaia.

Na fl 31 – Há um relatório de empresa N° 10228 – OS N° 9746/2017, no item "informações adicionais" redigida pelo agente fiscal da UGI PIRACICABA, que diz: Em diligencia à sede da empresa em 20/09/2017 a fim de verificar as reais atividades da mesma, fui atendido pelo Dr Mauricio Cristovan de Oliveira Junior, e pude apurar o que segue:

1) A empresa tem em seu objetivo social a fabricação de materiais elétricos e eletrônicos para veículos;

2) A empresa realmente fabricava estes componentes, no entanto deixou de fabricá-los, passando a ser mero depósito de material importado para fornecimento à Hyundai;

3) Toda a produção esta sendo feita no Paraguai;

4) Não há em toda a empresa nenhuma máquina ou equipamento de produção, sendo que o interior da empresa foi transformado em depósito;

5) Não existe nenhum funcionário da área de produção, sendo os funcionários remanescentes da área administrativa ou expedição e almoxarifado. Informo ainda que tivemos pleno acesso a toda empresa, onde pudemos confirmar as informações acima. Encontramos no pátio alguns caminhões com placa do Paraguai e no interior do depósito caixas com material elétrico, notadamente chicotes.

PARECER E VOTO: Com base no que foi exposto nos autos, voto pela não obrigatoriedade do registro da empresa no sistema CONFEA/CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-1129/2017 WILSON MONTEIRO BONATO JUNIOR
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**HISTÓRICO :**

O presente processo foi encaminhado a Câmara para pronunciamento quanto a procedência ou não da notificação referente a ART nº 29636/17 lavrado pela UGI/ Guarulhos em 21/06/2017 as fls.26, por obrigatoriedade de recolhimento de ART e defesa da interessada as fls.28/29.

fs.26 O profissional é notificado a recolher ART uma vez que o mesmo executa atividades de: “ Certificação de avaliação de conformidade do produto purificador e ozonizador de água por pressão”.

fls. 28 e 29 Defesa do interessado questionando a necessidade de ART para a execução da atividade.
fls. 38A UGI/Guarulhos, considerando a defesa do interessado encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão.

PARECER:

- Considerando que as atividades exercidas pelo profissional não são afetas à Engenharia Elétrica;
- Considerando a resolução 1.025/09 em seu Art 26: A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;
- Considerando que a exigência da ART em questão, poderá ser inadequada.

VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo à Câmara de Engenharia química para análise e parecer sobre possível exorbitância de atribuição do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-737/2016	PAULO CEZAR FERREIRA MARMONTEL
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O presente processo teve início quando da abertura de tomada de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços necessários para a realização do 28º Rodeio de Ibaté no ano de 2015, com toda a infra-estrutura, equipamentos e mão de obra.

A empresa vencedora apresentou a ART nº 92221220160243835, onde o profissional Paulo Cesar Ferreira Marmontel, cita no campo atividade técnica a execução de : Instalação de Grupo gerador 260.00000 quilovolt-ampere, Instalação de grupo gerador 260.00000 quilovolt-ampere; instalações elétricas de baixa tensão 130.00000 quilovolt-ampere; instalação de equipamento eletroeletrônica 32.00000 unidade.

Conforme Resumo profissional, o Sr Paulo Cesar Ferreira Marmontel, possui o título de técnico em Eletrotécnica, com atribuições do artigo 4º, da resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, e estando quite com a anuidade. Sendo assim, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica para análise.

Fundamentação Legal

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parecer

Pela autuação do profissional Paulo Cezar Ferreira Marmontel, Técnico em Eletronica, por infração a alínea "b" do artigo 6º, da Lei 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-507/2018	SIEMENS LTDA
	Relator	CARLOS FIELDE CAMPOS

Proposta

Histórico:

Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI- 56370/2018 (incidência) por infração ao art. 1º da lei 6.496/77 em 07/03/18, referente à atividade de Manutenção de aparelho de Raio-X até 100 m A e até 500 m A na R. Cláudio Manoel da Costa 57, bairro Jardim Vergueiro, em Sorocaba(fls.16). Não apresenta defesa, não pagou a multa e não recolheu a respectiva ART referente ao serviço. A UGI de Sorocaba encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
Considerando que a empresa não se manifestou após recebimento da carta registrada;
Considerando o porte da empresa;

Voto:

Voto pelo retorno do processo a UGI, para que sejam usados todos os meios de comunicação (telefone/e-mail), visando o contato com o responsável, informando sobre o auto, uma vez que a empresa possui vários responsáveis técnicos por diversas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-24/2014 CARLOS NOGUEIRA CHAGAS
	Relator REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta*Breve Histórico:*

Em 03/01/2014, lavrou-se contra o interessado o AI N° 14/2014, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o interessado vem exercendo o cargo de engenheiro estando inadimplente de anuidade dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A UGI/GR12 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. As fls. 15 anexamos Resumo de Profissional, destacando que o profissional atualmente está sem débito com pagamento.

Proposta:

Verificação no Sistema se os devidos débitos foram quitados.

No caso de os débitos ainda estarem em aberto, proceder conforme voto abaixo.

Parecer:

Considerando os artigos 6, 7, 8, 46 (alínea "a", "B" E "C)), 55, 59 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- nº 14/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-2067/2014	CLAUDIONOR VIEIRA
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Técnico em Eletroeletrônica Claudionor Vieira por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em ação de fiscalização foi verificado que o interessado consta na lista de funcionários que desempenham atividades técnicas da empresa Elektro, exercendo a função de “Técnico Expansão Preservação de Redes PL” (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 relatório “Resumo de Profissional” extraído do sistema de dados do Conselho em 28/08/2014, no qual consta que o interessado se encontra em débito com as anuidades de 2013 e 2014. Em 03/10/2014 o interessado foi notificado para efetuar a liquidação amigável dos débitos relativos às anuidades de 2013 e 2014 (fls. 05/07).

Nota: Verifica-se que a notificação de fl. 05 inicia com o termo “Senhor Engenheiro”, embora o profissional seja Técnico em Eletroeletrônica.

Em 18/12/2014 o interessado foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 4029/14, com multa no valor de R\$ 504,71 (fls. 10/12).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

Em consulta “Resumo de Profissional” efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado se encontra em débito das anuidades de 2013, 2014 e 2015 (fl. 17).

Proposta:

Verificação no Sistema se os devidos débitos foram quitados.

No caso de os débitos ainda estarem em aberto, proceder conforme voto abaixo.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- nº 4029/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66**ATIBAIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-1665/2016 FRANCISCO JAVIER SARALEGUI Y SANTA MARIA
	Relator CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Francisco Javier Saralegui Y Santa Maria por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda, exercendo o cargo de “Gerente de Operações Senior”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 30).

Em 12/08/2015 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 09).

Em 23/06/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 18780/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 30/31).

Conforme consta do processo o interessado não apresentou defesa (fls. 34).

Em consulta ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado efetuou o pagamento da multa, porém não se registrou (fl. 34).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 35).

Parecer:

Considerando o artigo 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 19177/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-657/2016 MARCELO GONCALVES
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Marcelo Gonçalves por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda, exercendo o cargo de “Engenheiro de Manufatura Sênior”, sem possuir registro no CREA-SP (fls. 06/07).

Em 12/01/2016 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 08).

Em 07/03/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5604/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 11/12).

Conforme consta na Informação de fl. 17 o interessado não apresentou defesa (fls. 17).

Em consulta ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado está com seu registro cancelado (fl. 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Parecer:

Considerando o artigo 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 5604/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-852/2016	JACKSON XAVIER DO NASCIMENTO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Jackson Xavier do Nascimento por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Procomp Indústria Eletrônica Ltda, exercendo o cargo de "Técnico em Eletrônica", sem possuir registro no CREA-SP (fls. 02/04).

Em 06/03/2015 e 02/06/2015 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 09/13).

Em 01/04/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9206/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 30/31).

Conforme consta do processo o interessado apresentou defesa (fls. 41).

Em consulta ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado não está registrado (fl. 44).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 46).

Parecer:

Considerando o artigo 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 9206/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 579 ORDINÁRIA DE 21/09/2018

VI. - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1234/2016 PROJECAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Projecam Serviços de Manutenção Predial Ltda por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 aguardando publicação no DOU (fl. 07). Apresenta-se à folha 08 Comprovante de Inscrição e de situação cadastral da interessada, extraída do site da RFB – Receita Federal, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Serviços de Engenharia.”.

Em 11/04/2010 a interessada foi notificada para requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (fl. 10).

Em consulta “Resumo de Empresa”, efetuada nesta data (31/07/2018) ao sistema de dados do Conselho, verifica-se que a situação de registro da interessada se encontra inalterada com relação àquela apresentada à fl. 07.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 09, e relaciona como as principais atividades desenvolvidas a prestação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica, pintura, carpintaria e demais serviços afins em residências, ou estabelecimentos comerciais.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de “uma vez que, embora estando com seu registro n.º 0579870 cancelado neste Conselho desde 30/04/2007, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção elétrica e hidráulica, pintura, carpintaria e demais serviços afins em residências ou estabelecimentos comerciais, conforme apurado em fiscalização no dia 11/04/2016”, constantes no auto de infração de fl. 13.

Resolução 1.008 de 2004

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

1) Pelo cancelamento do AI- 13.844/2016, pois:

a. Na descrição da infração consta autuação por atividades não afetas ao Conselho (pintura e carpintaria), em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA;

b. No Relatório de Fiscalização da empresa deve constar as atividades efetivamente desenvolvidas, não apenas o descrito no “objeto social” da Empresa.

2) Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei, especificando o local e a atividade técnica desenvolvida.